

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

ANA CLÁUDIA MIRANDA LOPES ASSIS

**A ADOÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**Curitiba-PR
2018**

ANA CLÁUDIA MIRANDA LOPES ASSIS

**A ADOÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas

Curitiba

2018

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Edilene de Oliveira dos Santos CRB 9 /1636

A848v
2018 Assis, Ana Cláudia Miranda Lopes
A adoção da responsabilidade socioambiental no Tribunal Regional do
Trabalho da 14ª Região / Ana Cláudia Miranda Lopes ; orientador, Vladimir
Passos de Freitas. – 2018
124 f. ; il. : 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2018.
Bibliografia: f. 115-124

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente. 3. Desenvolvimento sustentável. 4.
Responsabilidade (Direito). 5. Poder judiciário. I. Freitas, Vladimir Passos de.
II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação
em Direito. III. Título.

Doris 3. ed. – 341.347

ANA CLÁUDIA MIRANDA LOPES ASSIS

**A ADOÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas - Presidente
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet – Membro - PPGD
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profª Drª Ângela Cassia Costaldello
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

Aos meus maiores incentivadores pela
busca incessante por conhecimentos,
Maria Miranda, minha mãe,
Elton Assis, minha melhor escolha!

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Vladimir Passos de Freitas, pelos direcionamentos, segurança, encorajamento e confiança construídos ao longo da produção deste estudo. Empenho e sentido prático quando de sua orientação foram fundamentais em revelar a importância do Direito Ambiental.

Aos colegas do Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental pelo ombro amigo e bons conselhos durante a realização do Curso de Mestrado.

Agradeço em especial à Professora Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin por compartilhar seus conhecimentos e me mostrar o quão importante foi o tema escolhido para a região Norte.

Agradeço à equipe da Secretaria do Programa de Pós-Graduação da PUCPR, em especial, à Eva de Fátima Curelo e Glair Braun, pessoas das quais pude contar em todos os momentos que precisei.

Aos professores Luiz Alberto Blanchet e Ângela Cassia Costaldello por terem aceitado tão prontamente o convite para fazer parte da Banca de Avaliação desta Dissertação de Mestrado.

À minha mãe, mulher batalhadora que, ciente das dificuldades em conseguir escrever a presente dissertação somente nas madrugadas, sempre me incentivou na continuidade do Mestrado. Ao meu pai (*in memoriam*) que, com toda certeza, estaria “gritando” aos quatro cantos acerca desse aprendizado. Respeito, gratidão e amor eternos aos dois.

Dedico este trabalho aos meus dois pequenos filhos, Natália e João Victor, e, aqui, agradeço pela compreensão em saber que nos momentos em que mais precisavam da minha presença ela lhes foi furtada pela necessidade de longas horas de estudo. Obrigada pelo apoio e compreensão. Tão pequenos e já sabedores de que para o conhecimento todo o sacrifício é válido.

E, por óbvio que dedico esta dissertação à minha maior e melhor escolha, meu marido, Elton Assis, a nobreza do seu caráter sobressai a qualquer título ou instrução que se possa auferir, por isto o admiro e tenho orgulho de estar ao seu lado em todos os momentos. Respeito, carinho e afinidade nos mantêm unidos nesta “teia da vida”, que seria certamente muito mais árdua não fosse a sua presença. Ter chegado até aqui foi uma recompensa pelo distanciamento motivados pelos estudos.

RESUMO

A pesquisa se correlaciona com os princípios e regras da responsabilidade socioambiental, notadamente, o contido no Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014, que prevê a elaboração de políticas próprias no âmbito da Justiça do Trabalho para fim de atender as diretrizes em direitos humanos. Para avaliar essa adequação, optou-se por explorar aspectos conceituais acerca da noção de meio ambiente e suas dimensões relacionais com o homem. O trabalho apresenta os principais programas socioambientais adotados por alguns Tribunais do direito comparado, assim como dos nacionais, até se alcançar o objeto principal da presente pesquisa, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, localizado em um dos mais importantes ecossistemas do planeta – a Amazônia. A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica, com foco na interdisciplinaridade, associada à análise de conteúdo do Plano Logístico Sustentável para conhecer as práticas adotadas pelos Tribunais. Dessa análise se extraíram importantes considerações, como a inauguração de uma nova fase na gestão socioambiental deste órgão de Justiça, que recomenda ser compreendida por toda a sociedade e colocada em ação pelas organizações comunitárias locais, agentes públicos e grupos interessados nas boas práticas, com fim de conscientizar sobre a questão ambiental e a qualidade de vida no ambiente de trabalho, desenvolver a cultura anti-desperdício e utilização coerente dos recursos naturais e do patrimônio público, com vista a enfatizar o artigo 225 da CF/88, quanto ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Meio ambiente. Poder Judiciário. Responsabilidade Socioambiental. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The research correlates with the principles and rules of socio-environmental responsibility, notably the one contained in the ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 24/2014, which provides for the elaboration of own policies within the scope of Labor Justice in order to comply with the rights guidelines humans. To evaluate this adequacy, we chose to explore conceptual aspects about the notion of the environment and its dimensions related to man. This paper presents the main socio-environmental programs adopted by some Courts of comparative law, as well as the national ones, until the main object of this research is reached, the Regional Labor Court of the 14th Region, located in one of the most important ecosystems of the planet – Amazonia. The methodology used was a bibliographical review, focusing on interdisciplinarity, associated to the content analysis of the Sustainable Logistics Plan to know the practices adopted by the Courts. This analysis has drawn important considerations, such as the inauguration of a new phase in the environmental responsibility be understood throughout society and put into action by local community organizations, public, agents, groups interested in best practice, highlighting the Environmental Programs adopted by the Regional Labor Court of the 14th region, that aim to promote awareness of environmental issues and the quality of life in the workplace, develop anti-waste and culture of consistent use of natural resources and public assets, with a view to emphasizing art. 225 of CF/88, on the right of everyone to an ecologically balanced environment.

Keywords: Environment. Judicial Court. Social and Environmental Responsibility. Sustainability development.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Nova logomarca do PLS-Jud/TRT14.....	90
Figura 2 - Mapa Estratégico Corporativo do TRT14 – 2015/2020.....	92
Figura 3 - Logotipo do Projeto Amanajé.....	97
Figura 4 - Adesivos da Campanha “De olho no óleo”.....	105
Figura 5 - Programa TRT14 Sustentável.....	106
Figura 6 - Programa TRT14 Sustentável.....	106

LISTA DE FOTOS

Foto 1 - Viabiliza a separação de resíduos recicláveis com base na identificação internacional do material reciclável para a coleta.....	99
Foto 2 - Coleta seletiva de materiais recicláveis realizada por meio da cooperativa de catadores.....	100
Foto 3 - Destinação dos forros do 5º e 6º andar do prédio do TRT14 às associações e cooperativas de catadores.....	100
Foto 4 - Para economia no gasto com uso de copos plásticos descartáveis foram adotados o uso de xícaras e canecas duráveis.....	101
Foto 5 - Vara do Trabalho ecologicamente sustentável no Município de Sena Madureira (Acre).....	103
Foto 6 - Galões contendo sabão líquido produzido com base no óleo de cozinha descartado.....	104
Foto 7 - Aula para ensinar a produção de sabão com a utilização de óleo de cozinha descartado.....	104

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Índice de Responsabilidade Socioambiental do TRT14.....	93
---	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- A3P** - Agenda Ambiental da Administração Pública
- ABAAS** - Padrão de Acessibilidade da Lei de Barreiras Arquitetônicas
- ABINEE** - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
- ABNT-NBR** - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- ANVISA** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- ASTRIFE** - Associação dos Servidores do Supremo Tribunal Federal
- CEMAR** - Companhia Energética do Maranhão
- CGEST/CSJT** - Coordenadoria de Gestão Estratégica do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho
- CIJ** - Corte Internacional de Justiça
- CMMAB** - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente
- CNJ** - Conselho Nacional de Justiça
- CNUMA** - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
- COMLURB** - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
- CRFB** - Constituição da República Federativa do Brasil
- CSJN** - Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina
- CSJT** - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
- EFMM** - Estrada de Ferro Madeira-Mamoré
- EPA** - Environmental Protection Agency
- EPI** - Environmental Performance Index
- EUA** - Estados Unidos da América
- HVAC** - Sistema de ventilação e ar condicionado
- IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICJ - *International Court of Justice* (Corte Internacional de Justiça)

IFAC - *International Federation of Accountants*

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

INTOSAI - *International Organization of Supreme Audit Institutions*

ISO - *International Organization for Standardization* (Organização Internacional de Normalização)

LEED - *Leadership in Energy and Environmental Design*

LPNMA - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

NEPA - *National Environment Policy Act*

OECD - *Organization for Economic Cooperation and Development*

ONU - Organização das Nações Unidas

PBCRS - Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social

PEP - Planejamento Estratégico Participativo

PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

PLS - Plano de Logística Sustentável

PLS/CNJ - Plano de Logística Sustentável do CNJ

PLS-JE - Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral

PLS-JMU - Plano de Logística Sustentável da Justiça Militar

PLS-JUD/TRT14 - Plano de Logística Sustentável do TRT14

PLS-STF - Plano de Logística Sustentável do Supremo Tribunal Federal

PLS-STJ - Plano de Logística Sustentável do STJ

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

PNE – Portadores de Necessidades Especiais

PNRSJT - Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STM - Superior Tribunal Militar

TBL - *Triple Botton Line*

TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão

TRE - Tribunal Regional Eleitoral

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF1-PLS - Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 1ª Região

TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRT14 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

TRT16 - Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

TST - Tribunal Superior do Trabalho

VAV - Ventilação de Ar Variável

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 MEIO AMBIENTE E SUAS DIMENSÕES RELACIONAIS COM O HOMEM. 22	22
1.1 A VISÃO GLOBAL DE MEIO AMBIENTE	22
1.2 A DUPLA VISÃO DE MEIO AMBIENTE: RESTRITIVA E AMPLIATIVA.....	26
1.3 O MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL	30
1.4 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIA E INFRACONSTITUCIONAL DE MEIO AMBIENTE	37
1.5 AS DIMENSÕES RELACIONAIS DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	40
2 SOCIOAMBIENTALISMO E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL ORGANIZACIONAL	47
2.1 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA	55
2.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO COMPARADO	58
2.2.1 Práticas Socioambientais no Poder Judiciário Norte-Americano.....	59
2.2.2 Práticas Socioambientais no Poder Judiciário de Cingapura	62
2.2.3 Práticas Socioambientais no Poder Judiciário Argentino	64
2.3 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL	66
2.3.1 Práticas Socioambientais no Superior Tribunal de Justiça.....	67
2.3.2 Práticas Socioambientais no Tribunal Superior do Trabalho	69
2.3.3 Práticas Socioambientais no Superior Tribunal Militar	72
2.3.4 Práticas Socioambientais no Tribunal Superior Eleitoral	74
2.3.5 Práticas Socioambientais no Conselho Nacional de Justiça	75

2.3.6 Práticas Socioambientais no Supremo Tribunal Federal	77
2.3.7 A Responsabilidade Socioambiental nos Tribunais Federais.....	79
2.3.8 A Responsabilidade Socioambiental no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.....	82
2.3.9 A Responsabilidade Socioambiental no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	84
3 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.....	86
3.1 O PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL	87
3.2 OS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS DO TRT14	93
3.2.1 Bens, Materiais e Serviços	94
3.2.2 Projeto Amanajé – Mensageiro da Ecologia	96
3.2.3 TRT14 Sustentável	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
REFERÊNCIAS	112

INTRODUÇÃO

Os diferentes contextos históricos da relação entre homem e meio ambiente enfatizam um determinismo social das influências culturais; nessa interação, permite-se visualizar a existência de causas biológicas das relações humanas com o meio ambiente.

Conquanto existir amplas definições de meio ambiente, as quais nem sempre operacionais, é certo dizer ser a natureza a parte mais importante, sem desconsiderar a atividade antrópica que, ao se apropriar dos bens naturais, os transforma em recursos essenciais para a vida humana, não olvidando da impossibilidade da exploração ilimitada, sendo questão de consciência que as transformações oriundas das ações humanas, no meio ambiente, decorrem de suas próprias ações.

Nesse viés, dentre as proposições teóricas para o embasamento da pesquisa, tem-se a previsão contida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 acerca da defesa do meio ambiente como direito e responsabilidade por parte de todos. O plano constitucional estabelece que as condutas e atividades que venham a causar lesões ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, o que evidencia a atenção à proposta da globalização aliada às características da sociedade de risco.

Hodiernamente, os estudos sobre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade ensejam a busca por um equilíbrio entre a preservação ou, ao menos, a proteção do meio ambiente e a busca pelos Direitos Humanos. Por outro lado, o contínuo avanço das garantias dos Direitos Humanos passou a exigir do ordenamento jurídico, do Estado e da sociedade, a implementação de novos instrumentos jurídicos para fazer frente às atuais demandas socioambientais.

Vital reconhecer que o direito ao desenvolvimento sustentável e os direitos humanos estão intimamente relacionados, com vistas a assegurarem o bem-estar e a boa qualidade de vida, devendo ser entendido o verdadeiro sentido do desenvolvimento sustentável como o adequado equilíbrio entre sustentabilidade social (equidade social), sustentabilidade econômica (crescimento econômico) e

sustentabilidade do meio ambiente (adequada proteção ambiental), garantindo-se, assim, a qualidade de vida.

Assim, a presente pesquisa se correlaciona com os princípios e normativos da responsabilidade socioambiental, notadamente o contido na Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24, de 13 de novembro de 2014, que prevê a elaboração de políticas próprias que atendam as diretrizes em direitos humanos¹.

Nesse aspecto, considerando que a responsabilidade socioambiental também se refere ao posicionamento adotado pela organização no ambiente em que está inserida, o interesse pela pesquisa em relação ao tema nasce da conjugação dos estudos realizados pela pesquisadora no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), notadamente, nas pesquisas desenvolvidas no Grupo de Estudos “Efeitos Sociais e Econômicos das Decisões Administrativas e Judiciais Ambientais”, dirigidos pelo Professor Dr. Vladimir Passos de Freitas.

O alinhamento e inserção do projeto à área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade, bem como à linha de pesquisa Estado, Sociedades e Meio Ambiente se evidenciam, haja vista que a Resolução Conjunta e as Normas de Responsabilidade Social (ISO 26000² e ABNT NBR 16000) traduzem a adoção de políticas socioambientais nos processos decisórios do Poder Judiciário, inclusive, no âmbito administrativo das decisões.

É com esse intuito que se buscou ampliar e aprofundar a pesquisa acerca do tema, eis que por meio da análise dos programas socioambientais adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, doravante denominado, TRT14, pretende-se apresentar a problemática acerca da efetiva promoção do exercício da

¹ Art. 20. O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e, no que couber, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na elaboração de suas políticas próprias, devem atender às seguintes diretrizes em direitos humanos: I – Promover o respeito à diversidade e à equidade, de forma a combater a discriminação que se baseie em preconceito e envolva distinção, exclusão e preferência que tenham o efeito de anular a igualdade de tratamento ou oportunidades; II – Garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as suas instalações, serviços e processos; III – Contribuir para a erradicação do trabalho infantil e para proteger o adolescente do trabalho ilegal; IV – Contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. BRASIL. CSJT. Caderno Administrativo. Ato Conjunto CSJT.TST.GP Nº 24/2014. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Poder Judiciário. 18 Nov. 2014. Nº 1605/2014. (Disponível em: <www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c8e43cbf-01a9-42fb-8599-d596aeb4ae85&groupId=955023> Acesso em: 19 mar, 2016).

² Traça diretrizes sobre responsabilidade social, enfatizando resultados e melhorias de desempenho. Aplicável a todos os tipos e portes de organizações (pequenas, médias e grandes), assim como a todos os setores (governo, ONG's e empresas privadas).

cidadania e da responsabilidade socioambiental naquele ambiente, porquanto se referirem aos objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho.

Justifica-se a escolha do objeto do presente estudo ser o TRT14, em razão deste Regional estar localizado na região Norte do país, e, diante das características regionais, associadas aos aspectos histórico-geográfico³ (distância dos grandes centros), antropológico (existência de comunidades indígenas e ribeirinhas), sociocultural, econômico⁴, administrativo e ambiental, visto que se encontra nesta região um dos mais importantes ecossistemas do planeta - a Amazônia – de forma a possibilitar a divulgação e o conhecimento de que, não obstante as dificuldades específicas dessa região brasileira, o Órgão em questão implementa com eficácia, práticas direcionadas à responsabilidade socioambiental, porquanto tratar-se de um de seus valores institucionais⁵.

Eis, portanto, a importância em trazer ao conhecimento da sociedade, notadamente, aos Estados de Rondônia e Acre (Região Norte – Amazônia Ocidental), experiências que visam surtir efeitos em prol do desenvolvimento regional sustentável, demonstrando a transparência e franqueza sobre as decisões e atividades realizadas, porquanto afetarem a sociedade, a economia e o meio ambiente.

E, com base nesta constatação, por meio de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, e, pautado no método dialético, já que o tema da presente Dissertação, além de envolver um conjunto complexo de fatores e valores, tem em suas variáveis determinantes uma contraposição de ideias, que permitem uma análise dialética sobre: (i) quanto maior o potencial desenvolvimentista, mais incerto pode ser o futuro da sociedade, eis que nem sempre a ciência e/ou o conhecimento humano dão conta das respostas ao bom andamento das tarefas direcionadas ao assunto dos impactos ambientais (alteração

³ A mais extensa das regiões administrativas do Brasil, com uma área de 3.869.637,9 km², correspondente a 42,27% do território brasileiro.

⁴ Cf. Juarez Freitas (2016, P. 247): “G. Wilkinson e Kate Picket, in *The Spirit Level: Why Greater Equality Makes Societies Stronger*. New York: Bloomsbury Press, 2010, por meio de dados convincentes, foi possível mostrar que a iniquidade causa danos à sociedade inteira. E, nesse sentir, por meio de comparação entre pessoas de mesma renda, educação ou classe, entre vários países, constatou-se, “não por acaso, que apresentam melhor saúde (inclusive mental) aquelas que vivem em sociedades menos desiguais”.

⁵ São Valores Institucional do TRT14: Ética, Transparência, Celeridade, Inovação, Probidade, Impessoalidade, Responsabilidade Socioambiental, Acessibilidade, Respeito e Valorização do Ser Humano, Comprometimento e Qualidade.

positiva ou negativa do meio ambiente⁶); (ii) em contraponto, demonstra-se que a falta de conhecimento sobre os perigos decorrentes dos prejuízos causados pela sociedade no que tange ao meio ambiente saudável pode ser mitigada, inclusive no âmbito da Administração Pública, visto a possibilidade da implementação de programas socioambientais no sentido de conscientizar, informar, capacitar, orientar, promover o valor do trabalho e fortalecer políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, conforme descritos nos objetivos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014⁷.

Ante a natureza teórica transdisciplinar que a presente pesquisa sugere adotou-se o método qualitativo como procedimento, sendo utilizadas fontes primárias, dados bibliográficos e de mídia, tais como livros, revistas e periódicos especializados, meios de informação digitalizados e virtualizados, nacionais e internacionais. Como instrumentalização técnica, adotou-se a produção de fichamentos como forma de sistematizar a análise das doutrinas e teoria aplicáveis ao problema de pesquisa.

O trabalho está estruturado em 3 seções, sendo identificadas, no primeiro, as dimensões relacionais do meio ambiente com o homem possibilitam a noção quanto a premente necessidade de ser adotado o desenvolvimento sustentável, direcionando a uma reflexão acerca das atitudes comportamentais por parte da sociedade, inclusive das organizações públicas, em relação à adoção de ações que permitam a conexão entre os aspectos ambientais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para a existência das gerações futuras.

A segunda seção engloba a noção acerca do conceito do movimento, denominado socioambientalismo, que promove uma aproximação progressiva entre o humano e a natureza, assim como objetiva um desenvolvimento voltado à sustentabilidade social e ambiental, o que poderá ocorrer, inclusive, por meio da

⁶ Art. 6º, VI, do Ato Conjunto CSJT.TST.GP. nº 24/2014

⁷ Art. 8º – São objetivos da PNRSJT: I – Estabelecer instrumentos e diretrizes de responsabilidade socioambiental; II – Promover a integração e a efetividade das ações de responsabilidade socioambiental; III – Promover o valor social do trabalho e a dignificação do trabalhador; IV – Promover a gestão eficiente e eficaz dos recursos sociais, ambientais e econômicos; V – Contribuir para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável. (BRASIL. CSJT. Caderno Administrativo. Ato Conjunto CSJT.TST.GP Nº 24/2014. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Poder Judiciário. 18 Nov. 2014. Nº 1605/2014. Disponível em: <www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c8e43cbf-01a9-42fb-8599-d596aeb4ae85&groupId=955023>. Acesso em: 2 mar. 2016.

ação de políticas e práticas direcionadas ao comportamento socialmente responsável das organizações/instituições.

Nesse sentir, adentrando no objeto de análise da presente dissertação – o Poder Judiciário - destacar-se-ão ações que consideram as diferentes dimensões do meio ambiente por meio de práticas responsáveis em prol da sustentabilidade. Para tanto, foram selecionadas ações de tribunais do direito comparado na Argentina, Estados Unidos da América e Cingapura, bem como os tribunais domésticos (Tribunais Superiores, Federais e Estaduais) com o fim de reforçar o papel e responsabilidade das instituições/organizações em relação à defesa e preservação do meio ambiente.

Finalmente, na terceira seção serão descritas as boas práticas do TRT da 14ª Região, que promovem ações socioambientais em atendimento ao determinado no art. 6º, V, do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014, que atribui ao corpo funcional (magistrados e servidores) dos órgãos da Justiça do Trabalho a responsabilidade e compromisso com a sustentabilidade.

A relevância do tema se evidencia para destacar que cabe ao Estado assegurar, enquanto guardião da vida em sociedade, o direito à saúde e ao meio ambiente saudável, garantindo uma atitude responsável de todos para empreender, descobrir e aperfeiçoar tecnologias, assim como produzir e comercializar, desde que mantida a saúde dos seres humanos e sanidade ambiental. Para tanto, mister a existência de normas, estruturas e pesquisas que possibilitem o engrandecimento da humanidade e o meio ambiente.

Vislumbra-se, ainda, a importância da presente pesquisa para a região amazônica, especialmente o Estado de Rondônia/Acre, lócus do TRT14, destarte as exigências paradigmáticas no atual momento da interpretação do Direito, uma vez que, no século XXI, a sociedade e, na mesma linha, os operadores do Direito devem observar a pluralidade, a heterogeneidade cultural, o lugar de onde se fala e para quem se fala e, com isso, possibilitar o entendimento acerca de uma atitude/responsabilidade comportamental direcionada à sustentabilidade.

1 MEIO AMBIENTE E SUAS DIMENSÕES RELACIONAIS COM O HOMEM

A junção do termo meio (*milieu*) e ambiente (*ambient*) reforça o conceito de lugar onde se vive, não devendo, contudo, ser compreendido somente como um local (*locus*), eis que cercado de seres vivos ou coisas que, por meio de uma interação entre os elementos naturais, artificiais e culturais, possibilita o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas⁸.

O meio ambiente garante a sobrevivência da espécie humana, assim como assegura a continuidade da vida. Trata-se, portanto de direito fundamental, sendo dever do Poder Público, da sociedade e de cada um do povo protegê-lo, visto que a má utilização dos recursos oferecidos comina, como bem destacado por Allenby na “degradação dos ecossistemas locais e do sistema global como um todo”⁹.

A identificação das dimensões relacionais do meio ambiente com o homem possibilita uma melhor noção de desenvolvimento sustentável, assim como direciona uma reflexão acerca da necessidade comportamental por parte de todos, inclusive, das organizações públicas quanto a adoção de ações de sustentabilidade que permitam a conexão entre os aspectos ambientais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para a existência das gerações futuras.

1.1 A VISÃO GLOBAL DE MEIO AMBIENTE

Conquanto ser o meio ambiente contemplado no Direito propriamente dito, como sendo uno, coerente apresentá-lo como modos de ser ou formas diferentes; eis por que muitas discussões em relação à sua conceituação.

⁸ SILVA, José Afonso da. SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁹ ALLENBY, Braden R. Environmental Security: Concept and Implementation. *International Political Science Review/Revue Internationale de Science Politique*, vol. 21, nº 1, jan. 2000, p. 7.

Para Rebello Filho e Bernardo¹⁰, a melhor conceituação de meio ambiente abrange todos os seus modos de ser¹¹, embora o meio ambiente natural seja constituído, de acordo com Fiorillo “por todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio entre os seres vivos e o meio em que vivem”¹², abrangendo a atmosfera, elementos da biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora, os quais foram criados originariamente pela natureza, sem interferência da ação humana.

A locução ambiente, de acordo com Fensterseifer “encerra de forma mais adequada a abordagem integrada e sistemática que se pretende traçar entre um ser humano e natureza”¹³, na medida em que se tem uma “compreensão biocêntrica e holística do fenômeno socioambiental”.

Acerca da descrição jurídico-conceitual do vernáculo meio ambiente, Maranhão, ressalta que “juridicamente, exsurge como construção perfeitamente adequada para transmitir aquilo a que se propõe”¹⁴, porquanto representar o “resultado da complexa interação dos fatores naturais e humanos existentes no ambiente, influenciando-o”, de modo que o ser humano integra o meio ambiente.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva entende ser mais rica de sentido a utilização da expressão meio ambiente, pois “integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive”¹⁵. Para o constitucionalista, o vernáculo desperta a ideia de que a expressão ambiente vem substanciar o termo meio, de forma a não bastar a versão estática de viver em certo lugar (meio), mas da necessidade de haver interação entre coisas e seres desse mesmo lugar.

O termo passou a ser considerado em sua totalidade, por meio de uma abordagem gestáltica, eis que integradora e criativa, possibilitando uma mudança de paradigmas baseada em um todo integrado, na interdependência dos sistemas

¹⁰ REBELLO FILHO, Wanderley, BERNARDO, Christianne. Guia prático de direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen, 1998. p. 19.

¹¹ Cf Alcides Telles Jr.: “Os modos-de-ser de tudo que é são articulações elementais radicais que dão consistência e constância a tudo-que-é, em contexto e situação. (...) Tudo que é, é de algum modo. E o modo-de-ser é a estruturação daquilo que é”. (TELLES, JR., Alcides. *Discurso, linguagem e justiça*. São Paulo: RT, 1986, pp. 21-29).

¹² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

¹³ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 162.

¹⁴ MARANHÃO, Ney. Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceitual. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Bimestral. Porto Alegre: Magister. v. 66 (jun/jul. 2016). p. 41.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 20.

vivos, de modo a não mais ser compreendida com base na análise das propriedades das partes, mas ser entendida em um contexto maior, “considerando o seu meio ambiente”, pois “todo pensamento sistêmico é pensamento ambientalista”, sendo as relações existentes no mundo vivo fundamentais, de modo a se perceber a realidade como uma rede que se conecta (*vernetztes Denken*)¹⁶, na qual nenhuma parte é mais fundamental do que a outra, sendo a natureza vista, segundo Frijot Capra “uma teia interconexa de relações”, ou seja, a “teia da vida”¹⁷, haja vista que ao se relacionar a visão sistêmica do ambiente vivo ao contexto social e ecológico do ser humano e, com isso, propiciar a interligação entre todos os seres vivos, estruturas e elementos, tem-se a possibilidade de compreender que cada componente participa da produção ou transformação de outros componentes, de forma que toda rede “produz a si mesma”.

Guilherme Guimarães Feliciano assinala que a apreensão gestáltica em relação ao conceito de meio ambiente perpassa pelo reconhecimento da “indissociabilidade ontológica entre o meio ambiente natural e o meio ambiente humano”¹⁸, estando o homem nele inserido no contexto de suas relações sociais e sua cultura, sendo que qualquer conceituação que venha a excluí-lo “em sua complexa plenitude é falha, incompleta pois alija o agente que simultaneamente é produtor e usuário do meio ambiente, mas por meio dele, algoz e vítima”, conforme entende Roberto Lobato Correa¹⁹, estando o ser humano, então, implicitamente ligado ao conceito de meio ambiente.

A conscientização acerca da interação do homem com o meio em que vive também foi enfatizada pelo microbiologista e ambientalista René Dubos quando ressalta a necessidade de se estabelecer um “intercâmbio criado com seus semelhantes, com os animais, com as plantas e com todos os objetos da natureza que direta ou indiretamente o afetam ou aos quais, por sua vez, ele afeta”²⁰,

¹⁶ Tradução livre de “pensamento em rede”

¹⁷ CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 33-39. Disponível em: <pt.slideshare.net/leorcp/fritjof-capra-a-teia-da-vida-pdf-24458538>. Acesso em 20 fev 2018.

¹⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005, p. 321.

¹⁹ CLAVAL, P. As abordagens da geografia cultural. In: CASTRO, I. E. de GOMES. P. C. da C; CORRÊA, R.L. (Orgs). *Explorações geográficas: percurso no fim do século*. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 1997, p. 154.

²⁰ DUBOS, René. A biosfera – um delicado equilíbrio entre homem e natureza. In: MASRIEIRA, Miguel (Org.). *Luta contra a poluição*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1976. p. 19-44.

possibilitando com essa integração o verdadeiro significado de meio ambiente, sendo o homem, portanto, uma parcela desse meio.

Visualiza-se, assim, a dimensão sistêmica do plexo ambiental, que não deve ser vista apenas como o conjunto de elementos materiais que compõem o meio, uma vez que abrange “aspectos biológicos, fisiológicos, econômicos e culturais, todos combinados na mesma trama de dinâmica ecológica em transformação permanente”²¹. Tal perspectiva, portanto, resulta da apreensão gestáltica de meio ambiente.

A ideia globalizante do conceito de meio ambiente se alinha ao pensamento de Ferreira e Leite, ao incorporar “a totalidade dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado de vida em todas as suas formas”²². Essa concepção facilita o desenvolvimento do “conceito de direito ambiental integrativo” e promove “substitutivas modificações na forma como instrumentos jurídicos são concebidos, definidos e implementados pelo Estado”. Aqui o meio ambiente, então, é integrativo.

Apesar dessa visão sistêmica nem sempre ser explicitada, possível detectar tal abordagem na maioria dos estudos ambientais, pois tal como destacado pela jurista portuguesa Carla Amado Gomes²³, por vezes, de forma implícita, revelam a interação daqueles fatores e possibilitam o entendimento da dinâmica físico-ambiental.

Como adequação teórica do contexto sistêmico tem-se o conceito operacional do botânico inglês Arthur George Tansley²⁴ (1871-1953) que, ao cunhar a palavra “ecossistema” (*ecosystem*), em 1935²⁵, procurou expressar a totalidade alcançada pelo vocábulo, porquanto abranger os organismos e o meio físico, assim

²¹ CASTRO, Josué de. **Subdesenvolvimento: causa primeira de poluição**. In: MASRIEIRA, Miguel (Org.). *Luta contra a poluição*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1976, p. 83-84.

²² FERREIRA, Heline Sivine e LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 32.

²³ GOMES, Carla Amado. Interdisciplinaridade sistêmica e estudos geográficos ambientais. In: *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 16, p. 95-114, jul/dez 2007, Editora UFPR.

²⁴ KATO, Danilo Seithi; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. A “sociologia de plantas”: Arthur George Tansley e o conceito de ecossistema (1935). In: *Revista Filosofia e História da Biologia*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 189-202, 2016. Disponível em: <www.abfhib.org/FHB/FHB-11-2/FHB-11-2-Danilo-S-Kato_Lilian-A-C-P-Martins.pdf> Acesso: 20 Fev. 2018.

²⁵ De acordo com informação de A. J. Willis, na década de 1930 Tansley solicitou a Arthur Roy Clapham (1904-1990), botânico em Oxford, que sugerisse um nome capaz de expressar a inter-relação entre os componentes físicos e biológicos e o meio ambiente. (Willis, 1994, p. 81).

como as trocas ocorridas entre componentes físicos e biológicos²⁶. Os fatores físicos se inserem na concepção fundamental do conceito de “meio ambiente do bioma”, estando ele albergado de forma ampla por todos os fatores do meio (*habitat*).

Em regra, as temáticas jus-ambientais compreendem perspectivas sistêmicas que não se dissociam, sendo relevante considerar o pensamento “ecologizante” proposto por Edgar Morin²⁷, que compreende a interligação e interdependência entre as partes e o todo, reconhece a multidimensionalidade, as realidades antagônicas e complementares, assim como respeita as diferenças, de forma a possibilitar a percepção da unicidade do todo. Esse pensamento permite que se perceba todo contexto de determinado acontecimento e possibilita verificar as relações de reciprocidade do todo com as partes, ou seja, “reconhecer, por exemplo, a unidade humana em meio às diversidades individuais e culturais, as diversidades individuais e culturais em meio à unidade humana”²⁸.

Nessa perspectiva, pelo fato do ser humano pertencer a uma espécie que necessita da relação com a natureza, seus pares e consigo mesmo, em sede ambiental, mister haver a análise sistêmica global do conceito de meio ambiente, permitindo uma atenção que, no dizer do Professor Ney Maranhão, que se direciona “aos múltiplos fatores envolvidos no ambiente e ao resultado da interação desses elementos”²⁹, o que contribui sobremaneira para um melhor foco contextual de questões, tais como percepção de riscos, vulnerabilidades, consciência ecológica,

²⁶ KINGSLAND, Sharon. *The evolution of American ecology*. 1890-2000. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2005. p. 184.

²⁷ Por meio da superação das concepções cartesiano-newtonianas Edgar Morin propõe a construção de um pensamento complexo como caminho a ser seguido para melhor compreensão das questões socioambientais, o que poderá ser alcançado com a adoção dos princípios organizadores do conhecimento: 1) Sistêmico ou Organizacional: conecta o conhecimento das partes ao conhecimento do todo; 2) Holográfico: percebe a totalidade contida em cada parte do todo, o que auxilia no entendimento quanto a não ocorrer análises simplistas de fatos, atitudes ou ocorrências; 3) Circuito retroativo: a causa age sobre o efeito e este age sobre aquela, não sendo a causalidade linear, 4) Recursivo: produtos e efeitos são, também, causadores e produtores daquilo que os produz; 5) Autonomia/Dependência (auto-organização): a autonomia não está separada da dependência do seu ambiente natural e cultural, de forma que os seres humanos são auto-ecoorganizadores que, não obstante sejam autoprodutores, dependem de energia, informação e organização do meio ambiente para manterem aquela autonomia; 6) Dialógico: ocorre a indissociabilidade de noções contraditórias, na qual “um pensamento deve assumir dialogicamente os dois termos, que tendem a se excluir um ao outro”; 7) Reintrodução do conhecimento em todo o conhecimento: todo conhecimento precisa ser re-conhecido, re-examinado, visto a constante mudança da realidade. (Disponível em: <www.hottopos.com/notandd22/P13020.pdf>. Acesso em 28 mar. 2018.

²⁸ MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Trad.: Eloá Jacobina. 7a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002b, p. 93-97.

²⁹ MARANHÃO, Ney. Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceitual. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Bimestral. Porto Alegre: Magister. v. 66 (jun/jul. 2016). p. 47.

valores sociais, culturais, econômicos, ambientais, políticos etc³⁰, já que podem afetar um determinado local.

1.2 A DUPLA VISÃO DE MEIO AMBIENTE: RESTRITIVA E AMPLIATIVA

Para melhor compreensão do conceito de meio ambiente, válido ainda mencionar discussões acerca do alcance jurídico-conceitual do termo meio ambiente, destacando-se as duas possíveis percepções: restritiva e ampliativa.

O alcance jurídico-conceitual restritivo abarca somente elementos naturais, sem menção às dimensões social, política, cultural e econômica, ao que se destaca o balizamento teórico de Carla Amado Gomes que traz como “núcleo” do Direito Ambiental os recursos naturais, sendo missão desse ramo jurídico salvaguardar a integridade e capacidade regenerativa desses recursos, “dentro de uma lógica de solidariedade intergeracional, condicionando as intervenções humanas sobre eles”³¹, o que somente ocorrerá, se houver uma redução do objeto a ser protegido pelo Direito Ambiental, cuja responsabilidade protetiva refere-se à uma tarefa global “num contexto de solidariedade comunitária”, fruto da “concepção de vida em comunidade”, sendo de “interesse público cometidas ao Estado e demais entidades públicas”, que deverão se preocupar “com o reforço do componente procedimental e processual”, notadamente no que se refere à prevenção, sem que seja mitigada ou dispensada a “responsabilização por condutas lesivas do ambiente”³².

Compatibilizando com a concepção restritiva, o autor espanhol Martín Mateo³³, ao mesmo tempo em que enfatiza a precedência das culturas antigas na adoração à natureza, chama a atenção para a problemática ambiental e, assim, sustenta a necessidade do “homem ocidental” retornar às suas raízes e, com isso,

³⁰ OLIVER, J. E. *Perspective on applied physical geography*. North Scituate, Max.: Duxbury Press, 1977. p. 270.

³¹ GOMES, Carla Amado. *Direito ambiental: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 26.

³² GOMES, Carla Amado. *Direito ambiental: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 74.

³³ A título de observação, MARTÍN MATEO (*in Tratado de Derecho ambiental*, I, Madrid, 1991, p. 109) faz uma crítica à posição que aproxima o direito ao ambiente dos direitos de personalidade pela sua vaguidade e excessiva amplitude.

fazer com que renasçam as motivações outrora existentes nas gerações anteriores³⁴.

Tal ilação não possui o condão de subvalorizar a espécie humana, mas tão somente enfatizar que a atuação de quem quer que seja (poderes públicos ou privados, cidadãos e instituições), deverá ser pautada “relativamente ao meio ambiente natural por critérios de respeito da sua integridade e capacidade regenerativa, em prol da qualidade de vida, globalmente considerada”³⁵. Tem-se, assim, a preocupação com a preservação da natureza em relação às gerações presentes e futuras, sendo importante referendar o que Maria de Jesus Montoro Chiner relembra acerca de os poderes públicos serem “fiduciários e garantes da presença das futuras gerações no mundo”³⁶, eis que “responsáveis pela garantia de condições mínimas de igualdade material”. A percepção restritiva se resume aos elementos da natureza, com vistas a enfatizar o caráter preservacionista.

Outrossim, na percepção ampliativa, são muitas as vozes em prol de se considerar o caráter sistêmico e interligado do entorno (meio ambiente), ante a intrínseca ligação da temática ambiental com a humana, como destacado pelo jurista e filósofo belga Ost

[...] o meio (justo ou injusto) é uma realidade paradoxal: o seu centro está em todo o lado, a sua circunferência em parte alguma. Por outras palavras, se nos engloba totalmente: ele é também aquilo que passa no âmago de cada um de nós. Totalmente dependentes dele, somos também por ele totalmente responsáveis³⁷.

Ost, então, questiona a centralidade do natural ou do humano na definição do bem ambiental como direito protegido constitucionalmente, entendendo que tanto a literatura nacional como a estrangeira, não são capazes de elucidar a questão, permanecendo um dualismo redutor acerca da proteção do meio ambiente, se em razão de sua importância intrínseca ou, se para possibilitar que o meio seja utilizado

³⁴ MARTÍN MATEO, Ramón. *Tratado de Derecho Ambiental*, Vol. 1. 1 ed. Madrid: Editorial Trivium. 1991. p. 5.

³⁵ GOMES, Carla Amado. RISCO E MODIFICAÇÃO DO ACTO AUTORIZATIVO CONCRETIZADOR DE DEVERES DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE. In: Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo). Edição Digital (e-book). Lisboa – Setembro de 2012. Disponível em: <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/cg_ma_17157.pdf> Acesso em: 10 Fev. 2018

³⁶ M. J. MONTORO CHINER, El estado ambiental de derecho. Bases constitucionales, in *El Derecho Administrativo en el umbral del siglo XXI, Homenaje al Professor Dr. D. Ramón Martín Mateo*, coord. de Sosa Wagner, II, Valencia, 2000, p. 3463.

³⁷ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 395.

pelo homem, o que, de todo modo permite se compreender a interação e interdependência entre o homem e a natureza³⁸.

Canotilho demonstra a interligação entre os elementos naturais e a existência humana, sendo certo que o não comprometimento desta, afeta consideravelmente as condições de vida “minimamente satisfatórias”, o que se conclui pela existência de uma vertente autônoma e integrativa em relação ao meio ambiente, porquanto ser este “dotado de uma indiscutível dimensão pessoal”³⁹, que propicia a “fruição dos bens ambientais naturais (econômico, social e culturalmente contextualizados), com a qualidade indispensável a um saudável e racional aproveitamento humano”⁴⁰, de modo a implicar em uma correta utilização e aplicação dos recursos ambientais.

Destaca-se, assim, o tratamento duplo que o meio ambiente recebe, qual seja: o objetivo, “enquanto tarefa fundamental do Estado”; e subjetivo⁴¹ “enquanto direito fundamental, de onde decorre” ser ele um “direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias”⁴², o que permite a ampliação e/ou deslocamento da tutela jurídica ambiental, visto ser o meio ambiente composto de elementos naturais, sociais e humanos, incidindo, por conseguinte, nos aspectos sócio-ambientais das relações humanas com o meio natural, segundo Délton Winter de Carvalho⁴³.

Silva compartilha desse entendimento ao ressaltar a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais” com o fim de propiciar “o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2010, p. 20), não se atendo a questão ambiental, portanto, somente aos elementos físicos.

E, a esse respeito, tem-se a abrangência do que se entende por meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a “determinação dos parâmetros de uma sadia qualidade de vida dependerá de paradigmas socioculturais e do avanço do

³⁸ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; Grassi, Karine. Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeto em François Ost. *Revista Direito e Práxis*. V. 5, n. 8, 2014, p. 78.

³⁹ CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 23.

⁴⁰ CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 69.

⁴¹ Neste sentido também se pronuncia J.J. Gomes Canotilho, “O direito ao ambiente como direito subjectivo”, *in* *Estudos sobre direitos fundamentais*, Coimbra, 2004, pp177 segs.

⁴² MIRANDA, Jorge. *A Constituição e o Direito do Ambiente*. *Direito d. o Ambiente*. INA, 1994, p. 360.

⁴³ CARVALHO, Délton Winter de. *A FORMAÇÃO SISTÊMICA DO SENTIDO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE*. Lusíada. *Direito e Ambiente*, Lisboa, nº 1/2008, p. 60. (file:///C:/Users/Ana%20Cla%C3%BAdia/Downloads/2107-8182-1-PB.pdf).

conhecimento técnico-científico”, como lembrado por Élide Seguin, estando o desenvolvimento humano diretamente ligado ao ambiente, cuja interação se processa na biosfera e sociosfera, prevalecendo, naquele primeiro, o processamento das “condicionantes naturais sobre o desenvolvimento humano”⁴⁴, e, no meio social (sociosfera), os “valores e normas ligados ao grupo e ao tempo”, todos com um apelo cultural.

A importância de uma noção ampla de meio ambiente é também defendida por Fiorillo ao classificá-lo em quatro aspectos: a) natural - constituído por todos os elementos da biosfera (água, solo, fauna e flora); b) artificial – ligado às cidades, englobando os espaços urbano fechado e aberto (edificações e equipamentos públicos, respectivamente); c) cultural – com definição encontrada no artigo 216 da Constituição da República de 1988⁴⁵, destacando a sua natureza difusa, já que de “uso comum de *todos*” (grifo do autor), inclui em seu rol o meio ambiente digital; d) trabalho⁴⁶ - informa um conceito mais abrangente, que “busca salvaguardar a saúde e segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades”⁴⁷

Para referido doutrinador, essa divisão facilita a “identificação da *atividade degradante e do bem imediatamente agredido*” (grifo do autor), o que inclusive, não deixa de observar o objetivo maior em relação à garantia de uma vida saudável em todas as suas formas de expressão.

Digna de destaque a proposição de Guilherme José Purvin de Figueiredo quanto ao abandono da dicotomia “natural x artificial”, pois em qualquer um desses ambientes, “o direito à qualidade de vida é sempre o mesmo”, modificando-se “apenas, os instrumentos asseguradores de sua efetividade”, de modo que “a distinção entre diferentes aspectos do meio ambiente tem finalidade exclusivamente

⁴⁴ SÉGUIN, Elida. O direito ambiental. Nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 17-18.

⁴⁵ “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”. BRASIL, Constituição (1988). Seção II, Artigo 216, *caput*, incisos, parágrafos.

⁴⁶ Nos termos do art. 200, VIII, da CR/88: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. BRASIL, Constituição (1988). Seção II, Artigo 200, *caput* e incisos.

⁴⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 74-78.

prática, mas, rigorosamente, a divisão carece de rigor lógico e científico”⁴⁸. Vislumbra-se, assim, uma transcendência da divisão entre aqueles dois conceitos, possuindo apenas caráter meramente didático.

Essa contextualização também é identificada por José Afonso da Silva⁴⁹ ao destacar a importância das dimensões do meio ambiente somente na visão jurídica, em decorrência da sujeição a regimes jurídicos diferenciados.

Qualquer que seja a visão adotada, mister entender o meio ambiente com base em uma visão relacional entre os aspectos físico-naturais-artificiais, porquanto se influenciarem e alterarem, mutuamente, de forma a possibilitar a visualização de um conjunto de interações.

De par com isso, o Professor Doutor Carlos Frederico Marés ressalta a problemática acerca da preservação global dos meios ambiente natural e cultural, na medida em que pode implicar na não admissão de “qualquer possibilidade de mudança, processo ou desenvolvimento”, significando, então, “matar a vida”, ante a impossibilidade “de evolução de desenvolvimento social”⁵⁰, de modo que a formação humana integral, fundamentada nos valores do criar, pensar e ser, estaria impossibilitada de estabelecer relações com a natureza.

Nesse contexto, para que se possa pensar em meio ambiente de forma a englobar o humano, o Direito Ambiental surge como um importante instrumento de preservação do equilíbrio ecológico dos recursos naturais, assim como também da promoção de um melhor equilíbrio para a qualidade de vida, tanto no contexto ambiental natural como artificial. Esse ramo jurídico preocupa-se não só com a “condição física da terra, do ar, da água”, vez que também abarca o ambiente humano, conforme Willian H. Rodgers Jr⁵¹.

A despeito dos variados posicionamentos doutrinários acerca do conceito de meio ambiente, hodiernamente, existe uma maior percepção quanto a necessidade de ser entendido em sua dimensão holística, a qual, não se olvide, sempre terá os bens naturais como suporte à existência humana, de forma a se identificar uma relação de dependência e não prevalência de um sobre o outro.

⁴⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 69-70.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7ª ed. Malheiros: São Paulo. 2009. p. 84.

⁵⁰ MARÉS, Carlos Frederico. *Bens culturais e a sua proteção jurídica*. 3 ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 21.

⁵¹ RODGERS Jr., William H. *Environmental law*. St. Paul: West, 1977, p. 1. (Tradução livre).

1.3 O MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

De antemão, insta mencionar que no presente tópico não se pretende esgotar o estudo e apresentar todos os direitos ambientais que foram prescritos nas Constituições que vigoraram em nosso país, mas, tão somente, apresentar uma noção de como as constituições foram se evoluindo acerca da questão relativa ao meio ambiente, já que historicamente não existia um conceito jurídico merecedor de tutela autônoma do meio ambiente, sendo referido aspecto tratado de forma sistemática e dispersa nas Constituições anteriores à de 1988, com direcionamento à infraestrutura da atividade econômica, sem preocupação com a conservação dos recursos naturais.

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, com influências das Constituições Espanhola (1812), Francesa (1814), bem como Portuguesa (1822), não abordava questões ambientais, trazendo um avanço parcialmente eficaz quanto a questão social com a declaração dos direitos individuais e sociais⁵².

Com a decretação da República em 1891, após a edição do Decreto nº 1, de 15 de novembro, nasceram os Estados Unidos do Brasil, sendo instituída na Constituição daquele referido ano a forma federativa de Estado e a forma republicana de Governo, todavia, a questão relativa ao meio ambiente foi timidamente introduzida, resumindo-se na atribuição de competência legislativa da União para legislar sobre suas Minas e Terras (artigos 34, inciso 29; 64 e 72, § 17)⁵³. A consciência ecológica, nessa época, sequer existia, ante a efetiva preocupação com a questão econômica.

Quando da proclamação da República em 1889, foi promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição dos Estados Unidos do Brasil, influenciada pela doutrina norte-americana; tal instrumento não trouxe normas que condiziam com a realidade do momento, não obtendo, assim, eficácia social.

Na promulgação da terceira Constituição, em 16 de julho de 1934, por Getúlio Vargas, com forte influência das Constituições Mexicana de 1917, de Weimar de 1919 e da Espanha de 1931, houve uma maior conscientização acerca dos direitos

⁵² RESENDE, Vera Lúcia Pereira. Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006.

⁵³ BRASIL. Constituição (1891). Capítulo IV. Art. 34, incisos e parágrafos.

sociais, todavia, seus reflexos práticos foram de pouca relevância em razão do curto tempo para que fossem implementados aqueles direitos de segunda geração. E, diante das características intervencionistas na ordem econômica e social, a Constituição de 1934 estimulava o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional, preocupada com a proteção ambiental, com abordagem de conservação de recursos econômicos, sem existir, contudo, muitos artigos que abrangiam a questão ambiental⁵⁴. Com isso, Milaré enfatiza que foi a partir daí que “proteção às belezas naturais, ao patrimônio, artístico e cultural”⁵⁵ passaram a ser dispensadas, denotando que, mesmo com seu escasso tempo de vida, quando promulgada referida Carta Constitucional, ocorreu um avanço considerável na perspectiva de proteção e regulamentação de um desenvolvimento crescente de forma que os meios naturais fossem utilizados com base em uma política de conservação de recursos econômicos⁵⁶.

A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), outorgada em 10 de novembro, pelo Presidente Getúlio Vargas, baseou-se no regime autoritário da Polônia⁵⁷, sendo mantido, no aspecto ambiental, o mesmo padrão da Constituição anterior, com ênfase na ampliação da competência legislativa da União para, de acordo de seu artigo 16, inciso XIV, tratar acerca dos “bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração”. E, como bem enfatizado por Milaré, houve ainda uma preocupação com “a proteção dos

⁵⁴ Art 5º - Compete privativamente à União: (...) j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; (...); § 3º - A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras ‘c’ e ‘i’, ‘in fine’, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.(...); Art 21 - São do domínio dos Estados:(...) II - as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.(...) Art 81 - Aos Juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:(...) g) as questões de Direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do País, e de navegação aérea; Art 91 - Compete ao Senado Federal:(...) h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União.” BRASIL. Constituição (1934).

⁵⁵ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 9ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 135.

⁵⁶ A fim de exemplificar a abordagem relativa à conservação de recursos econômicos, destaca-se o Código de Águas de 1934, cujo objetivos principais relacionavam-se à produção de energia elétrica.

⁵⁷ Esta Constituição ficou também conhecida como Constituição Polaca que deu início ao período histórico denominado Estado Novo.

monumentos históricos, artísticos e naturais”⁵⁸, o que foi albergado no artigo 134⁵⁹ daquela Constituição.

Após a queda de Getúlio Vargas e o início da redemocratização do Brasil, foi promulgada a Constituição de 1946 que, em decorrência de sua tendência liberal, passou a dar maior autonomia aos Estados, não obstante manter a competência da União para legislar e fiscalizar sobre normas gerais em defesa da saúde, das “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca” (artigo 5º, inciso XV, “b” e “l”)⁶⁰. Até esse momento, havia uma preocupação com a proteção dos elementos naturais que, frise-se, se direcionava apenas enquanto meios para obtenção de finalidades humanas, ou seja, de produção, olvidando da preocupação com o meio ambiente propriamente dito. Na época não havia legislações ambientais protetoras.

Com implantação do regime político de 1964, após vários conflitos políticos, em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada a sexta Constituição do Brasil, cuja vigência ocorreu somente em 15 de março daquele ano, tendo havido uma evolução relativa acerca das questões ambientais⁶¹ em consideração às Constituições anteriores, sem haver, contudo, um alcance prático, como as de suas antecessoras.

⁵⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 9ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 135.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1937). Da educação e da Cultura. Art. 134.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1946). Capítulo I. Art. 5º e incisos.

⁶¹ “Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico; II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; III - a plataforma submarina; IV - as terras ocupadas pelos silvícolas. Art 5º - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior. (...). Art 8º - Compete à União: (...) XVII - legislar sobre: (...) b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho; (...) h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; l) águas, energia elétrica e telecomunicações (...). Art 161 - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. § 1º - A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País. § 2º - É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados, da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização. § 3º - A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais. § 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida. Art 162 - A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei”. BRASIL. Constituição (1967).

A Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969⁶², promoveu uma grande alteração na Constituição de 1967, sendo apresentado no artigo 172 o vocábulo **ecológico** (grifo nosso), de forma a demonstrar o início de uma perspectiva crescente e holística de um futuro direito ambiental, que se relaciona com os estudos atuais sobre impacto ambiental. Consoante redação de mencionado dispositivo:

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O **mau uso da terra** impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo. (BRASIL, 1969). (grifo nosso).

A tutela autônoma do meio ambiente, por sua vez, ocorreu na vigência de referida Constituição, com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente⁶³.

Com o fim da ditadura militar, prevaleceram iniciativas liberais, o que demandou a elaboração de uma Constituição Federal que refletisse os anseios da sociedade e os valores democráticos.

Antes de mencionar a atual Constituição Federal, a constitucionalização do conceito de “meio ambiente”, na realidade, partiu de uma tendência internacional ocorrida a partir de meados da década de 1970, após a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, e sob a influência de seu Programa, destacando-se como primeiras constituições ambientais as de Estados recém-saídos de regimes ditatoriais, tais como Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978).

As influências da internacionalização e constitucionalização da matéria em relação à proteção do meio ambiente poderão ser observadas na atuação solidária da defesa da coletividade, igualando, de certa maneira, as obrigações entre sujeitos públicos e privados.

A constitucionalização do meio ambiente trouxe benefícios substantivos e formais, podendo-se exemplificar aqueles primeiros como: o estabelecimento de um

⁶² A Emenda nº 1/1969 foi de tamanha substancialidade que são vários os constitucionalistas que entendem ter sido ela uma nova Constituição Outorgada, ao que se destaca a lição de José Afonso da Silva: “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil” (SILVA, 2007, p. 86).

⁶³ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 2 fev. 2018.

dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; a ecologização da propriedade e da sua função social; a proteção ambiental como direito fundamental; legitimação constitucional da função estatal reguladora; redução da discricionariedade administrativa, assim como a ampliação da participação pública.

E, dentre os benefícios formais tem-se: a máxima preeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais, de forma a implicar em uma posição hierárquica superior, assim como se percebe maior visibilidade no conjunto de normas; a segurança normativa; a substituição do paradigma da legalidade ambiental e o controle de constitucionalidade da lei.

Não obstante, a tutela do meio ambiente constar em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988⁶⁴, fruto do processo de recepção das legislações pré-existentes, assevere-se ter sido atribuído a essas previsões o sentido mais abrangente possível, sem estabelecer conteúdo a esse conceito. Todavia, foi a partir dessa Constituição que referido termo foi erigido a direito fundamental e definitivamente consagrado, cuja principal previsão está contida em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. Constituição (1988)).

São várias as interpretações a esse dispositivo constitucional, na medida em que as concepções relativas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado denotam

⁶⁴ Dentre os 22 artigos que a Constituição Federal de 1988, de uma forma ou outra, se relaciona com o meio ambiente, a título exemplificativo, destacam-se: Art. 5º, LXXIII – ação popular contra ato lesivo ao meio ambiente; Art. 20, II – inclusão de terras devolutas destinadas à preservação ambiental como bem da União; Art. 23, VI - competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à proteção ao meio ambiente; Art. 24, VI e VIII – competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e para responsabilidade (cível e administrativa) ambiental; Art. 129, III - atribuição ao Ministério Público quanto à proteção ambiental por meio de inquérito e ação civil pública; Art. 170, VI – estabelecimento do princípio da ordem econômica para a defesa do meio ambiente, inclusive para admitir tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI); Art. 174, § 3º - Admissão do Estado como agente normativo e regulador da economia, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, o que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, tendo como um dos seus elementos a proteção ambiental; Art. 186 – Inserção da preservação ambiental como elemento da função social da propriedade rural; Art. 200, VIII – considerar como atribuição do Sistema Único de Saúde a proteção ambiental; Art. 220, II – vedar a apresentação de programas e programações de rádio e televisão, assim como propagandas nocivas ao meio ambiente. BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 2 fev. 2018.

ser: (i) um direito; (ii) bem de uso comum e; (iii) dever do Poder Público⁶⁵ e da coletividade, o que subjaz ao entendimento de que, em decorrência das legislações ambientais existentes, todas as pessoas são impulsionadas e cobradas quanto à necessidade de haver um meio ambiente equilibrado e saudável, porquanto ser um direito que transcende o indivíduo e ultrapassa os limites dos direitos e deveres individuais. Em se tratando de um direito coletivo, motivo pelo qual o artigo 129 estabeleceu a função institucional do Ministério Público, quanto à promoção da “ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988). Observe-se que a legitimação para a defesa de tal direito não se limita ao Ministério Público, ante a existência de previsão na Lei 7.347/85, denominada Lei de Ação Civil Pública (LACP), acerca de outros legitimados⁶⁶.

Assim, perfeitamente cabível a visualização do artigo 225 da Constituição de 1988, em comunhão com o princípio do retrocesso social⁶⁷, de forma a englobar o

⁶⁵ Nos termos do § 1º do art. 225 da CF/88: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. BRASIL. Constituição (1988).

⁶⁶ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente; a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. (BRASIL, Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985).

⁶⁷ J.J. Gomes Canotilho denomina o princípio do retrocesso social como a proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, ao destacar que o atingimento de determinados

direito ambiental como uma conquista que também não pode ser mitigada, cabendo ao legislador criar leis sempre direcionadas ao progresso social, com vistas à melhoria progressiva das condições de vida, e não retroceder em relação às conquistas fundamentais alcançadas, redundando no denominado efeito *cliquet*⁶⁸.

Foi criada, então, uma nova categoria de bem: o ambiental, que pode ser definida como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que no dizer Paulo Affonso Leme Machado, somente será alcançada e mantida “se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado”, ou seja, “não poluído”⁶⁹, protegendo, assim, todas as formas de vida, inclusive a Natureza, de modo a, conseqüentemente, ser dimensionado a um direito fundamental.

Impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988 não estabelece um conteúdo ao conceito de meio ambiente propriamente dito, passando a determinar apenas sua proteção, o que, todavia, não retira a possibilidade da ocorrência de uma mutação constitucional com o fim de definir tal omissão por meio da jurisprudência, legislação infraconstitucional, bem como pela própria doutrina, facilitando sobremaneira a delimitação do objeto das normas constitucionais a respeito. A mutação interpretativa não consiste na alteração da letra ou texto constitucional expresso, mas no seu significado, sentido e alcance da disposição, desde que não se desvirtue da vontade da Constituição.

O jurista alemão Peter Häberle⁷⁰ defende a existência de uma dinamicidade na concepção interpretativa constitucional, o que possibilita a necessária integração com a realidade, de modo a refletir na compreensão da sociedade quanto a determinado assunto e em certo contexto histórico, o que é característico das sociedades abertas, de modo a permitir uma interpretação extensiva quanto ao conceito de meio ambiente.

direitos sociais e econômicos passam a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo que se encontra implícito na Constituição. Para Canotilho, as conquistas sociais possuem efeito de catraca (Efeito *Cliquet*), que não podem jamais retroceder (CANOTILHO, 1998).

⁶⁸ A origem da nomenclatura, em âmbito jurídico, é francesa, onde a jurisprudência do Conselho Constitucional reconhece que o princípio da vedação de retrocesso (chamado de ‘*effet cliquet*’) se aplica inclusive em relação aos direitos de liberdade, no sentido de que não é possível a revogação de uma lei que protege as liberdades fundamentais sem a substituir por outra que ofereça garantias com eficácia equivalente.

⁶⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 23. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 151.

⁷⁰ HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1997.

Nesse sentir, em decorrência das constantes mudanças que ocorrem na área ambiental, para a conceituação de meio ambiente serão consideradas os anseios sociais e os objetivos constitucionais da efetividade e imprescindibilidade, tratando-se, portanto, de um conceito jurídico indeterminado e dependente de uma interpretação que melhor se adeque à complexidade daquelas mudanças em determinado contexto social.

1.4 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIA E INFRACONSTITUCIONAL DE MEIO AMBIENTE

A temática meio ambiente tem sido amplamente discutida em todas as searas, o que demonstra a potencialidade dos problemas ambientais em relação à qualidade de vida e à vida propriamente dita de todo ser vivo. Por isso, Milaré enfatiza a importância de um conceito legal para a locução, “pois, além de dar contornos mais precisos à expressão – alvo de controvérsias em campo doutrinário”⁷¹, permite que seja caracterizado o objeto que o Direito Ambiental abrange.

E, foi com base nessa compreensão que a doutrina se despontou como uma importante ferramenta na construção de um conceito jurídico de meio ambiente que englobasse o maior número de aspectos e elementos possíveis, adotando uma compreensão holística e, assim, tomar a expressão em seu sentido mais amplo, abrangendo todos os elementos da natureza e do homem.

Conquanto existir várias definições doutrinárias para o termo meio ambiente e, objetivando evitar um vazio conceitual, mister apresentar a definição normativa adotada pela Lei nº 6.938, de 31.8.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que serve de base para dar eficácia ao comando constitucional previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como possibilitar um melhor delineamento do conceito normativo da expressão.

A LPNMA traz no inciso I do artigo 3º a definição de meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física,

⁷¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 135.

química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas” (BRASIL, Lei nº 6.938/1981), o que, de conseguinte, engloba as comunidades, os ecossistemas⁷² e a biosfera⁷³. O artigo 2º, inciso I, de referido diploma legal considera “o meio ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Essa definição se sustentava constitucionalmente na proteção à saúde pública, a qual fora estabelecida no regime constitucional anterior e firmada com fulcro no artigo 8º, inciso XVII, alíneas “c”, “h” e “i”, da Constituição de 1967⁷⁴.

Para Iara Verocai Moreira⁷⁵, a conceituação legal prevista na LPNMA denota o somatório de todas as condições que podem afetar e influenciar a existência humana, o desenvolvimento e a própria sobrevivência da espécie.

Por sua vez, Paulo Affonso Machado afirma que a definição contida na LPNMA se deu de forma interativa e integrativa, atingindo tudo aquilo que “permite a vida, que a abriga e rege”⁷⁶, abrangendo a natureza como um todo, demonstrando que a ideia de ecossistema fora encampada de maneira a considerar cada recurso ambiental como sendo parte de um todo indivisível, com o qual ocorre uma constante interação e dependência direta.

Sirvinskas registra a inadequação do conceito contido no artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, uma vez que “não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos”⁷⁷, visto restringir-se somente ao meio ambiente natural.

Com similar entendimento, Guilherme José Purvin de Figueiredo defende a insuficiência do conceito legal, na medida em que se tem como “adequada para identificação de determinados aspectos do meio ambiente, como por exemplo o

⁷² Ecossistema (grego *oikis* (οἶκος), casa + *systema* (σύστημα) sistema onde se vive) designa o conjunto formado por todas as comunidades que vivem e interagem em determinada região e pelos fatores abióticos que atuam sobre essas comunidades.

⁷³ Biosfera (do grego *bíos*, *bíos* = vida; e *σφαίρα*, *sfaira* = esfera; esfera da vida) é o conjunto de todos os ecossistemas da Terra.

⁷⁴ Art 8º - Compete à União: XVII – legislar sobre: [...] c) Normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário; [...] h) jazidas, minas outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; i) águas, energia elétrica e telecomunicações. BRASIL. Constituição (1967).

⁷⁵ MOREIRA, Iara Verocai Dias. Vocabulário Básico de Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Petrobras/FEEMA. 1992. pp. 133-135.

⁷⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 23. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 51.

⁷⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 105.

natural”, contudo, não abrange “todos os valores jurídicos tutelados pelo Direito Ambiental”⁷⁸, tais como o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

Em sentido contrário, Fiorillo informa a amplitude da definição de meio ambiente ao demonstrar a abrangência dos objetos tutelados, sendo o “imediate, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população”, sintetizados na expressão “qualidade de vida”⁷⁹. Para referido doutrinador, o legislador optou por “um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma” (destaque do autor). A definição de meio ambiente não se atém somente ao “meio ambiente natural”, porquanto englobar “o artificial, o cultural e do trabalho”, assim como os princípios, diretrizes e objetivos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, não sendo, portanto, unitária.

Com propriedade o Professor Romeu Thomé destaca que a definição de meio ambiente, apresentada no artigo 3º, I, da LPNMA, não somente possibilita definir e compreender os conceitos daquela legislação, como também de “outras importantes normas ambientais”, tais como a expressão “degradação ambiental”⁸⁰ contida no artigo 22-A da Lei nº 9.985/00, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, cujo conceito se apresenta no artigo 3º, II, da Lei nº 6.938/81. Assim, para referido doutrinador, a interpretação do que venha a ser meio ambiente, deverá ocorrer de modo abrangente, consoante Constituição de 1988, contendo “aspectos sociais, culturais e econômicos”, assim como aqueles de ordem física, química e biológica.

A definição utilizada pela Resolução Conama nº 306/2002⁸¹, no item XII do Anexo I, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, ratifica o entendimento aglutinador e amplo do conceito de meio ambiente, vez que envolve aspectos bióticos e abióticos, assim como sociais, econômicos e culturais.

⁷⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.64.

⁷⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 73).

⁸⁰ SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2016, p. 185.

⁸¹ Resolução Conama nº 306, de 20 de março de 2002, “Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais”. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 3 fev. 2018.

Em decorrência da ampla interpretação que o artigo 3º, I, da LPNMA possibilita à definição que se pretende na presente seção, verifica-se a previsão de proteção a valores, princípios sociais e culturais contemplados na Carta Constitucional de 1988, tanto que, não obstante ser aquela legislação infraconstitucional anterior à promulgação da Constituição, o conceito legal de 1981 não sofreu modificação, ao revés, fora recepcionado constitucionalmente, assim como se mantém em plena vigência.

1.5 AS DIMENSÕES RELACIONAIS DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O meio ambiente garante a sobrevivência da espécie humana, assim como assegura a continuidade da vida, devendo ser compreendido como direito fundamental, cabendo ao Poder Público, sociedade e cada um do povo protegê-lo. Por isso, como afirma João Alberto Alves Amorim, o uso indevido ou errôneo dos recursos naturais afeta consideravelmente as “condições de vida e o bem-estar dos seres humanos, criando instabilidades e potencialmente gerando ou exacerbando conflitos”⁸², na medida em que afeta a sociedade, e de conseguinte, o Estado.

A preservação do meio ambiente deve ser compreendida como fator importante em relação à vulnerabilidade humana, pois os “reflexos advindos da dinâmica e da velocidade com que se deu a relação do homem ‘sobre’ o ambiente no século passado (...) têm se mostrado tanto presentes quanto graves”⁸³, eis que visível a escassez dos recursos naturais e o desequilíbrio ambiental, sendo dever de todos proteger o meio ambiente.

O homem é o único ser capaz de adotar uma postura que possibilite uma adequada interação entre ele e a multiplicidade de biomas existentes, já que está intrinsecamente ligado à natureza, dela dependendo sua garantia de sobrevivência,

⁸² AMORIM, João Alberto Alves. A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015, p. 65.

⁸³ WINCKLER, Silvana Terezinha; BALBINOTT, André Luiz. Direito ambiental, globalização e desenvolvimento sustentável. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). Direito ambiental e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 49.

ao mesmo tempo em que reforça a perspectiva de que a natureza deverá ser respeitada, independente das necessidades do ser humano.

Assim, indispensável compreender que os recursos naturais devem ser empregados de maneira que haja contribuição para o bem comum, tutelando, com isso, o interesse da coletividade, pois a qualidade ambiental integra um dos elementos do princípio da dignidade da pessoa humana, que possui estreito vínculo com o direito fundamental à vida.

Mister adotar uma perspectiva holística em relação ao homem e ao meio ambiente, de forma a superar, consoante enfatiza José Roque Junges, a “concepção do ser humano como espécie dominante e separada do mundo”⁸⁴, o que também foi comentado por Plauto Faraco de Azevedo na obra “Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida”, sendo na “natureza, em suas múltiplas formas e ecossistemas, que se desvela o *point de non retour*⁸⁵ de uma civilização tão sofisticada tecnologicamente quanto suicida”⁸⁶, o que implica na essencialidade do cuidado com o meio ambiente.

A crescente proporção dos problemas ambientais representa um grande desafio à sobrevivência e ao bem-estar da coletividade, já que os recursos naturais (água, ar, oceano, florestas nativas, biodiversidade etc), antes concebidos como ilimitados, hodiernamente, tem sido questionado o benefício individualizado de seu uso desordenado, em decorrência das externalidades negativas ao meio ambiente que redundam em prejuízos coletivizados, pois “o reverso da natureza socializada é a socialização dos danos à natureza, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial altamente industrializada”⁸⁷. Eis a noção acerca da finitude dos recursos naturais, redundando na concepção de bem jurídico de primeira ordem.

O aumento da degradação ambiental e seu impacto, bem como a impossibilidade de se pensar e resolver os problemas do meio ambiente sem uma constante e intensa cooperação internacional, fez com que fosse realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

⁸⁴ JUNGES, José Roque. Ética ambiental. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 8.

⁸⁵ Tradução livre: Ponto de recuperação.

⁸⁶ AZEVEDO, P.F. Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida. 2.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 14.

⁸⁷ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 10.

Ambiente Humano⁸⁸, sendo elaborada, dentre outros documentos⁸⁹, a Declaração sobre o Ambiente Humano, cuja importância se assemelha à Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁰. A elaboração daquele documento foi realizada conjuntamente com 113 países, incluindo o Brasil⁹¹ e 250 organizações não-governamentais, sendo considerado marco decisivo na proteção do meio ambiente, o qual contém 19 princípios que representam um Manifesto Ambiental que proclama, dentre outros, a necessidade dos cidadãos, comunidades, empresas e instituições aceitarem:

7. (...) as responsabilidades que possuem e que todos eles participem eqüitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade⁹².

Assim, foram estabelecidas as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas, surgindo oficialmente o termo sustentabilidade quando Ignacy Sachs, com o fim de apresentar as dimensões de ecodesenvolvimento, abordou oito tipos de sustentabilidade (social, econômica, ecológica, espacial,

⁸⁸ Ocorrida entre 5 a 16 de junho de 1972 e considerada o marco inicial da emergência do direito internacional do meio ambiente.

⁸⁹ Cf. Amorim (2015, p. 182): “Na Conferência não foram aprovados textos vinculativos (*binding*), como tratados ou convenções. Foram adotados, porém, quatro textos: uma resolução sobre acordos institucionais e financeiros, no âmbito das Nações Unidas voltado exclusivamente para a questão da proteção e conservação do meio ambiente, o *Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente*, PNUMA; e um plano de ação com 109 recomendações”.

⁹⁰ Texto que materializa parte das reflexões que compõem o artigo científico intitulado “A tragédia dos comuns: a sustentabilidade ambiental pela gestão cooperativa”. ASSIS, A.C.M.L. *et al.* Revista Internacional de Direito Ambiental. Ano VI, n. 17 (maio/ago. 2017). Caxias do Sul, RS: Plenum, 2017. ISSN 2238-2569.

⁹¹ Nesta época o Brasil vivia em pleno regime militar, cujo modelo econômico adotado era o “nacional – desenvolvimentista”, de forma a ser fomentado o crescimento a qualquer custo para a melhoria da qualidade de vida da população. Denominada a década do “milagre brasileiro”, na qual o governo investia em grandes obras, aberturas de estradas, implantação de novos portos, novas fronteiras agrícolas e grandes conjuntos habitacionais de modo que a gravidade dos problemas ambientais discutidos na Conferência não foi reconhecida pelos brasileiros.

⁹² Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 3 fev. 2018.

territorial, cultural, política nacional e política internacional)⁹³. Posteriormente, Sachs passou a utilizar o conceito relativo ao ecodesenvolvimento como desenvolvimento sustentável que, em perspectivas atuais, se assenta em cinco “pilares”:

- a- Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b – Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para a disposição de resíduos);
- c – Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d – Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e – Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença⁹⁴.

Nesse passo e consoante definição introduzida em 1972, sustentabilidade compreende o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, sendo pertinente destacar a responsabilidade do Estado e sociedade em relação ao bem-estar, o que poderá ocorrer por meio da adoção preventiva e precavida de meios que permitam a “concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente”⁹⁵ (Freitas, 2016, p. 43), possibilitando a defesa indireta do meio ambiente.

No mesmo ano da Conferência (1972), com base em um estudo liderado por Dennis e Donella Meadows, foi publicado um relatório intitulado “Limites do Crescimento”⁹⁶ que adverte quanto a possibilidade dos recursos naturais se esgotarem em menos de 100 anos se a humanidade continuar os consumindo desenfreadamente, tal como na época da industrialização.

O conceito de desenvolvimento sustentável somente foi adotado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente (CMMAB) e Desenvolvimento das

⁹³ O economista franco-polonês Ignacy Sachs contemplou esse termo na obra *Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir*.

⁹⁴ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 15-16.

⁹⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 43.

⁹⁶ Estudo que simulava a interação do homem e o meio ambiente que levava em consideração o aumento populacional e o esgotamento dos recursos naturais. Disponível em: <http://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>. Acesso em 3 fev. 2018.

Nações Unidas no Relatório Brundtland⁹⁷, sendo definido como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”. O conceito em questão exprime aspectos ecológicos e políticos, denotando a necessidade da adoção de uma política que promova o desenvolvimento levando em conta a adequada utilização dos recursos ambientais.

Cláudia Maria Barbosa (2008, p. 114) ressalta a amplitude desse conceito, vez que comumente utilizado nas “ações voltadas à necessidade da proteção ambiental e na preservação dos recursos naturais”⁹⁸. A sustentabilidade, por sua vez, adjetiva e qualifica aquele conceito, de modo a assumir “diferentes faces”, de acordo com a definição que se propõe, importando informar que o “desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável”⁹⁹. A sustentabilidade é multidimensional, de modo a não se direcionar somente ao aspecto ambiental, pois o social e econômico, com todas as correlações éticas e jurídico-políticas também devem ser considerados para fins de alcance à “funcionalidade e a adequação ao interesse público”¹⁰⁰ como enfatiza Juarez Freitas¹⁰¹.

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), cuja preocupação referia-se ao equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a questão ambiental. Essa conferência foi conhecida popularmente por ECO-92, Cúpula da Terra ou RIO-92¹⁰², cujo termo desenvolvimento sustentável foi contemplado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que proclamou 27 princípios, sendo a sustentabilidade o princípio diretor para a Agenda

⁹⁷ Relatório publicado com o título *Our Common Future*. Traduzido no Brasil para Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Esse relatório ficou conhecido como Relatório Brundtland em razão da presidência da Comissão ter ficado a cargo da primeira ministra da Noruega à época, Gro Harlem Brundtland.

⁹⁸ BARBOSA, Cláudia Maria. REFLEXÕES PARA UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL. In Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, 2008, p.114.

⁹⁹ SANTILLI, Juliana. SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 12.

¹⁰⁰ Em termos exemplificativos: TC 009.362/2009-4, Acórdão 2.212/2009, Rel. Min. Aroldo Cedraz – relativo à cobrança em licenciamento ambiental de relatório consolidado dos impactos mitigados e não mitigados, bem ainda dos benefícios ambientais associados ao processo de licenciamento.

¹⁰¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 256.

¹⁰² Na ECO-92 foram elaboradas normas fundamentais para o direito internacional do meio ambiente, tais como: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (Convenção da Biodiversidade), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre o Uso de Florestas e a Agenda 21.

21¹⁰³, valendo destacar a redação dos Princípios 3, 4 e 8, ante a pertinência com o objeto do estudo proposto:

Princípio 3. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras.

Princípio 4. Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

[...]

Princípio 8. Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas¹⁰⁴.

Esse conceito foi ampliado em 2002, nas discussões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável ocorrida em Johannesburgo, conhecida como Rio+10.

Quanto à obrigação do Estado, no sentido amplo, Marcos Ângelo Grimone informa caber àquele preservar os “processos ecológicos essenciais e a recuperação daqueles já degradados”, objetivando, assim, “encontrar a justa medida entre impulso econômico e o respeito ao meio ambiente”¹⁰⁵.

O meio ambiente, portanto, elemento intrínseco e fundamental para a sadia qualidade de vida e a dignidade da vida humana, deve ser preservado por todos, sociedade e poder público, em particular, cabendo a este último zelar pelo respeito e observância das normas constitucionais, sendo esse o motivo da Constituição Federal de 1988 impor ao Poder Público uma série de normas, entre elas, a obrigação de preservação e restauração de processos ecológicos essenciais (artigo 225, §1º, I)¹⁰⁶.

Vislumbra-se o tratamento jurídico das partes, a partir do todo estabelecido na Carta Constitucional de 1988, de forma a alcançar uma concepção holística do meio

¹⁰³ Aprovada por mais de 160 países participantes. Conf. Amorim (2015, p. 184): “Constitui-se de um plano de ação com 40 Capítulos versando sobre centenas de áreas de atuação, para a cooperação mundial para o desenvolvimento sustentável. Foi concebida para integrar as preocupações ambientais com aquelas referente ao desenvolvimento para o “alcance das necessidades básicas, melhoria das condições de vida para todos, melhor proteção e gestão dos ecossistemas e um futuro melhor e mais seguro para todos” (Capítulo 1, parágrafo 1.1).

¹⁰⁴ Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁰⁵ GRIMONE, Marcos Ângelo. O Conceito Jurídico de Direito Sustentável no Brasil. Curitiba: Juruá, 2011, p. 123.

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988) Capítulo VI . Art. 225.

ambiente, e, tendo este alcançado o *status* de garantia fundamental, bem como elevado à categoria de bem de uso comum do povo, com o fim de assegurar o direito de todos a tê-lo de maneira ecologicamente equilibrada, e, por ser dever do Poder Público, toda coletividade deverá defender o meio ambiente e preservá-lo para presentes e futuras gerações, reconhecendo a sustentabilidade como elemento essencial, que deve estar atrelado ao tratamento constitucional dado ao desenvolvimento, interliga-se ao bem-estar em âmbito nacional, denotando-se, assim, que Estado¹⁰⁷ desenvolvido é aquele que permite um equilíbrio entre o crescimento econômico, social e a preservação ambiental, o que garante a persecução de objetivos essenciais para o desenvolvimento da sociedade.

Mister a observância de uma postura preventiva em relação à questão ambiental, condicionando o comportamento e a experiência para uma profunda alteração da visão de mundo e quiçá do local onde se vive, com o fim de “assegurar a sustentabilidade do nosso desenvolvimento”¹⁰⁸, conforme Clarissa Ferreira, bem como possibilitar um progresso duradouro por meio de uma gestão que maximize os pontos positivos e minimize os negativos, de modo que as organizações passem a atuar de maneira sustentável como resposta a um conjunto de mudanças que os ambientes interno e externo vem sofrendo.

Não se olvide que para o conceito de sustentabilidade devem ser considerados os aspectos econômicos, sociais e ambientais que se relacionam com as respectivas atividades de uma organização/instituição, eis que indispensáveis ao progresso duradouro. A título de informação, John Elkington cunhou em 1994 o termo *Triple Bottom Line* (TBL), que serve de referência a várias organizações que tem buscado a sustentabilidade de suas atividades, produtos e serviços. Para tanto, na próxima seção serão abordados aspectos acerca do modelo denominado socioambientalismo, a fim de identificar o papel dos *stakeholders*¹⁰⁹ na

¹⁰⁷ O termo “Estado” deve ser aqui entendido em seu sentido estrito para se referir aos sistemas políticos, de acordo com o jurista italiano Norberto Bobbio, representando a forma máxima de organização humana.

¹⁰⁸ D’ISEP, Clarice Ferreira. Direito ambiental econômico e a iso 1400. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 51.

¹⁰⁹ Entenda-se por parte interessada, ou seja, pessoas ou grupos de pessoas com legítimo interesse nas práticas de governança executadas por uma organização/instituição. Referida expressão foi utilizada na década de 80 pelo filósofo Robert Edward Freeman, no livro intitulado *Strategic Management: a Stakeholder Approach*, sendo afirmado que os *stakeholders* são elementos essenciais no planejamento estratégico de negócios. Os *stakeholders* podem ser internos e externos, os quais se classificam como: colaboradores, acionistas/investidores, concorrência, governo, mídia, academia, fornecedores, clientes, funcionários, sociedade civil e terceiro setor.

sustentabilidade do Poder Judiciário e determinar suas principais influências em relação à responsabilidade socioambiental de uma organização.

2 SOCIOAMBIENTALISMO E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL ORGANIZACIONAL

Muito embora a Revolução Urbana tenha se intensificado no início do século XVIII com a grande massa rural procurando o urbano, foi com a Revolução Industrial, a partir do século XX, que o uso dos recursos naturais tomou as devidas proporções, levando a sociedade - principalmente no século XXI - a voltar suas atenções ao desenvolvimento socioambiental. Ou seja, o desenvolvimento econômico iniciado pela Revolução Industrial, nos moldes do capitalismo, tem causado consequências nefastas para o planeta. A sobrevivência e a continuidade da espécie humana estão implicitamente ligadas ao cuidado com o meio ambiente, o que envolve sua preservação e recuperação.

Foi no início do processo de redemocratização no Brasil, após o fim do regime militar em 1984 e a promulgação da Constituição da República Federativa em 1988, que surgiu o movimento denominado socioambientalismo, que se fortaleceu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, lançando novos paradigmas, conceitos e valores que passaram, consoante conceitos socioambientais, a influenciarem a edição de normas legais¹¹⁰, tal como se denota da atual Constituição da República que estabelece bases sólidas para o direcionamento de novos valores em relação ao meio ambiente, e, assim, possibilita a materialização do socioambientalismo por meio de uma interpretação sistêmica dos direitos ambientais, sociais e culturais. E, para dar maior eficácia e concretização aos direitos socioambientais, tem-se as legislações infraconstitucionais.

Aludido movimento permite a conciliação das dimensões de sustentabilidade definidas por Ignacy Sachs, visto voltar-se à preservação dos recursos naturais, proteção ambiental, confirmação da diversidade cultural, salvaguarda dos direitos das minorias, promoção e distribuição da justiça social, no sentido de possibilitar

¹¹⁰ SANTILLI, Juliana. SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, p.12.

condições de vida digna e fomentar o respeito aos valores democráticos e fortalecimento da cidadania¹¹¹.

Ditas proteções referem-se aos bens socioambientais, os quais foram definidos por Carlos Frederico Marés de Souza Filho Marques como sendo aqueles essenciais à “manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidades)”¹¹², o que possibilita a necessária interação entre o homem e meio ambiente, por meio de uma aproximação progressiva entre o humano e a natureza, bem como objetiva um desenvolvimento voltado à sustentabilidade ambiental e social, contribuindo “para a redução da pobreza e das desigualdades sociais”, assim como “promover valores como justiça social e equidade”¹¹³, notadamente, em razão das transformações sociais e políticas e o tipo de desenvolvimento aliado ao consumo exagerado, conferidas pelas e nas sociedades modernas, as quais se orientam no modelo de urbanização sem planejamento capaz de atender as pessoas com dignidade humana, dando-lhes melhores condições de qualidade de vida.

Se por um lado essas transformações geraram conflitos ao meio ambiente artificial, entendido como espaço humano, por outro ocasionaram o mesmo com o meio ambiente natural, daí as atenções atuais se voltarem para a preservação dos recursos naturais e os cuidados com as cidades. Por consequência, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece a concretização de projetos sustentáveis como um dos fundamentos da Política de Desenvolvimento do país.

A par do desenvolvimento sustentável devem-se relacionar as cidades sustentáveis, segundo o princípio, as aspirações e o comprometimento das presentes e futuras gerações, a fim de atenderem as suas necessidades e proporcionar melhor qualidade de vida. O mesmo é reservado ao uso dos recursos naturais, na direção de que as ações econômicas respeitem o meio ambiente e as políticas que tenham como um dos principais objetivos a sustentabilidade.

A atual conjuntura econômica globalizada e o novo paradigma econômico ambiental, que inclui estudos sobre sustentabilidade contemporânea, vêm impondo

¹¹¹ BARBOSA, Claudia Maria. REFLEXÕES PARA UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL. *In* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, 2008, p. 114.

¹¹² MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. Em LIMA, André (Org.). *O Direito para o Brasil Socioambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 38.

¹¹³ SANTILLI, Juliana. SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 14.

posturas ambientalmente corretas por todos: governo, empresas e cidadãos, pois atitudes relacionadas à preservação ambiental e sustentabilidade geram consequências em toda a cadeia, levando os envolvidos a aderir ao desenvolvimento sustentável.

A questão relativa à responsabilidade social e adoção de políticas socioambientais evidencia a importância das organizações/instituições¹¹⁴, dentro de sua esfera de influência, a adotarem políticas e práticas direcionadas ao comportamento socialmente responsável, promovendo, com isso, o “bem-estar das gerações presentes, sem inviabilizar o bem-estar das gerações futuras”¹¹⁵, implicando no reconhecimento dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, com base em princípios éticos se constrói a responsabilidade social organizacional, que está diretamente vinculada a direitos e deveres das organizações em relação ao meio ambiente, assim como aos atores internos e externos¹¹⁶.

É no contexto da proteção dos direitos socioambientais que o poder público¹¹⁷, junto à coletividade, tem responsabilidade em relação à proteção ambiental intergeracional, ou seja, das atuais e futuras gerações, cuja constatação encontra previsão no texto constitucional¹¹⁸, de forma a unir a qualificação da gestão e a responsividade daquele poder, o que poderá ser feito por meio de ações individuais, institucionais e coletivas necessárias à proteção socioambiental, resultando, assim, na própria sustentabilidade.

¹¹⁴ Organização/Instituição Pública deve ser entendida, no contexto empregado na presente dissertação, como sendo o órgão público que, nos termos da Lei 9.784/99 refere-se à “unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da Administração indireta”.

¹¹⁵ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 253.

¹¹⁶ SCHOMMER, P. C.; FISCHER, T. Cidadania empresarial no Brasil: os dilemas conceituais e a ação de três organizações baianas. *Organização & Sociedade*, Salvador, 6, n. 15, maio/ago. 1999, p. 103.

¹¹⁷ Cf. Clarissa D’Isep, “os critérios de adoção de um sistema de gestão ambiental não são privilégio da área privada, devendo também o Poder Público fazê-lo, conforme orientação constitucional (art. 225) e da Lei 6.938/91, que lhe impõe o dever de preservar e defendê-lo, sendo essa também a orientação da Agenda 21”. (p. 184).

¹¹⁸ Dentre outros exemplos de tutela aos direitos socioambientais previstos na CF/88, citam-se: Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos; (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais; Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, Constituição (1998)).

Para uma melhor integração e efetividade de ações de responsabilidade socioambiental, o poder público desempenha importante papel nesse contexto, porquanto possuir, dentre suas atribuições, o papel normalizador e controlador de aspectos relacionados ao meio ambiente, o que poderá ocorrer, inclusive, por meio da adoção de políticas públicas¹¹⁹, notadamente, por ser consumidor de recursos e gerador de resíduos. E nesse sentir, diante da capacidade de mobilização de referido poder nos setores da economia, tem ele um papel estratégico na difusão e instituição da responsabilidade social e do consumo consciente que sempre deve adotar.

A responsabilidade socioambiental organizacional, portanto, refere-se ao posicionamento adotado pela organização/instituição, diante do ambiente em que está inserida, em observância aos princípios e normas referentes aos direitos humanos e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Desse modo, a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) foi considerada um avanço dos acordos internacionais acerca da sustentabilidade e do direito ambiental, tendo ela surgido em 1999, por meio de um projeto do Ministério do Meio Ambiente, que objetivava revisar os padrões de produção e consumo. Posteriormente, foi-se evoluindo e se transformou em um programa que busca incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da Administração Pública, por meio do estímulo de determinadas ações direcionadas a mudanças nos investimentos, compras e contratações, sensibilização e capacitação de servidores, de forma a propiciar uma adequada gestão dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Nessa direção, o Inmetro¹²⁰ foi o primeiro órgão governamental a assumir a coordenação de um programa de avaliação da conformidade baseado em norma de gestão da Responsabilidade Social. Em 2006, o órgão finalizou os critérios de avaliação da conformidade para as organizações que desejavam implementar o sistema de gestão conforme a Norma Nacional de Responsabilidade Social

¹¹⁹ Oliveira, B. C. S. C. M. de, & Santos, L. M. L. dos. (2015). Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração Pública*, 49(1), 189– 206. <http://doi.org/10.1590/0034-76121833>.

¹²⁰ Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, agência executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), com sede em Brasília (DF), criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é o órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

(ABNT¹²¹ NBR 16001:2004¹²² Responsabilidade Social – Sistema de Gestão - Requisitos), sendo desenvolvido o Programa Brasileiro de Certificação¹²³ em Responsabilidade Social (PBCRS). Merecendo destaque o fato de o Brasil ter sido o protagonista desse movimento.

Responsabilidade Social refere-se àquela pertencente a uma organização pública ou privada pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, a qual requer um comportamento ético e transparente no sentido de contribuir para o desenvolvimento sustentável.

E, para que uma organização/instituição possa formular e implementar uma política de gestão da responsabilidade social, deve-se levar em conta as exigências legais, seus compromissos éticos e sua preocupação com a promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável, além da transparência das suas atividades, devendo, ainda, preencher os requisitos mínimos da ABNT NBR 16001:

- a) a responsabilização (*accountability*¹²⁴) e transparência;
- b) o comportamento ético;
- c) o respeito pelos interesses das partes interessadas;
- d) o atendimento aos requisitos legais e outros requisitos subscritos pela organização;
- e) o respeito às normas internacionais de comportamento;
- f) o respeito aos direitos humanos;
- g) a promoção do desenvolvimento sustentável.

Para um melhor entendimento, em relação aos requisitos da ABNT NBR 16001, e, partindo-se das definições do *International Federation of Accountants*¹²⁵

¹²¹ No Brasil a ISO é representada oficialmente pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, entidade civil de utilidade pública, sem fins lucrativos, que integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

¹²² A presente pesquisa não adentra no estudo da Certificação ISO 14000, referente às normas desenvolvidas pela *International Organization for Standardization* (ISO) que estabelece diretrizes acerca da gestão ambiental no âmbito organizacional.

¹²³ A vantagem da certificação ocorre principalmente para o consumidor ou para o investidor, os quais tem a possibilidade de escolher ou preferir produtos ou serviços, ou investir em organizações que sigam os requisitos (regras) estabelecidos na Norma.

¹²⁴ *Accountability* pode ser entendida como a responsabilidade pelos resultados e a necessidade de prestar contas sobre os atos de gestão.

¹²⁵ O IFAC é uma organização global da profissão contábil dedicada a servir o interesse público, fortalecendo a profissão e contribuindo para o desenvolvimento de economias internacionais fortes. Apoia o desenvolvimento, adoção e implementação de padrões internacionais para educação

(IFAC) (2001), *International Organization of Supreme Audit Institutions*¹²⁶ (INTOSAI) (1998) e *Organization for Economic Cooperation and Development*¹²⁷ (OECD) (2008), o termo *accountability*, em um sentido amplo, pode ser entendido como o compromisso do gestor quanto à demonstração dos resultados obtidos em relação aos recursos recebidos. A referida responsabilidade possui previsão constitucional e se considera um princípio de observância obrigatória a todos os entes federativos, encontrando previsão nos artigos 34 e 35 da CRFB¹²⁸.

Concernente à *accountability* socioambiental, o economista norte-americano Michael Conroy¹²⁹ destaca que as certificações vêm transformando as corporações e representa uma nova fase na responsabilidade social, o que também vem ocorrendo no setor público por meio da definição de critérios capazes de fortalecer a ética e a probidade, assim como reforçar a consciência dos efeitos e impactos das ações e decisões em toda a sociedade. Essas condições essenciais possibilitam a adequação do setor público ao atual processo de globalização, em especial, o desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

O atendimento dos requisitos da Norma não significa que a organização/instituição seja socialmente responsável, mas sim que possui um sistema de gestão da responsabilidade social.

E, nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consciente da problemática sobre o aquecimento global influenciando na existência de vida no

contábil, ética e setor público. (Disponível em: <https://www.ifac.org/about-ifac> Acesso em 15 mar 2018).

¹²⁶ Organização não governamental com *status* consultivo especial junto ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas. Tem como lema “*Experientia mutua omnibus prodest*” – A mútua experiência beneficia a todos). É uma instituição permanente para trocar ideias e experiência no campo de auditorias estrangeiras entre as maiores instituições de auditoria do mundo. (Disponível em: www.riigikontroll.ee/Globaalnekoost%C3%B6%C3%B6/INTOSAI/tabid/155/language/en-US/Default.aspx Acesso em 15 mar 2018).

¹²⁷ Organização que objetiva promover políticas que melhorem o bem-estar econômico e social das pessoas em todo o mundo. Com base em fatos e experiências, a organização recomenda a melhor política destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas. Fomenta e apoia novas fontes de crescimento por meio da inovação, estratégias ecológicas de crescimento “verde” e desenvolvimento de economia emergentes. Disponível em: www.oecd.org/about/ Acesso em: 15 mar. 2018.

¹²⁸ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...) d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: (...) II – não forem prestadas contas devidas na forma da lei; (BRASIL, 2011).

¹²⁹ Michael Conroy destaca o Brasil como um dos países mais avançados na discussão do tema, assim como afirma haver um trabalho realizado de forma integrada que envolve questões ambientais, sociais e sob a perspectiva de negócios no país. Disponível em: www.ideiasustentavel.com.br/entrevistas-a-revolucao-das-certificacoes-o-pulo-do-gato-da-sustentabilidade/ Acesso em: 15 mar. 2018.

planeta; ciente da efetiva atuação do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente por meio de compras, necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços públicos em geral; reconhecedor do papel preponderante que a Administração Pública tem na criação de novos padrões de consumo e produção; defensor do estabelecido no artigo 225 da CF/88, no sentido de que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outras considerações, por meio da Recomendação nº 11, de 22.05.2007, orienta aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da CF/88, a adotarem políticas públicas visando à formação e recuperação do ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, necessário que todos os órgãos do Poder Judiciário criem unidades ou núcleos socioambientais, estabeleçam suas competências, assim como implementem seus respectivos Plano de Logística Sustentável (PLS)¹³⁰.

Além desses atos conscientes direcionados à função social do órgão junto à sociedade, o CNJ também conclama para a atuação dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a imprescindibilidade de conscientização e atos visando à efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Em 29 de abril de 2010, o Brasil, em parceria com a Suécia, liderou o Grupo de Trabalho da ISO (*International Organization for Standardization*), incumbido de elaborar a ISO 26000:2010¹³¹ – Diretrizes em Responsabilidade Social -, cuja Norma

¹³⁰ A Portaria n. 32/2017, aprovou o Plano de Logística Sustentável (PLS) do CNJ, o qual destaca os atos normativos direcionados aos órgãos do Poder Judiciário, sendo: a) Recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007; b) Recomendação n. 27, de 16 de dezembro de 2009 – adoção de medidas visando à remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, a fim de promover amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências em pleno exercício dos direitos da cidadania; c) Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, para que instituem o planejamento, a execução e o monitoramento de obras do Poder Judiciário com critérios de sustentabilidade; d) Resolução CNJ n. 201, de 3 de março de 2015, para que criem competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantem o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS). Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_32_23052017_24052017152459.pdf> Acesso em: 20 mar. 2018.

¹³¹ A elaboração da ISO 26000 envolveu 99 países, 42 organizações que atuam no tema (tais como: Organização Mundial da Saúde – OMS, *Global Reporting Initiative* – GRI, Pacto Global das Organizações das Nações Unidas – ONU, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), totalizando 450 especialistas de diversas partes interessadas das seguintes categorias: Trabalhadores; Consumidores; Indústria; Governo; Organizações não governamentais; Serviço; Suporte e outros (como Academia) – garantindo a legitimidade necessária para um assunto complexo e abrangente como o da Responsabilidade Social (Disponível em:

foi publicada em 1º de novembro de 2010. Esse Grupo contou com a participação do Inmetro e do CSJT como delegados, sendo criado o Fórum Governamental de Responsabilidade Social, com o objetivo de ser um espaço permanente de discussão e oposição de questões e iniciativas ligadas à Responsabilidade Social. A coordenação do Fórum é tripartite, com representantes dos Três Poderes, compartilhada entre Inmetro, CSJT e Câmara dos Deputados.

A ABNT NBR 16001 foi atualizada em 2012, à luz da ISO 26000 (contemplando as Definições da Responsabilidade Social, Princípios, Temas Centrais e Questões). A Norma brasileira difere da Norma internacional, uma vez que a ISO 26000 traz orientações e diretrizes, e a ABNT NBR 16001 traz os requisitos obrigatórios para quem declarar seguir a Responsabilidade Social.

Válido mencionar que a ISO 26000 traz como temas centrais a serem analisados: (1) Governança organizacional – a organização deve atuar cotidianamente com vistas a incorporar os princípios¹³² e práticas da responsabilidade social (tomada de decisão, delegação de poder e controle); (2) Direitos Humanos – voltado à importância e universalidade desse direito, de forma que sejam afastadas as situações de risco; (3) Práticas trabalhistas – abrange as relações e condições de trabalho, assim como a proteção social, saúde e segurança no trabalho, bem como o desenvolvimento humano; (4) Meio ambiente – proteção do meio ambiente e da biodiversidade; prevenção da poluição, uso sustentável de recursos, restauração de ambientes naturais; (5) Práticas leais de funcionamento – aqui se inclui envolvimento político responsável, concorrência leal, responsabilidade social e respeito aos direitos de propriedade; (6) Consumo – práticas contratuais justas, informações factuais e não tendenciosas, proteção à saúde e à segurança do consumidor; atendimento a reclamações e suporte ao consumidor; proteção e dados cadastrais; educação e conscientização para um consumo sustentável; (7)

<issuu.com/francescodecicco7/docs/compreendendo_a_responsabilidade_so>. Acesso em: 25 mar. 2018.

¹³² São 7 os princípios que devem ser observados pela ISO 26000: a) responsabilidade pelas consequências de ações e decisões tomadas, respondendo pelos impactos gerados na sociedade, na economia e no meio ambiente; b) transparência, fornecendo à sociedade as informações necessárias; c) comportamento ético, com base nos valores da honestidade, equidade e integridade; d) respeito pelos interesses das partes nas atividades da organização; e) respeito pelo Estado de Direito, cumprindo as leis; f) respeito pelas normas internacionais de comportamento, incluindo tratados e acordos internacionais favoráveis à responsabilidade social; g) observância aos direitos humanos, zelando pelo ambiente econômico, social e natural que requerem. Recomenda-se, ainda, que as organizações observem os seguintes princípios ambientais: princípio da responsabilidade ambiental; princípio da precaução; princípio da gestão de riscos ambientais; princípio do poluidor-pagador. (INMETRO, 2010).

Envolvimento e desenvolvimento comunitário – como a comunidade se envolve; educação, saúde e cultura; geração de emprego e capacitação; desenvolvimento tecnológico e acesso a tecnologias; investimento social (Inmetro, 2010).

No que se refere ao Poder Judiciário, objeto de análise na presente dissertação, verifica-se a crescente conscientização quanto a necessidade da adoção de ações que demandam um planejamento que considere as dimensões econômica, social e ambiental, de forma a promover práticas responsáveis e em prol da sustentabilidade, o que, conseqüentemente, também influencia na melhoria da imagem institucional dos órgãos, assunto a ser abordado em tópico específico.

Entretanto, antes de adentrar na exemplificação de práticas socioambientais do Poder Judiciário, considerando ser a proteção e conservação do meio ambiente uma preocupação contemporânea de todas as nações, bem ainda diante da necessidade de se respeitar o princípio do desenvolvimento sustentável, eis que na terminologia do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹³³ (CIJ), refere-se a um “princípio geral do direito reconhecido pelas nações civilizadas”, demonstrar-se-á no tópico posterior, em breves linhas, como a preocupação ambiental local passou a ser global em decorrência de suas conseqüências transfronteiriças.

2.1 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça ou *International Court of Justice* (ICJ), com sede em Haia, na Holanda, foi criada em junho de 1945¹³⁴, após a Segunda Guerra Mundial, sendo o principal¹³⁵ órgão judiciário da Organização das Nações Unidas

¹³³ Disponível em: <www.icj-cij.org/documents/?p1=4&p2=2> Acesso em: 27 mai. 2018.

¹³⁴ Foi em abril de 1946 que esse órgão começou a operar no palácio da paz em Haia, onde ocorreu a 1ª Conferência da Paz, local esse que também foi sede da Corte Permanente de Justiça Internacional, órgão judiciário da Liga das Nações (ICJ, 1979, p. 18). Único órgão que não possui sede nos Estados Unidos (Nova York).

¹³⁵ Cf. Celso D. de Albuquerque Mello, “Devemos assimilar inicialmente que a palavra “principal” significa não ser ele o único Tribunal”. (MELLO, 2004, p. 682) (grifos do autor). Tal ilação se evidencia no que estabelece o artigo 95 da Carta das Nações Unidas: “Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros Tribunais, em virtude de acordo já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro”.

(ONU)¹³⁶ que aborda os mais variados temas em suas discussões na esfera internacional, entre eles, os relacionados ao meio ambiente.

Em 1993 foi criada a Câmara de Assuntos Ambientais na Corte Internacional de Justiça (CIJ), que foi destituída em 2006, em razão da inexistência de julgamentos específicos sobre a matéria. Porém, assinala-se a existência de consultas e pareceres em matéria ambiental, realizados junto a Corte e utilizados como referências.

A CIJ é composta por 15 juízes de diferentes nacionalidades, eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Conselho de Segurança da ONU, em votações separadas (ICI, 1979, p. 21), sendo eleito o juiz que obtiver a maioria absoluta em cada uma das votações, valendo destacar a necessidade de existir membros originários das principais regiões do planeta, o que impede de haver dois juízes com a mesma nacionalidade. A Assembleia e o Conselho decidem entre os nomes de uma lista apresentada pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem, órgão ligado ao Tribunal de Haia. A cada três anos, a Corte realiza eleições para preenchimento de um terço das vagas, havendo eleição especial, em caso de morte ou renúncia. O mandato é pelo prazo de 9 (nove) anos, com possibilidade de reeleição ao fim do período. Os juízes não estão subordinados ao país de origem, assim como a nenhum outro, visto serem juízes internacionais independentes com compromisso de exercerem as funções com imparcialidade e consciência (ICJ, 1979, p. 22).

O Direito Internacional deve ser utilizado na resolução dos conflitos entre os Estados que se submetem à Corte, consoante artigo 36, § 1º, do Estatuto da CIJ, “A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”, sendo tal determinação uma cláusula compromissória.

Concernente ao surgimento do Direito Ambiental Internacional, Philippe Sands¹³⁷ identifica o início da preocupação com os problemas ambientais a partir dos anos 70, diante das consequências da poluição e destruição da flora e fauna, o

¹³⁶ O principal objetivo da ONU, consoante seu art. 1º é: “manter a paz e segurança internacional, desenvolver relações amistosas entre as nações, promover a cooperação, internacional e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações” (BRASIL, 2012).

¹³⁷ SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 3.

que fez com que os tratados de Direito do Meio Ambiente fizessem parte da agenda da comunidade internacional, haja vista as evidências científicas das consequências da camada de ozônio, climáticas e perda da biodiversidade¹³⁸.

Dentro dessa perspectiva, a preocupação ambiental local com consequências transfronteiriças passou a ser considerada global¹³⁹, de forma a ser imposta uma “prudência ecológica”¹⁴⁰ internacional, sob um caráter “apátrida”¹⁴¹, pois “hão de reger zonas que não se encontram sob qualquer competência território nacional”¹⁴², na medida em que a proteção ao meio ambiente, juntamente com os direitos humanos, deve ser compreendida como uma obrigação *erga omnes* que, conseqüentemente, possui um interesse público geral superior.

O enfoque relativo à conciliação da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável foi promovido quando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992. Diversos princípios previstos na Declaração de Estocolmo foram reiterados, assim como surgiram vários documentos e tratados¹⁴³ redimensionando a questão à luz do Direito Internacional, em seus ramos Público e Privado, podendo citar a título exemplificativo: a Convenção sobre Biodiversidade, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Mudança do Clima, entre outros. Essa repercussão atingiu, inclusive, a ICJ, eis que designado um segmento dentro da instituição para assuntos relacionados ao meio ambiente.

¹³⁸ Tradução livre.

¹³⁹ DERANI, Cristiane. Mudanças climáticas: mudanças humanas. *In*: Alessandra Galli (Coord.). Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 2010, v. 2, p. 76.

¹⁴⁰ VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. Cidadania e política ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 59.

¹⁴¹ BACHELET, Michel. A ingerência ecológica – direito ambiental em questão. Tradução de Fernanda Oliveira, Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 85.

¹⁴² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 47.

¹⁴³ De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade: “Em relação à proteção ambiental, os anos seguintes à Declaração de Estocolmo testemunharam da mesma forma uma multiplicidade de instrumentos internacionais sobre a matéria, igualmente a níveis tanto global quanto regional. Estima-se que em nossos dias haja mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais dispendo sobre a proteção e conservação da biosfera, ao que se podem acrescentar mais 200 textos de organizações internacionais. Esta expansão considerável da regulamentação internacional no presente domínio tem seguido, de modo geral, um enfoque ‘setorial’, conducente à celebração de convenções voltadas a determinados setores ou áreas, ou situações concretas (e.g., oceanos, águas continentais, atmosfera, vida selvagem). Em suma, a regulamentação internacional no domínio da proteção ambiental tem se dado na forma de *respostas* a desafios específicos. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 43). (destaques do autor).

Com fundamentos no artigo 26, parágrafo 1º, do Estatuto (ICJ, 2014), no ano de 1993, foi criada a Câmara de Assuntos Ambientais, composta por 7 juízes, que trouxeram o comunicado oficial (ICJ, 1993a), no sentido de esclarecer como tendência óbvia e esmagadora destes desenvolvimentos, de Estocolmo a Rio, o estabelecimento de um conjunto abrangente de normas para proteger o ambiente global, em decorrência do atual reconhecimento generalizado dos riscos que ameaçam a sobrevivência comum, de modo a não mais permitir que a continuidade da marcha e do desenvolvimento seja realizada sem a devida atenção aos limites ambientais, que deverão reger estas questões, pois, do contrário, não se alcançaria o paradigma do direito sustentável¹⁴⁴.

Concernente às matérias tratadas pela Câmara de Assuntos Ambientais, sem adentrar especificamente nas discussões propriamente ditas dos assuntos abordados¹⁴⁵, os casos contenciosos e pareceres consultivos não só englobavam assuntos relacionados, dentre outros, à vulnerabilidade do meio ambiente, necessidade de reconciliar desenvolvimento e proteção ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, medidas de precaução, prevenção e monitoramento, soberania permanente sobre os recursos ambientais e efeitos sobre a biodiversidade, como também envolviam questões econômicas, fronteiriças etc, o que, por certo, não atraiu a análise somente pelo viés ambiental, de modo a levar à destituição da Câmara em 26 de outubro de 2006, tendo as decisões relacionadas à matéria ambiental o papel de *mainstream*¹⁴⁶ do Direito Internacional.

Portanto, a questão ambiental passou a ser entendida como parte integrante do Direito internacional, o que reforça o papel da ICJ por meio de sua legitimação da jurisdição perante a Comunidade Internacional, sendo importante enfatizar que para a CIJ a ideia de desenvolvimento sustentável serve para conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, sendo ele, portanto, um princípio de valor normativo indissociável do direito internacional moderno.

¹⁴⁴ Tradução livre.

¹⁴⁵ Projeto Gabčíkovo-Nagymaros entre Húngria e Eslováquia, com início em 1993 e decidido em 1997, no qual foi adotado o desenvolvimento sustentável como base para a sentença de 1997; Exame da situação em conformidade com o parágrafo 63 do Julgamento de 20 de Dezembro 1974 da Corte em Testes Nucleares (Nova Zelândia e França) de 1995; Jurisdição das Pescas (Espanha e Canadá) de 1995; Disputa sobre direitos de navegação e relacionados (Costa Rica e Nicarágua) de 2005; e o caso das fábricas de celulose no rio Uruguai (Argentina e Uruguai) de 2006.

¹⁴⁶ Conceito que expressa uma tendência ou moda principal e dominante (tradução livre).

2.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO COMPARADO

Para melhor concretude do presente trabalho, considerando a influência do Poder Público na atividade econômica e sua importância na elaboração de ações planejadas e continuadas referentes à mobilização e sensibilização de questões socioambientais, assim como diante da transnacionalidade das ações humanas nocivas à natureza, pertinente se faz realização de uma análise acerca das práticas socioambientais adotadas no Poder Judiciário Comparado¹⁴⁷ e Nacional, com o fim de apresentar exemplos de boas práticas direcionadas à responsabilidade socioambiental e possibilidade de replicação de ações que contribuam para a sustentabilidade no âmbito das instituições públicas.

2.2.1 Práticas socioambientais no Poder Judiciário norte-americano

Os Estados Unidos da América, pioneiro na elaboração de um sistema legislativo de proteção ambiental (com a aprovação do *National Environment Policy Act* – NEPA, em 1969¹⁴⁸¹⁴⁹), tem como uma de suas principais funções na administração de serviços gerais o cuidado com os edifícios públicos, sendo o responsável pela implementação de soluções inovadoras em sustentabilidade e construção ecológica em prédios públicos o órgão do governo norte-americano *GSA Public Buildings Service*¹⁵⁰, que enxerga na sustentabilidade a possibilidade das instituições públicas, por meio de medidas estratégicas sustentáveis, cumprirem suas missões, sem prejudicar as futuras gerações, abrindo caminhos para

¹⁴⁷ Foram escolhidos os Estados Unidos da América e Cingapura para demonstrar como o Poder Judiciário de países desenvolvidos se direcionam em relação às práticas socioambientais. A escolha da Argentina, por sua vez, se deve ao fato de estar localizada na América do Sul, o que possibilita analisar as concomitâncias com o Brasil.

¹⁴⁸ A NEPA é uma lei ambiental que promove o aprimoramento do meio ambiente, sendo importante ressaltar que por exigência dessa legislação, todas as agências federais executivas são obrigadas a preparar avaliações ambientais (AEs) e declarações de impacto ambiental (EISs), de modo a indicar os possíveis efeitos ambientais das ações propostas.

¹⁴⁹ A seção 101. c) do NEPA reconhece a todos os cidadãos o direito a desfrutar de um ambiente saudável e incumbe-lhes a responsabilidade de contribuir para a conservação do meio ambiente. Embora tenha havido algumas tentativas de introduzir o direito ao ambiente na Constituição federal, todas se goraram até agora — cf. M. T. CARBALLEIRA RIVERA, *La tutela ambiental en el derecho norteamericano*, in *RAP*, nº 137, 1995, pp. 511 segs, 516 segs.

¹⁵⁰ Empresa certificada pela *U.S.Green Building Council's Leadership in Energy and Environmental Design (LEED®)*. Disponível em: <https://www.gsa.gov/about-us/background-history/mission-and-strategic-goals>. Acesso em 27 mai. 2018.

construções de prédios sustentáveis, com o fim de comprovar que locais de trabalho saudáveis e produtivos, com maior proteção ambiental e custos reduzidos, podem perfeitamente caminhar lado a lado, criando um ambiente de trabalho apoiado no bem-estar, redução de custos e aumento da produtividade.

Como requisitos a serem cumpridos na construção dos edifícios citam-se a adoção de soluções alternativas de projetos para otimizar a relação custo/benefício, a fim de evidenciar a necessidade da construção em um local que possibilite o aproveitamento da rede elétrica, água, esgoto e luz natural, bem como o uso de materiais fabricados no local para fins de redução de custos de transporte e ajuda na economia local.

E, de modo a exemplificar práticas de construção sustentáveis, tem-se o *Byron G. Rogers Federal Building*¹⁵¹ e o *US Courthouse*, em Denver, Colorado, que possuem uma estrutura de 620.000 pés quadrados que abriga onze agências federais, e, em sua última reforma, ocorrida em 2010 e concluída em 2014, resultou em um espaço moderno e altamente eficiente, contribuindo para a revitalização da localidade.

Em decorrência de suas melhorias, obtiveram a Certificação de Liderança de Ouro em Energia e *Design Ambiental* (LEED®) para Edifícios Existentes (EB v1), como demonstração de compromisso na proteção do meio ambiente, sendo um modelo de *design* sustentável ou ambientalmente amigável, podendo citar como melhorias: sistema de ventilação e ar condicionado (HVAC)¹⁵²; sistema de proteção contra incêndio; sistema de distribuição elétrica; iluminação LED; implementação de um exclusivo sistema de resfriamento de feixe refrigerado que utiliza água gelada alimentada por meio de vigas em todo o edifício.

Não menos importante, cita-se *Wayne Lyman Morse US Courthouse*¹⁵³, em Eugene, Estado de Oregon, que também obteve a Certificação Ouro LEED e possui

¹⁵¹ Disponível em: <https://www.gsa.gov/about-us/regions/rocky-mountain-8/buildingsfacilities/colorado/denver-federal-district/byron-rogers-federal-building>. Acesso em 27 mai. 2018.

¹⁵² HVAC – *Heating, Ventilation and Air Conditioning* ou ventilação de ar condicionado é um sistema de climatização que possui importante papel para a redução do consumo de energia, melhora da qualidade ambiental interna e diminuição das emissões de CO2. A utilização desse sistema tem peso considerável na obtenção de selos, como o LEED.

Disponível em: www.danfoss.com.br/technicalarticles/cf/eficiencia-energetica-sistemas-hvac/?ref=17179920034#/ Acesso em: 27 mai. 2018.

¹⁵³ Disponível: www.gsa.gov/real-estate/design-construction/design-excellence/sustainability/sustainable-design/leed-building-information/leed-case-studies/wayne-l-morse-courthouse-eugene-or Acesso em: 27 mai.2018.

como melhores práticas relacionadas à responsabilidade socioambiental: Plano de Controle de Erosão e Sedimentação (PCES)¹⁵⁴ igual ou mais rigoroso que o padrão da agência de proteção ambiental americana (EPA - *Environmental Protection Agency*); localização próxima a duas rotas de ônibus e de uma estação ferroviária pública; aproveitamento do edifício, com a disponibilização de 50% do estacionamento localizado no subsolo; chuveiros/vestiários disponíveis para os ocupantes de transporte alternativo, com disponibilidade de armazenamento de bicicletas; aproximadamente 60% da área não construída manteve as espécies nativas ou adaptadas; fornecimento de espaço aberto adjacente ao edifício de igual tamanho da área ocupada pelo prédio; redução da taxa de escoamento de águas pluviais em 31% e a quantidade de escoamento em 26% das condições de pré-desenvolvimento; paisagismo eficiente em termos de utilização da água que possibilita que os sistemas de irrigação instalados reduzam o consumo de água potável em 59%; redução do uso de água potável em 43,2% por meio da instalação de lavatórios, pias de cozinha e mictórios com baixo fluxo de utilização da água; desempenho energético otimizado, com a utilização de alta eficiência em controles de iluminação diurna, distribuição de ar sob o piso com aquecimento radiante, resfriadores de alta eficiência com recuperação de calor e caldeiras de condensação; desvio de 90% dos resíduos de construção gerados no local a partir de aterros; 20% do conteúdo total de materiais de construção foram fabricados com materiais reciclados; 31% do total de materiais de construção foram fabricados dentro de 500 milhas do local do projeto; 16% do valor total de materiais de construção foram fabricados usando matérias-primas colhidas, extraídas ou recuperadas em um raio de 800km do local do projeto.

Exemplifica-se, ainda, o projeto de modernização do Tribunal Distrital na Flórida, em *Pensacola*¹⁵⁵, cujo início da construção ocorreu em janeiro de 2018 com previsão de conclusão em setembro de 2019, abrangendo o projeto: a substituição

¹⁵⁴ O Plano de Controle de Erosão e Sedimentação (PCES) para atendimento ao LEED possui requisitos baseados no guia do *U.S. Environmental Protection Agency* (EPA) que objetiva: a estabilização do local; proteção de vias e taludes; reduzir superfícies impermeáveis e infiltrações; controle do entorno da obra; controle de águas pluviais e da sedimentação; medidas de prevenção de poluição e minimização da área e de exposição do solo. Disponível em: <www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6245/Henrique+Duarte+Sinovetz_.pdf;jseccionid=BB19BF467B9320C1F636AB70ECF369C0?sequence=1> Acesso em: 27 mai. 2018).

¹⁵⁵ *Pensacola US Courthouse Modernization*. Disponível em: <www.gsa.gov/about-us/regions/welcome-to-the-southeast-sunbelt-region-4/buildings-and-facilities/florida/pensacola-us-courthouse-modernization>. Acesso em: 27 mai. 2018.

da fachada do edifício e do sistema de telhado de metal para evitar a entrada de água, além de reparar danos estruturais e diminuir o molde resultante de invasões de água; atualização do sistema de segurança contra incêndio e sistema de ventilação e ar condicionado (HVAC) para incluir a instalação de caixas de volume de ar variável (VAV) e um novo sistema de automação predial para controlar melhor a umidade interna; melhoria nos banheiros com a utilização de drenos e acabamentos de novo piso para possibilitar total acesso, conforme prescrito pelo Padrão de Acessibilidade da Lei de Barreiras Arquitetônicas (ABAAS); pavimentação da área de estacionamento junto com outras melhorias para facilitar a drenagem de águas pluviais; valendo ainda destacar que a instalação abrigará um total de cinco tribunais, sendo dois distritais, dois tribunais magistrados¹⁵⁶ e um tribunal de procedimentos especiais, bem ainda câmaras relacionadas ao secretário municipal dos Estados Unidos da América (EUA), serviço de previdência e o Grande Júri.

Registre-se que o GSA, por meio de um *Courthouse Management Group*¹⁵⁷ administra, renova e reconstrói tribunais federais em todo o país, sendo atualmente o *GSA's Courthouse Program* o responsável pela entrega dos novos tribunais dos EUA, com especialidade em assuntos direcionados ao atendimento das necessidades atuais e futuras, cuja estratégia permite que os planos existentes tenham uma visão holística dos edifícios, incluindo sistemas de construção, ocupantes, meio ambiente, fontes de energia, política operacional e despesas de capital, contribuindo com a redução dos custos e impacto ambiental, assim como a diminuição das ineficiências operacionais.

2.2.2 Práticas Socioambientais no Poder Judiciário de Cingapura

A evolução de Cingapura¹⁵⁸ faz parte de um legado histórico, eis que, desde 1965, o governo deu muita ênfase à questão da sustentabilidade que envolve questões energéticas, sociais e ambientais.

Conforme o *Environmental Performance Index* (EPI), ou seja, o Índice de Desempenho Ambiental, que é um método de quantificar e numericamente marcar o

¹⁵⁶ Cf. Vladimir Passos de Freitas, *magistrates* são juízes de pequenas causas. Disponível em: <www.conjur.com.br/2017-jul-02/segunda-leitura-magistrados-midia-tempos-comunicacao-tempo-real> Acesso em: 27 mai. 2018.

¹⁵⁷ Tradução livre: Grupo de administração do Tribunal.

¹⁵⁸ Cingapura - *Singapore* em inglês, ou, Cingapura no português de Portugal – país localizado no Sudeste Asiático, é uma ilha ao sul da Malásia.

desempenho ambiental das políticas de um Estado, desenvolvido com base no Índice Piloto de Desempenho Ambiental, publicado pela primeira vez em 2002, e projetado para complementar as metas ambientais estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Ambientais, sendo a garantia das sustentabilidade ambiental um dos objetivos propostos, destaque-se por meio de uma equipe de especialistas das universidades de Yale e de Columbia foi elaborado um *ranking* em 2014 classificando 178 países, tendo o Brasil ocupado o 77º lugar no *ranking*, enquanto Cingapura conquista o 4º lugar¹⁵⁹, sendo superada somente pela Suíça, por Luxemburgo e pela Austrália, que se destacam nos primeiros lugares.

Cingapura aspira ser a cidade líder global em sustentabilidade ambiental, motivo pelo qual vem adotando uma abordagem mais holística para incentivar a compatibilidade ambiental em edifícios públicos e privados, de forma a garantir que não sejam comprometidos conforto e qualidade ambiental, tanto que é considerada uma das mais limpas cidades do mundo e a mais consciente acerca da necessidade da utilização dos telhados verdes.

A Suprema Corte ou Supremo Tribunal de Cingapura tem como visão estabelecer e manter um Judiciário de classe mundial, e, como missão superintender a administração da Justiça. E, no tocante aos valores defendidos tem-se: a justiça, a acessibilidade, independência, integridade e imparcialidade, bem como a responsividade. Referido órgão se empenha em alcançar a excelência organizacional e de serviço, sendo reconhecido ao longo dos anos pelos esforços nesse sentido, tanto que vem demonstrando um forte compromisso com a responsabilidade social corporativa e sustentabilidade ambiental.

No tocante à questão da responsabilidade socioambiental, o Supremo Tribunal de Cingapura vem recebendo o *Green Mark Gold Award*¹⁶⁰, que visa promover a sustentabilidade no ambiente construído e aumentar a consciência ambiental. O órgão se empenha em manter o baixo consumo de água e energia, reduzir o impacto ambiental potencial, melhorar a qualidade ambiental interna de

¹⁵⁹ Por sua vez, os cinco países que ficaram abaixo do *ranking* foram Somália, Mali, Haiti, Lesoto e Afeganistão. Disponível em: <epi.envirocenter.yale.edu/files/2014_summary_for_policymakers_for_download_0.pdf> Acesso em: 27 mai 2018.

¹⁶⁰ O *BCA Green Mark Scheme* tem como foco impulsionar o setor de construção de Cingapura em direção à prédios mais ecológicos, com o fim de promover a sustentabilidade no ambiente construído e aumentar a consciência ambiental entre os envolvidos. (Disponível em: https://www.bca.gov.sg/greenmark/green_mark_buildings.html. Acesso em 27 mai. 2018).

modo a propiciar um local de trabalho saudável, sempre buscando a melhoria contínua.

Como boas práticas dos Tribunais de Cingapura, válido destacar o projeto vencedor¹⁶¹ de um novo complexo de tribunais - *State Courts Towers*¹⁶² - que inclui a construção de duas novas torres e a renovação do prédio existente, abrigando uma das torres os tribunais criminais, e a outra, as câmaras de juízes e funções de apoio. A interligação dessas torres será por pontes que permitem a circulação controlada. A torre do tribunal será uma estrutura aberta que suporta uma série de terraços compartilhados nos quais os tribunais estão localizados, não possuindo fachada externa, de forma a representar, metaforicamente, a abertura e a imparcialidade do processo judicial. Os terraços exteriores são projetados com jardins altos que permitem a visão da cidade, com o fim de reforçar o papel cívico do edifício. Os jardins farão a filtragem do sol. O revestimento dos tribunais será de terracota¹⁶³ com nervuras que refletirão as cores dos telhados das casas comerciais adjacentes.

O edifício dos tribunais octogonais, construído na década de 1970, será reformado e contará com 35.000m². As duas novas torres de 150m terão uma área de 110.000m² e acomodarão 60 tribunais criminais. O novo complexo será três vezes maior que o atual. O início da construção foi programado para o ano de 2018 e conclusão em 2019. O novo complexo de tribunais deve ser um edifício simbolicamente aberto e acessível ao público, ressaltando o *design* sustentável das torres como promoção de soluções arquitetônicas inovadoras e direcionadas à proteção ambiental, de forma a repassar tal ideia à toda cidade e ser prontamente entendida por todos os cingapurianos.

2.2.3 Práticas Socioambientais no Poder Judiciário Argentino

A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina¹⁶⁴ (CSJN), em 27 de dezembro de 2011, em consonância com o artigo 41 da Constituição Nacional e a

¹⁶¹ Competição aberta iniciada em setembro de 2017. (Disponível em: <http://www.serie.co.uk/projects/singapore-subordinate-courts-complex>. Acesso em 27 mai. 2018).

¹⁶² Disponível em: <store.ctbuh.org/PDF_Previews/Journal/CTBUHJournal_2016-2.pdf>. Acesso em: 27 mai.2018.

¹⁶³ Demonstra a adequação às exigências de qualidade, durabilidade e impacto ambiental.

¹⁶⁴ Disponível em: <www.csjn.gov.ar/institucional/la-corte-suprema-de-justicia> Acesso em: 27 mai. 2018.

Lei Geral do Ambiente – Ley nº 25.675/2002, por meio da Acordada 35/2011¹⁶⁵, criou um Sistema de Gestão Ambiental contendo normas destinadas à proteção ambiental e contribuição da conservação e aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

E, nesse sentido, o CSJN elaborou algumas normas direcionadas à sustentabilidade, tais como:

- a) Acordada 16/2013 – cria, no âmbito da CSJN, a Comissão de Ambiente e Sustentabilidade, integrada por um Comitê Executivo e outro Consultivo, com a finalidade de orientar, integrar, coordenar, supervisionar, avaliar e garantir a aplicação das políticas, planos, projetos e ações destinados à proteção do ambiente, bem como contribuir para a conservação e aproveitamento sustentável dos recursos naturais. Cabe à Comissão providenciar a melhoria, de modo contínuo, da gestão dos recursos, fomentando projetos e práticas de acordo com a proteção ambiental; implementar e realizar as ações derivadas da Norma Ambiental; estabelecer vínculos com outras entidades com finalidade similar, de caráter nacional e internacional; assegurar uma compreensão básica e contextualizada dos pressupostos mínimos de proteção ambiental e as ferramentas de gestão para sua implementação; impulsionar a incorporação, paulatina e conjunta das práticas propostas; difundir os resultados e cursos de ações realizadas em cada uma das iniciativas da Comissão; elaborar propostas para otimizar o uso dos recursos, minimizar o impacto da geração de resíduos e estabelecer planos para alcançar a eficiência energética no âmbito de cada uma das jurisdições;
- b) Acordada 1/14¹⁶⁶ – criação da Oficina de Justiça Ambiental¹⁶⁷ que tem como objetivo levar adiante as propostas, assim como coordenar as diversas tarefas a serem realizadas em relação aos temas vinculados à justiça ambiental; impulsionar, coordenar e fortalecer a difusão das decisões e iniciativas vinculadas com a Justiça Ambiental a nível nacional e internacional; identificar as necessidades e oportunidades em matéria ambiental mediante o levantamento de dados e investigação da estrutura e decisões judiciais; locais, regionais e internacionais vinculadas à temática ambiental.
- c) Acordada 8/15 – cria a Secretaria de Juízos Ambientais no âmbito da CSJN, para solucionar o contencioso das questões ambientais que tenham por objeto o bem coletivo ambiental, assim como coordenar as diversas tarefas realizadas relacionadas aos temas vinculados à justiça ambiental.

E, como exemplo de boas práticas adotadas no âmbito do Poder Judiciário argentino, destaca-se o convênio de colaboração¹⁶⁸ com a *Fundación Hospital de Pediatría Prof. Dr. Juan P. Garrahan*, cabendo à Suprema Corte doar todo o papel descartado anualmente para que, uma vez reciclados, sejam arrecadados fundos para a Fundação.

¹⁶⁵ Disponível em: <www.csjn.gov.ar/files/sustentabilidad/acordada-35-11.pdf> Acesso em: 27 mai 2018.

¹⁶⁶ Disponível em: <www.csjn.gov.ar/files/sustentabilidad/acordada-1-14.pdf> Acesso em: 27 mai 2018.

¹⁶⁷ Assemelha-se à Assessoria de Gestão da Sustentabilidade do STJ.

¹⁶⁸ Resolución nº 1538/2014. Disponível em: <www.cij.gov.ar/nota-13586-La-Oficina-de-Justicia-Ambiental-de-la-Corte-firm--un-convenio-con-la-Fundaci-n-Garrahan.html> Acesso em: 27 mai 2018.

Da mesma forma, O CSJN beneficiará a Fundação em outros programas de reciclagem realizados, como a coleta de tampas plásticas ou chaves, desde que o produto tenha a mesma finalidade benéfica.

2.3 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

A preocupação com políticas públicas na área socioambiental, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, se iniciou com a Recomendação CNJ 11, de 22 de maio de 2007, não sendo este, contudo, um ato normativo de caráter obrigatório.

Por sua vez, a Resolução CNJ n. 201/2015¹⁶⁹, que dispõe sobre a criação de unidades ou núcleos socioambientais no Poder Judiciário e a implantação do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ)¹⁷⁰, possui força vinculante, devendo ser cumprida por todos os órgãos relacionados nos incisos I-A a VII¹⁷¹ do artigo 92 da CF, sendo considerada um avanço no reconhecimento da necessidade desse setor adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social, destacando-se como temas principais abordados: visão sistêmica; logística sustentável; critérios e práticas de sustentabilidade e racionalização; coleta seletiva; resíduos recicláveis descartados; material de consumo; gestão documental; inventário físico financeiro; compra compartilhada; ponto de equilíbrio; corpo funcional; assim como força de trabalho auxiliar.

O Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), se refere a um instrumento vinculado ao planejamento estratégico que traz, especificamente, os objetivos, responsabilidades, metas, ações, prazos de execução, mecanismos de

¹⁶⁹ Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ 201/2015: “Os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 bem como nos demais conselhos, devem criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ)”.

¹⁷⁰ Mecanismo de gestão que possibilita, nos momentos de crise, o corte qualitativo de gastos e não linear. Conforme informação colhida do sítio do CNJ, até o ano de 2017, 82 tribunais e conselhos publicaram seus respectivos planos, o que corresponde a 89,13% do Poder Judiciário, sendo que deste quantitativo, 63 tribunais e conselhos (68,48% do Poder Judiciário), encaminharam seus relatórios de desempenho, em observância ao art. 23 da Resolução 201/2015. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/data/files/6E/43/88/5F/D24FC5108BCB7CC51A2818A8/3.%20Panorama%20do%20Plano%20de%20Log%C3%ADstica%20Sustent%C3%A1vel%20no%20Poder%20Judici%C3%A1rio.pdf> Acesso em: 27 mai 2018.

¹⁷¹ À exceção do Supremo Tribunal Federal em razão de possuir normatização própria.

monitoramento e avaliação de resultados, de forma a possibilitar que sejam estabelecidas e acompanhadas as práticas de sustentabilidade adotadas.

E, foi com base nesta Resolução que o CNJ, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, apresentou o 1º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário¹⁷², a fim de demonstrar as práticas de sustentabilidade empreendidas nos órgãos do Judiciário Nacional submetidos à Resolução nº 201/2016, nos anos de 2015 e 2016¹⁷³.

Nos tópicos subsequentes serão demonstradas as ações de sustentabilidade empreendidas no Poder Judiciário Nacional – Justiça Estadual e Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar Estadual e Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Tribunal Superior Eleitoral - TSE e Tribunal Superior Militar - TSM) - que buscam atender à Resolução n. 201/2015 do CNJ.

2.3.1 Práticas socioambientais no Superior Tribunal de Justiça

A sustentabilidade por meio da adoção de práticas e políticas economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente corretas é um dos valores adotados pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁷⁴ (STJ), sendo elaborado em 2015 o Plano de Logística Sustentável do STJ (PLS-STJ) para ser implementado até 2020, que engloba em seu planejamento estratégico a sustentabilidade.

A Assessoria de Gestão Socioambiental (AGS)¹⁷⁵, vinculada à Presidência do STJ, tem como objetivo incluir práticas que levem à redução do gasto público, combate ao desperdício, implantação de ações para uso sustentável da água e energia, gestão adequada de resíduos, inclusão de critérios de sustentabilidade e acessibilidade em aquisições e contratações, conscientização ambiental do corpo funcional e fomento às ações de inclusão social.

Como exemplos de práticas socioambientais do STJ, podem ser mencionadas as seguintes:

¹⁷² As informações do Balanço Socioambiental são extraídas do banco de dados do sistema informatizado e alimentado por cada órgão judiciário submetido à Resolução n. CNJ 201/2015.

¹⁷³ Quando da elaboração da presente dissertação ainda não havia sido elaborado o Balanço dos anos 2017/2018.

¹⁷⁴ Disponível em: <www.stj.jus.br/static_files/STJ/Transpar%C3%A2ncia/PLS_2017.pdf>. Acesso em 27 mai. 2018.

¹⁷⁵ Disponível em: <www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Institucional/Gest%3o-Socioambiental>. Acesso em: 27 mai. 2018.

a) Campanha Consumo Consciente – “Gestão mais Racional” – que objetiva combater o desperdício e promover o gasto público eficiente por meio da inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades do Tribunal;

b) Gestão adequada dos resíduos gerados pelas atividades do Tribunal, havendo pontos de coleta de resíduos recicláveis e lixo orgânico, os quais são devidamente encaminhados para reaproveitamento ou para aterro sanitário. Enfatize-se que no final do exercício de 2017 passou-se a adotar uma nova política de destinação de resíduos recicláveis coletados que encaminha às cooperativas de reciclagem tais materiais. Para tanto, são adotadas iniciativas de conscientização dos usuários, treinamentos de equipes de limpeza e melhorias nos procedimentos de coleta e destinação dos materiais;

c) Os resíduos tecnológicos (computadores, impressoras, televisores, calculadoras, máquinas fotográficas, mídias etc) são recebidos pelo STJ e doados para desmontagem e transformação em materiais a serem utilizados em cursos de inclusão de jovens em projetos sociais, o que ocorre por meio de um edital de desfazimento de resíduos próprios do STJ;

d) Contratação específica para destinação de resíduos perigosos, como aqueles relacionados à saúde e lâmpadas usadas;

e) Feira do Pequeno Produtor como forma de incentivar a alimentação saudável;

f) STJ Solidário – são ações praticadas por voluntários e capacitação de colaboradores terceirizados com o fim de proporcionar educação aos jovens e adultos à distância, assim como alfabetização de adultos e fomentar a inclusão Digital);

g) Programa Semear Inclusão – que tem a finalidade direcionada à acessibilidade aos produtos, serviços e instalações do STJ. Referido programa está em consonância com a Resolução CNJ n. 230/2016, com escopo de promover o amplo acesso de pessoas com deficiência às dependências e serviços prestados pelo STJ. Destaque-se que por meio de contrato de prestação de serviços terceirizados entre o Tribunal e a APAE possibilitou-se a atuação de colaboradores com Síndrome de Down na higienização do acervo da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

h) Ações de conscientização e ampliação na adoção dos copos de vidro reduziram significativamente o consumo de copos descartáveis, sendo superada a meta de redução em 2017, atingindo uma média de 21,84% ao ano¹⁷⁶.

i) A redução do consumo de água mineral envasada em garrafas plásticas descartáveis de 500 ml, que tem como objetivo eliminar sua utilização nos próximos anos, significando expressiva redução na produção de resíduos, pois aproximadamente 30% desse tipo de garrafa são descartadas com até 1/3 de água não consumida;

j) A diminuição do uso de papel já vem ocorrendo desde 2009, em decorrência da implantação do processo eletrônico, o que demonstra a familiaridade e intensificação dos envolvidos com ferramentas informatizadas;

k) Adoção da iluminação LED, assim como medidas de eficiência no consumo e sensibilização do usuário.

Portanto, a disseminação de valores e integração de políticas concernentes à responsabilidade socioambiental no STJ demonstra a preocupação do órgão com a efetiva governança, eficiência dos gastos públicos e inserção da comunidade nesse tipo de responsabilidade, o que fortalece o papel da instituição na proteção ambiental.

2.3.2 Práticas socioambientais no Tribunal Superior do Trabalho

A Coordenadoria de Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGEST/CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁷⁷, no intuito de contribuir para a integração e efetividade das diversas ações de responsabilidade socioambiental no âmbito de referida Justiça especializada, publicaram o Ato CSJT.TST.GP nº 24/2014, que instituiu a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT, sendo pertinente destacar:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT), que estabelece princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes a serem observados na formulação de políticas próprias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).
Parágrafo único. As políticas próprias do CSJT e dos Tribunais consistem nas estratégias internas para viabilizar a estrutura organizacional e os

¹⁷⁶ O STJ estipula que até 2020 seja alcançada a redução de 30%, equivalente a cerca de 6% a.a.

¹⁷⁷ Órgão da cúpula da Justiça do Trabalho.

instrumentos da responsabilidade socioambiental, assim como nas iniciativas que serão elaboradas com base nas diretrizes da Política Nacional.

Art. 2º As políticas do CSJT e dos Tribunais devem ser aprovadas pelos respectivos Presidentes, integrar a estratégia organizacional e ser consideradas na implementação das atividades da organização.

Art. 3º As políticas de cada órgão serão definidas com ampla participação de magistrados, servidores e, quando for o caso, estagiários, prestadores de serviços, público externo e demais partes interessadas.

Art. 4º Os Tribunais devem elaborar suas políticas de acordo com a metodologia e o cronograma constantes do Anexo B.

Art. 5º As revisões e atualizações dos Planejamentos Estratégicos dos Tribunais e do CSJT devem contemplar as respectivas políticas socioambientais.

Para concretização da PNRSJT, o Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014, traz em seu artigo 6º as definições que versam sobre a responsabilidade socioambiental, a qual deve ser compreendida por toda a sociedade e colocada em prática pelas organizações comunitárias locais, agente público, corpo funcional (magistrados e servidores da Justiça do Trabalho), grupos interessados nas boas práticas, em parceria ou não com o Estado e/ou outros atores sociais.

Nesse sentir, importa destacar as definições necessárias, ante a pertinência do tema com as ações a serem fomentadas:

Art. 6º Para os efeitos deste documento aplicam-se os seguintes termos e definições:

I – *Accountability* – princípio que pressupõe responsabilizar-se pelas consequências de suas ações e decisões, respondendo pelos seus impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente, principalmente aqueles com consequências negativas significativas, prestando contas aos órgãos de governança da organização, a autoridades legais e, de modo mais amplo, às partes interessadas, declarando os seus erros e as medidas cabíveis para remediá-los;

II – Agente público - é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública;

[...] *omissus*

IV – Comportamento ético e responsável – comportamento que esteja de acordo com os princípios de conduta moral aceitos no contexto de uma situação específica, com base nos valores de honestidade, equidade e integridade, implicando a preocupação com pessoas, animais e meio ambiente, e que seja consistente com as normas internacionais de comportamento;

[...] *omissus*

XII – Responsabilidade socioambiental – responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente, que: a) contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e bem estar da sociedade; b) leve em consideração as expectativas das partes interessadas e os interesses difusos e coletivos; c) esteja em

conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de direitos humanos, direitos sociais, proteção ao trabalho e de comportamento; d) esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações;

XIII – Sustentabilidade – interação do ser humano com o planeta que considere a manutenção da capacidade da Terra de suportar a vida em toda a sua diversidade e não comprometa a satisfação das necessidades de populações presentes e futuras. Essa interação inclui objetivos de qualidade de vida, justiça e participação social.

A atuação do TST em programas de sustentabilidade teve início em 2001, quando da substituição dos monitores antigos pelos de LCD, que tinha como finalidade causar menos cansaço aos olhos e gerar economia de energia. Posteriormente, foram sendo implementadas novas práticas, tendo o TST aderido em 2008 à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), e, no exercício de 2010, o Ato nº 60/GDSET.GP, de 18 de fevereiro, instituiu o Programa de Responsabilidade Socioambiental do TST, denominado Sustentabilidade Solidária, com objetivo de estabelecer e coordenar as ações institucionais do TST nas áreas social e ambiental.

Concernente à atuação socioambiental do TST, referido órgão vem promovendo mudanças necessárias para uma gestão mais eficiente e comprometida com as questões socioambientais, motivo pelo qual foi criado o Núcleo Socioambiental, por meio do Ato nº 525/GDGSET.GP, de 13 de outubro de 2014, posteriormente alterado pelo Ato nº 169/ASGE.SEGP.GP, de 10 de abril de 2017. E, em observância à determinação do CNJ, foi instituída a Comissão Gestora do Plano de Logística pelo Ato nº 437, de 6 de agosto de 2015.

E, como práticas socioambientais adotadas até o ano de 2017, são destacadas como relevantes para indicação na presente dissertação:

a) Conclusão do PJE no TST, o que reduziu sobremaneira a utilização do papel;

b) Realização da Feira de Produtos Orgânicos no âmbito do TST, por meio do ATO ASGE.SEGP.GP N°255, de 25 de maio de 2017;

c) Substituição das lâmpadas fluorescentes tubulares por lâmpadas *Tubeled*, como forma de reduzir os gastos públicos;

d) Adoção de critério de compra sustentável utilizando a tecnologia *inverter* nos equipamentos de ar condicionado nas unidades funcionais foi outra forma de reduzir os gastos;

e) Instalação de travamento de válvulas de descarga, evitando o desperdício de água por uso inadequado, gerando economia e tendo uma sensível redução de danos por vandalismo ou substituição de componentes das válvulas;

f) Realização ao longo dos anos de aproximadamente 41 ações direcionadas à qualidade de vida do corpo funcional, sendo registradas mais de três mil participações, destacando-se: (i) teletrabalho (proporciona aos servidores flexibilidade de horário); (ii) orientações ergonômicas individuais e coletivas, (iii) blitz da saúde; (iv) avaliação física de servidores, dependentes e magistrados; (v) acompanhamento e supervisão das atividades físicas e de fisioterapia dos magistrados;

g) Instalação de restritores de vazão de água nas torneiras para fins de redução do desperdício.

Por meio dessas práticas denota-se ser uma das prioridades da Justiça do Trabalho a promoção da responsabilidade socioambiental que, por meio de ações de capacitação e comunicação, garante não só a melhoria da qualidade de vida em práticas internas do trabalho, o relacionamento com a sociedade, bem como contribui com o meio ambiente.

2.3.3 Práticas socioambientais no Superior Tribunal Militar

O Ato Normativo nº 144, de julho do ano de 2015, dispõe acerca da criação do Núcleo Socioambiental da Justiça Militar da União, sendo uma unidade permanente que objetiva fomentar o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos; reduzir o impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente; assim como melhorar a qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Tal como os demais Tribunais Superiores citados, por meio do Plano de Logística Sustentável da Justiça Militar (PLS-JMU), aprovado pelo Ato Normativo nº 158, de 23 de novembro de 2015, tem-se a possibilidade de se estabelecer e acompanhar as práticas de sustentabilidade adotadas, os quais perfazem, até o exercício de 2017, um total 34 ações (práticas) divididas em 8 temas socioambientais, sendo eles: (1) insumos e materiais; (2) energia elétrica; (3) água e esgoto; (4) gestão de resíduos; (5) qualidade de vida no ambiente de trabalho; (6) sensibilização e capacitação; (7) contratações sustentáveis; e (8) meios de transporte de pessoal e material.

Importa também registrar que no ano de 2017 foram priorizadas ações referentes ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)¹⁷⁸, tendo o STM utilizado os 3 R's da sustentabilidade (Reduzir, Reutilizar e Reciclar) e, como exemplos das ações desenvolvidas nesse sentido destacam-se:

a) Coleta e disposição de lixo orgânico e indefinido por meio de uma empresa responsável em reciclagem, de forma a não acarretar custo ao Tribunal;

b) Redução da impressão de documentos e de equipamentos instalados, tendo o STM alcançado, em 2017, uma redução de 22%, sendo este o menor valor na série histórica;

c) Decréscimo de 48% no consumo de embalagens descartáveis e de 53% em relação ao gasto atrelado a referido material. Registre-se que o fornecimento de água mineral envasada foi mantido somente para atendimento dos Ministros da Corte, quando em atividades no Plenário ou nos respectivos gabinetes;

d) Programa STM na Medida, que objetiva melhorar a qualidade de vida no ambiente de trabalho, fornecendo mais informações e acompanhando servidores e magistrados no processo de reeducação alimentar. Para tanto, tem-se o auxílio dos profissionais em psicologia, medicina e nutrição.

e) Ginástica Laboral como forma de auxiliar na prevenção das disfunções posturais, dores nas costas e lesões por esforços repetitivos;

f) Pregão Eletrônico STM nº 118/2017 para aquisição de mobiliário padronizado fabricado com madeira e seus derivados, desde que acompanhado de certificado ambiental ou selo comprovando a utilização de madeira proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento.

g) Redução gradativa do consumo de copos descartáveis, por meio de utilização de copos de vidro e xícaras de louça;

h) Participação das auditorias militares desde o ano de 2015 de projetos relacionados à coleta seletiva de resíduos sólidos;

i) Doação de equipamentos diversos para instituição profissionalizante com objetivo de alcançar crianças, jovens e adultos de baixa renda e promover

¹⁷⁸ Documento que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduo, assim como indica as formas ambientalmente corretas para o manejo nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final. Disponível em: <www.stm.jus.br/images/relatorio_desempenho_plano_de_logistica_sustentavel_2017.pdf> Acesso em: 29 mai. 2018.

qualificações para o mercado de trabalho, bem como proporcionar novos caminhos e aumentar a renda das famílias;

j) Utilização do sistema de julgamento de forma totalmente digitalizada em todas as auditorias militares do Brasil, o que vem ocorrendo desde junho de 2018, de forma a não mais utilizar papel nas atividades judicantes.

Assim, o STM também adota atitudes socioambientais por meio de ações que insere critérios ecologicamente adequados de gestão da Justiça Militar da União, além de preparar os servidores para atuar com consciência ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentado.

2.3.4 Práticas socioambientais no Tribunal Superior Eleitoral

Vinculado ao Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral foi aprovado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.505/2016 que instituiu o Plano de Logística Sustentável da Justiça Eleitoral (PLS-JE)¹⁷⁹, com o fim de estabelecer a criação de unidades ou núcleos socioambientais, assim como modelos de gestão organizacional e de processos com base na sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Como exemplos de boas práticas adotadas pelo TSE, podem ser citadas:

a) Contratações sustentáveis e de logística reserva na destinação final de suprimentos;

b) Projeto Começar de Novo – criado em 2009 que consiste na contratação de trabalhadores inseridos ou egressos do sistema prisional, cujo desenvolvimento ocorre tanto no TSE, como também nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) de Santa Catarina, Ceará, Mato Grosso, Tocantins, Roraima, Piauí e Distrito Federal. Oportunidade de reintegração social com dignidade e de incentivo aos egressos.

c) Compra de carrinhos para locomoção de pessoas com deficiência para uso de servidores, colaboradores e visitantes;

¹⁷⁹ No total, o Plano de Logística Sustentável do TSE engloba 156 ações construídas por praticamente todas as unidades do Tribunal, sendo considerado um dos mais completos do Poder Judiciário nacional. BRASIL. Resolução. TSE Nº 23.474, de 19 de abril. 2016. Disponível em: <www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-tse-23-505-2016-plano-de-logistica-sustentavel> Acesso em 29 de mai. 2018.

d) Descarte das urnas eletrônicas¹⁸⁰, por meio de licitação, cabendo a empresa vencedora contratada seguir um rigoroso processo de segurança, assim como dar destinação ecologicamente correta às urnas e suprimentos inservíveis, sendo obrigatória a separação dos materiais por tipo: metal, plástico, placas leves e pesadas, borracha e outros materiais, os quais são posteriormente moídos ou quebrados em partes pequenas para reciclagem, haja vista que 99% dos componentes das urnas são reciclados. Caberá, ainda, às empresas vencedoras entregar um relatório final ao TSE ao término do processo.

e) Usina minigeradora de energia fotovoltaica¹⁸¹, instalada no telhado do edifício anexo do TSE, com capacidade de gerar cerca de 780 mil watts a partir da luz solar, de modo a representar uma economia anual de aproximadamente 20% no consumo de energia elétrica. A usina ainda favorece a diminuição do uso de ar-condicionado, uma vez que inibe a incidência do sol na laje nua do teto do Anexo I do TSE, proporcionando um efeito climatizador natural.

f) Elevadores dotados de tecnologia inteligente para operar com maior redução de energia;

g) Sistema a vácuo nos banheiros que consome apenas 1,2 litros de água por descarga;

h) Substituição gradativa das lâmpadas convencionais para as de LED;

i) Inclusão em 51 processos, a partir de novembro de 2017, de critérios de sustentabilidade nas compras e aquisições de produtos destinados ao TSE;

j) Redução com consumo de papel em 35%; 37% de canetas; 69% de copos descartáveis de 200ml; e 67% de garrafões de água de 20 litros, tendo ocorrido de 2015 a 2017.

As ações acima indicadas enfatizam a iniciativa da Justiça Eleitoral para tornar efetiva sua responsabilidade socioambiental, porquanto ser uma das visões sistêmicas de referido órgão, a sustentabilidade, racionalização e garantia de uma gestão sustentável e parceira do meio ambiente, possibilitando, assim, a efetiva contribuição da Administração Pública para com o desenvolvimento sustentável.

¹⁸⁰ A vida útil das urnas eletrônicas é de 10 anos, sendo posteriormente descartadas e recicladas

¹⁸¹ Inaugurada em 23-11-2017

2.3.5 Práticas socioambientais no Conselho Nacional de Justiça

No tocante ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Portaria nº 32, de 23/05/2017, aprovou o Plano de Logística Sustentável do CNJ (PLS/CNJ)¹⁸², contendo medidas para a redução de eventuais impactos ao meio ambiente decorrentes das atividades do CNJ, assim como ações voltadas para o aperfeiçoamento da gestão administrativa.

Para elaboração de referido Plano, foram realizadas pesquisas sobre as normas que tratavam da temática, e, no intuito de conhecer as melhores práticas e metodologias para elaboração do PLS-CNJ, foram analisadas as ações adotadas por outros órgãos do Poder Judiciário e demais Poderes.

As ações do PLS-CNJ visam, primordialmente, sensibilizar e capacitar servidores em Responsabilidade Socioambiental; realizar a devida adequação da infraestrutura; realizar parcerias com instituições públicas e privadas para execução do plano; realizar processos licitatórios e implementar contratações sustentáveis e ferramentas de gestão do Plano; monitorar, controlar e corrigir as ações, quando necessário; assim como realizar a Logística Sustentável.

Frise-se que são várias as ações em execução, ao que se destacam no presente trabalho:

- a) A racionalização do uso de copos descartáveis e água envasada, por meio do incentivo do uso de recipientes não descartáveis;
- b) Acompanhamento otimizado da aquisição de suprimentos para impressão por unidade (*tonner*, cartuchos) como forma de racionalizar tais recursos, o que facilita, inclusive, na definição do critério de obsolescência, assim como verificar a viabilidade de contrato de *outsourcing* de impressão;
- c) Coleta seletiva de resíduos sólidos nas dependências do prédio do CNJ, por meio de acompanhamento do quantitativo de material;
- d) Adequação dos procedimentos de limpeza à questão da sustentabilidade, por meio da identificação dos produtos mais adequados e econômicos;
- e) Campanhas e treinamentos específicos aos temas da sustentabilidade;

¹⁸² Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/5c245f7221b49000ee221b49000ee2210fa7f878259.pdf> Acesso em: 28 maio 2018.

f) Promoção de cursos para o uso racional da água e coleta seletiva, de forma a treinar os terceirizados para tanto, destinando especialmente aos servidores da área de limpeza e serviços gerais;

g) Campanhas de uso consciente de energia elétrica;

h) O CNJ pretende, ainda, reduzir anualmente 5% de gastos com telefonia fixa e móvel até 2020, assim como implantar gestão de resíduos em papeis, plásticos, vidros, pilhas e baterias, com o fim de destinar 40% dos resíduos sólidos coletados à cooperativas e associações.

Todas as unidades do CNJ deverão implementar o PLS-CNJ, sendo seu público-alvo os magistrados, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do CNJ, de forma direta e indireta, assim como os tribunais, a comunidade local e toda a sociedade, o que, por si só, demonstra a efetiva participação do órgão na adoção de práticas direcionadas à uma gestão efetivamente sustentável.

2.3.6 Práticas socioambientais no Supremo Tribunal Federal

Com relação ao Supremo Tribunal Federal¹⁸³ (STF), a Resolução nº 561, de 24 de setembro de 2015, dispôs acerca da elaboração e implantação do Plano de Logística Sustentável do Supremo Tribunal Federal (PLS-STF)

Em 9 de dezembro de 2015 foi aprovado o Planejamento Estratégico – STF Rumo a 2020, com previsão de início de execução no ano de 2016.

A Portaria nº 20, de 26 de janeiro de 2017, instituiu no artigo 1º as diretrizes para a gestão do Supremo Tribunal Federal (STF), referente ao biênio 2017/2018, estabelecendo, como objetivos a serem alcançados no tocante à responsabilidade socioambiental a apuração da “gestão administrativa e financeira do Supremo Tribunal Federal”, de forma a tornar “mais eficiente os procedimentos segundo os princípios da responsabilidade social, da sustentabilidade e da acessibilidade”¹⁸⁴.

¹⁸³ BRASIL. STJ. Resolução Nº561 de 24 de setembro de 2015. Dispõe sobre a elaboração e a implantação do Plano de Logística Sustentável do Supremo Tribunal Federal. (PLS-STF). DJE, Nº 194. 19/9/2015. Disponível em: <www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO561-2015.PDF> Acesso em: 27 mai. 2018.

¹⁸⁴ BRASIL. STF. Portaria Nº 20, de 26 de janeiro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jan.2017. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetAGE/anexo/Missao/PortariaGP20de26.12017DiretrizesdaGestaoMinCarmenLucia.pdf> Acesso em: 27 mai. 2018.

O STF elabora um relatório de atividades apresentando os destaques do ano, contendo além dos resultados relativos à prestação jurisdicional, as ações destinadas ao fortalecimento da transparência e do relacionamento institucional, bem como informa as atividades relacionadas à responsabilidade socioambiental.

E, como exemplos de práticas direcionadas à responsabilidade socioambiental que mereceram destaques no exercício de 2017, citam-se:

a) O projeto-piloto que implementou a modalidade remota de trabalho, por meio da Resolução nº 586/2016, que teve como consequência o ganho de produtividade, por servidor; alterações no grau de satisfação de gestores e servidores; aferição de economia de recursos; impacto positivo no absterseísmo de doenças no período de janeiro de 2016 a agosto de 2017;

b) Campanhas de esclarecimento e incentivo à conscientização da coleta seletiva de resíduos e economia de insumos como água, luz e papel¹⁸⁵;

c) Desde fevereiro de 2017, no intuito de simplificar o descarte e atendimento ao Decreto Distrital 37.568/2016¹⁸⁶, passou-se a adotar dois tipos de lixeiras nos corredores e salas do Tribunal, sendo uma para resíduos secos (papéis e envelopes, jornais, latas de alumínio sem líquidos) e outra para resíduos molhados (restos de comida, frutas, embalagens sujas e caixas de suco);

d) Projeto ECOTRÔNICO - doação de material eletrônico para reciclagem, cuja correta destinação dos insumos ocorreu por meio de um termo de cooperação técnica entre a Associação dos Servidores do Supremo Tribunal Federal (ASTRIFE) e a Associação Programando o Futuro, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que objetiva fortalecer as iniciativas da sociedade civil por meio da reciclagem de equipamentos eletrônicos e da inclusão digital;

e) Papapilhas – coleta de pilhas e baterias – entregues 253.300kg, sendo que a cada 30kg coletados, o material é embalado e recolhido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE);

f) Distribuição na Semana do Meio Ambiente de mudas de flores e material informativo sobre geração de lixo, responsabilidade ambiental e cuidados com animais, cuja produção ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

¹⁸⁵ Em 2014, o STF aderiu à Agenda Ambiental da Administração Pública do Ministério do Meio Ambiente – A3P.

¹⁸⁶ Trata da responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.

g) Projeto Biguá de Ações Comunitárias de Saneamento Ambiental – coleta de óleo de cozinha utilizado em frituras do restaurante do Tribunal e nas residências dos servidores para transformação em biodiesel e utilização na frota que atua na coleta do produto. O material recolhido tem grande potencial poluidor dos ambientes hídricos e ao solo, se descartados de forma inadequada.

O STF, portanto, consciente da necessidade de se preservar o meio ambiente e promover a cidadania, vem desenvolvendo regularmente ações direcionadas à responsabilidade socioambiental, disseminando entre os servidores, colaboradores e todo o público envolvido a importância quanto a adoção de práticas direcionadas à sustentabilidade.

2.3.7 A Responsabilidade Socioambiental dos Tribunais Regionais Federais

Concernente aos Tribunais Regionais Federais, tendo em vista que a presente dissertação exemplifica, inicialmente, práticas socioambientais em diferentes localidades, procurou-se reunir informações acerca da gestão socioambiental da Justiça Federal¹⁸⁷, notadamente a 1ª Região que abrange 14 Unidades Federativas¹⁸⁸ e mais de 80% do território nacional, diga-se, 14 Seções Judiciárias, geograficamente distantes e com realidades distintas (Brasil, 1999)¹⁸⁹.

Quanto ao Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 1ª Região – TRF1-PLS¹⁹⁰, assinala-se sua aprovação por meio da Portaria PRESI 49, sendo especificada a preocupação com a gestão socioambiental por meio da promoção de ações que estimulem a reflexão e mudança de paradigmas.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. DOU, 1º/6/1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm> Acesso em: 28 jun. 2018.

¹⁸⁸ O TRF1 possui sede em Brasília e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

¹⁸⁹ Dados retirados da obra “Retrospectiva da Justiça Federal da Primeira Região. Brasília: o Tribunal, 1999. 327p. Disponível em: <portal.trf1.jus.br/data/files/FF808081307AC3D001308A53A4255900/AMaioridadeTRF1Regiao.pdf> Acesso em: 28 jun. 2018.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Resolução Presi 4. Dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-o-plano-de-logistica-sustentavel-da-justica-federal-da-1-regiao-1.htm> Acesso em: 28 jun. 2018.

A Justiça Federal da 1ª Região apresenta dois macrodesafios em seu Plano Estratégico referentes às práticas sustentáveis, sendo que em relação à garantia dos direitos de cidadania, destaca-se o uso de tecnologia limpa; e, quanto ao aperfeiçoamento da gestão de custos, tem-se a redução do desperdício. Para tanto, foram elaboradas iniciativas estratégicas relacionadas à gestão socioambiental, de modo que em dez/2016 foi implantada uma unidade organizacional com atribuições exclusivamente voltadas para a sustentabilidade socioambiental e econômica, em consonância com o determinado na Res. 201/2015 do CNJ.

Importa asseverar que cada uma das Seções Judiciárias possui o seu próprio PLS, o qual se vincula ao do TRF1.

No tocante à industrialização, ressalte-se a existência de um situação peculiar em relação à sustentabilidade ambiental na Seção Judiciária de Rondônia (SJ-RO), pois de acordo com seu Plano de Ação Socioambiental 2016/2017¹⁹¹, considerando a localização do Estado de Rondônia, em razão de inexistir muitas indústrias que poderiam aproveitar os materiais recicláveis e pelo fato de os metais serem mais lucrativos às cooperativas, o aproveitamento de papéis e plásticos se torna mais difícil para a reciclagem, o que faz com que seja adotado um plano de ação com características mais modestas na região.

Não obstante, em 2015 foi lançado um plano ambiental interno na SJ-RO, que objetiva conscientizar servidores e magistrados acerca das ações que privilegiam o meio ambiente, tais como uso de lâmpadas de LED no lugar das convencionais; exigência de certificados que comprovem a execução de empreendimentos direcionados à sustentabilidade ambiental nos projetos de obras de construções futuras; preocupação na aquisição de materiais para almoxarifado que sejam fabricados com material reciclado; bem ainda a obrigação de que na contratação de serviços de limpeza sejam adotadas pelas empresas terceirizadas práticas de sustentabilidade.

No tocante à responsabilidade socioambiental, o TRF1 definiu como metas até o ano de 2020: (i) reduzir o consumo de papel e copos descartáveis em 1% ao ano; (ii) reduzir o consumo de suprimentos de impressão (tonner) em 2% ao ano; (iii) ampliar a destinação de materiais diversos à reciclagem em 2% ao ano; (iv) ampliação

¹⁹¹ BRASIL.TRF1.Portaria Presi Nº 388. Disponível em: <portal.trf.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/122049/Portaria%20Presi%20388%20-%20Alteral%20o%20Anexo%20da%20da%20Portaria%20Presi%20392_2015.pdf?sequence=1> Acesso em 28 jun. 2018.

da participação de servidores em ações de qualidade de vida no trabalho, solidárias e de inclusão (PNE) em 0,5% ao ano; (v) reduzir anualmente o consumo de energia elétrica em Kwh em 0,5%, o valor dos gastos com reformas em 10%, gastos com manutenção preventiva e corretiva em 15%; (vi) implantar pelo menos uma ação de sensibilização para cada tema definido na Resolução Presi 4/2016, que dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável.

Em continuidade à exemplificação de práticas socioambientais dos Tribunais Federais, importa registrar aquelas adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) que foram implementadas no exercício de 2017¹⁹², visto ter sido o primeiro ano de implantação do PLS/TRF2¹⁹³. Para tanto, tem-se como práticas de sustentabilidade:

a) O uso eficiente de insumos e materiais, sendo aqui considerada a implantação do Pje e a informatização dos processos e procedimentos administrativos. Tendo ocorrido a completa integração entre os sistemas de 1ª e 2ª instância;

b) Relacionado à energia elétrica, o TRF2 instalou banco de capacitores para compensação da energia reativa e correção do fator de potência da rede elétrica, de modo a evitar a cobrança de excedente reativo na conta de energia elétrica; desligamento da iluminação artificial no período em que houver iluminação natural em determinadas áreas;

c) Em relação à água e esgoto, foram instaladas torneiras econômicas nos sanitários para que houvesse menos vazão de água; instalação de rabichos com registro redutor de vazão;

d) Na gestão de resíduos, o Programa de Coleta Seletiva em parceria com a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), promoveu o descarte adequado de resíduos gerados, vindo a beneficiar, desde sua implantação em 2013, cerca de 150 (cento e cinquenta) famílias, por meio do retorno econômico dos resíduos destinados à reciclagem;

¹⁹² BRASIL. TRF2. Portaria nº 556, de 22 de dezembro de 2016. Aprova o Plano de Logística Sustentável 2016. Publicação - Ble – TRF2, n. 951, 03/02/2017, p. 3. Disponível em: <http://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.html> Acesso em: 28 jun. 2018. Disponível em: <www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2018/05/relatorio-avaliacao-pls-2017.pdf> Acesso em 27 jun. 2018.

¹⁹³ Disponível em: <www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2017/02/pls-plano-de-logistica-sustentavel-do-trf2-2016.pdf> Acesso em 28 jun. 2018.

e) No tocante aos resíduos gerados não classificados como recicláveis, tem-se a realização de contratos de prestação de serviço continuado para coleta e descarte adequado;

f) Disponibilização de caixa coletora de resíduos elétricos e eletrônicos;

g) Projeto Estante Livre – objetiva reutilizar material bibliográfico por meio do incentivo à troca de livros entre os servidores;

h) Contratações sustentáveis – empresa de serviço de limpeza e conservação somente será contratada desde que esteja obrigada a realizar programa interno de treinamento dos colaboradores para fins de adoção de práticas de redução de consumo de energia elétrica, água, produção de resíduos sólidos e coleta seletiva;

i) Projeto Liberte Jurídico – disponibiliza duplicata de livros jurídicos para o público em geral, em conjunto com a Central de Atendimento ao Cidadão, objetivando o reaproveitamento do material bibliográfico.

Vislumbra-se, assim, que por meio de novas alternativas e ações, a Justiça Federal adota práticas direcionadas à sustentabilidade dentro de sua rotina cotidiana, trabalhando a sensibilização e engajamento na busca de uma gestão que busca a inclusão social, proteção ambiental e a viabilidade financeira, nas condições legalmente previstas.

2.3.8 A Responsabilidade Socioambiental no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ações de defesa e proteção ao meio ambiente não passam ao largo dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), ao revés, são bem direcionadas e aplicadas consoante proposição de cada um dos Planos de Logística Sustentável dos Regionais correspondentes.

A fim de demonstrar algumas práticas de sustentabilidade adotadas por outros Tribunais do Trabalho, merece destaque aquelas adotados pelo TRT16:

a) Campanha interna para arrecadar garrafas PET e tampas de detergentes, com o fim de utilizar referido material para economia do consumo de água, o que ocorre por meio de utilização dessas garrafas para reduzir os volumes das descargas de 6 litros para 4,5 litros (redução de 25%) enquanto as tampas de

detergente funcionam como redutores de vazão das torneiras nos prédios do tribunal.

b) Parceria firmada com Companhia Energética do Maranhão (Cemar) para implantação do Projeto Ecocemar, possibilitando que servidores, colaboradores, magistrados e jurisdicionados promovam a troca dos resíduos sólidos (caixas, garrafas PET, produtos recicláveis) por bônus de até 65% na fatura da conta de luz ou doação do desconto para instituições filantrópicas.

c) Adaptação dos Gabinetes dos Desembargadores com o fim de melhor aproveitamento da luz solar, de modo que, sempre que possível, as cortinas fiquem abertas, assim como ocorre o desligamento por completo das luminárias quando do cumprimento da carga horária de trabalho. E, no caso da não utilização em determinado momento dos computadores, os monitores são desligados sempre que os servidores se ausentarem das mesas de trabalho. O ar-condicionado deve ser mantido na temperatura entre 22°C a 24°C, o que, consoante informações da plataforma de comunicação *online* especializada em sustentabilidade denominada Eco Desenvolvimento¹⁹⁴, o termostato em menor temperatura desencadeia maior consumo energético.

d) Redução do consumo de papel com o uso de dispositivos para assinatura digital, sendo que a remessa de memorandos, ofícios e demais expedientes são realizados de forma digital, via malote-digital e *e-mail*.

e) Uso de copos descartáveis foi eliminado, sendo adotados canecas, copos de vidros e garrafas *squeeze*.

Nesse sentir, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16), possui como um dos seus objetivos estratégicos a promoção da cidadania e a integração da sociedade, o que poderá ocorrer por meio da concretização dos direitos constitucionais com base nas ações de responsabilidade socioambiental, de forma a contribuir para o fortalecimento da educação e da consciência dos direitos e deveres do cidadão.

¹⁹⁴ Disponível em: <<http://www.ecodesenvolvimento.org/ecodesenvolvimento>>. Acesso em 3 jun. 2018.

2.3.9 A Responsabilidade Socioambiental no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, válido destacar a proposta do projeto denominado Ecoliga-RO, que consiste em um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça estadual, o TRT14, Justiça Federal e o Tribunal Regional Eleitoral, visando uma atuação sustentável das instituições conjuntamente.

As práticas de política e gestão sustentável visam o compartilhamento, implementação e integração de programas e de ações de responsabilidade socioambiental relacionadas ao fortalecimento da cultura da sustentabilidade, sendo indicadas as seguintes:

- a) Racionalização e redução de custos e consumo consciente de matérias e serviços;
- b) Logística integrada de veículos como forma de utilizar os automóveis para várias destinações, inclusive por meio de parceira com outros Tribunais;
- c) Gestão e destinação adequada de resíduos;
- d) Compras sustentáveis e compartilhadas;
- e) Ações voltadas para a conscientização da sociedade quanto à necessidade de se proteger o meio ambiente.

Do exposto no presente capítulo, inegável que o desenvolvimento das cidades acarreta, em grande medida, degradação do meio ambiente, o que faz com instituições de todo o mundo passem a aprimorar seus processos de produção objetivando a preservação ambiental, e, por óbvio que as integrantes do Poder Judiciário se uniram na busca de um modelo de sustentabilidade capaz de reduzir os impactos ambientais associados às suas atividades, por meio de políticas próprias ligadas às áreas ambientais, de forma a possibilitar o reconhecimento quanto a responsabilidade socioambiental.

Especificamente, no âmbito nacional, conquanto recente a inclusão de valores socioambientais no plano estratégico das instituições públicas, o desenvolvimento e adoção de ações direcionadas à responsabilidade socioambiental traduzem a ruptura de paradigmas culturais, sociais, ambientais e econômicos do Poder Judiciário, visto dispor o artigo 225 da Constituição Federal ser direito de todos “o

meio ambiente ecologicamente equilibrado”, impondo ao poder público, assim como à coletividade “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assim, sendo dever do Poder Público zelar pela sustentabilidade, por certo caber também ao Poder Judiciário, guardião da Carta Magna, atuar de forma efetiva em prol da garantia dos direitos de cidadania com base em aludida responsabilidade.

3 RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Com objetivo de introduzir a temática concernente à responsabilidade socioambiental, o foco principal do presente estudo se orienta no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14), a fim de demonstrar o atendimento ao Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014.

Antes de introduzir a temática que se pretende abordar na presente seção, importa mencionar que o Estado de Rondônia, localizado na Amazônia Ocidental, era uma região afastada/isolada dos grandes centros urbanos do Brasil, e, diante da necessidade de escoar borracha extraída da região amazônica, assim como romper com o isolamento, foram construídas a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré – EFMM, também conhecida como Ferrovia do Diabo e a Rodovia BR-29 – atual BR 364.

Nesse cenário, com a finalização da construção da EFMM, no ano de 1912 houve um grande contingente migratório vindo de todas as partes para povoar o local e extrair o látex¹⁹⁵, notadamente, das regiões nordeste e sul do Brasil, Ilhas Britânicas, Caribe, assim como de outros países

Rondônia faz fronteira com os Estados do Amazonas, Acre e Mato Grosso, bem ainda com a Bolívia. A população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁹⁶ em 2017 era de 1,8 milhões de pessoas. Desde 2008, quando da implantação das Usinas Hidrelétricas do Complexo do rio Madeira – Usinas Santo Antônio e Jirau, ambas localizadas no Município de Porto Velho – capital do Estado, a população aumentou consideravelmente.

Diante das várias imigrações e migrações ocorridas, o Estado se viu em um acelerado crescimento, todavia, sem planejamento, o que ocasionou problemas sociais, de saúde, educação, moradia, infraestrutura das cidades etc. Não obstante, os diversos problemas, Rondônia foi considerado o “Eldorado do Norte”, mormente após a década de 1970, quando o governo federal, no intuito de minimizar os impactos decorrentes da urbanização desenfreada nas cidades do sudeste e sul, lançou aquele discurso com o fim de atrair pessoas de várias regiões brasileiras.

¹⁹⁵ Na época, era produto de notoriedade mundial.

¹⁹⁶ Disponível em: <idades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama> Acesso em: 27 mai 2018.

A criação desse Tribunal ocorreu em 17 de julho de 1986, por meio da Lei nº 7.523, com jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre. A sede do Regional está localizada na capital do Estado de Rondônia, Porto Velho.

Atualmente, o TRT14 possui em sua estrutura organizacional 1064 agentes (magistrados, servidores e terceirizados), com jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre, sendo 32 Varas do Trabalho, das quais 23 localizam-se em Rondônia e 9, no Acre.

3.1 O PLANO LOGÍSTICO SUSTENTÁVEL

Para realização da justiça no âmbito das relações do trabalho com celeridade e efetividade, promovendo a paz social e o fortalecimento da cidadania, ou seja, no cumprimento de sua missão institucional com excelência, o órgão do trabalho regional gera insumos que causam impactos ambientais, os quais abrangem desde o consumo de água e energia elétrica, produção de resíduos orgânicos e inorgânicos até a poluição emitida pela movimentação de pessoas e documentos por meio de veículos.

A sustentabilidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem olvidar da necessidade de se manter o meio ambiente saudável, o que implica no uso racional dos recursos naturais, de modo que todos sejam beneficiados com tal atitude. Pensando assim, o TRT14 passou a adotar políticas e medidas para se tornar uma organização pública sustentável, o que ocorreu por meio de atitudes e procedimentos que levassem em conta a necessidade do uso consciente dos recursos naturais e dos bens públicos, com o fim de contribuir para reduzir os impactos ambientais causados pela entrega da prestação jurisdicional.

O Regional foi um dos pioneiros na atuação voltada para a sustentabilidade, de modo a atender o Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014 que estabeleceu o PNRSJT, assim como a Resolução CNJ nº 201/2015, que dispõe sobre a criação e competência das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ).

Com vistas à elaboração de um Plano eficiente e direcionado à sustentabilidade, e, ainda, ciente das necessidades regionais, o Regional instituiu seu PLS por meio da Resolução Administrativa TRT14 nº 101, de 17 de outubro de 2016, que visa fortalecer as práticas socioambientais, objetivando aprimorar e reforçar a necessidade de sempre existir uma cultura sustentável pelo Tribunal, bem como estabelecer um consumo mais eficiente e racional dos recursos disponíveis, motivo pelo qual, quando de sua elaboração foram observadas várias disposições normativas, destacando-se:

a) Artigos 170, IV e 225 da Constituição Federal de 1988, visto ser dever do Poder Público a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

b) Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Federal;

c) Lei nº 6.938/1991, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente;

d) Recomendação CNJ 11/2007 e 27/2009, que determina a inclusão de práticas socioambientais nas atividades rotineiras dos tribunais;

e) Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança de Clima (PNMC) e estimula a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, assim como a adoção de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução de emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

f) Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que inseriu critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

g) Acórdão do TCU nº 1752/2011¹⁹⁷, que determina aos órgãos e as instituições públicas federais a adoção de um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de energia, água e papel na Administração Pública;

h) Decreto nº 7.746/2012, que promove o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas;

¹⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO Nº 1752/2011 – TCU – Plenário. Disponível em: <jacoby.pro.br/novo/uploads/sustentabilidade/juris/eficientiza_o_energ_tica/tcu_ac_rd_o_n_1752_2011_plen_rio.pdf> Acesso em: 28 jun. 2018.

- i) Instrução Normativa Nº 10, de 12 de novembro de 2012, que estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável;
- j) Resolução Administrativa TRT14 Nº 103/2013, que dispõe acerca da promoção da Política de sustentabilidade do Regional;
- k) Instrução Normativa Nº 2, de 4 de junho de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras para a aquisição de equipamentos consumidores de energia e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE);
- l) Resolução Nº 198, de 1º de junho de 2014, do CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário;
- m) Ato Conjunto CSJT.TST.GP Nº 24/2014, que, como já informado em tópico antecedente, instituiu a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho;
- n) Resolução CNJ nº 201/2015, que determina a adoção de modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social;
- o) Lei 13.186, de 11 de novembro de 2015, que instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável;
- p) Decreto Nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, que estabelece, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos.

De par com isso, o Plano de Logística Sustentável do TRT14 - PLS-Jud/TRT14 – inaugurou uma nova fase na gestão socioambiental com indicadores próprios, metas e planos de ação, de forma a solidificar e manter as práticas socioambientais efetivas e contínuas, eis que alinhadas aos planos e metas da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário.

Referido Plano permite, ainda, que sejam avaliadas as práticas de sustentabilidade adotadas e, de conseguinte, as metas alcançadas, possibilitando a revisão, melhoria e maximização das práticas socioambientais sustentáveis, o que ocorre por meio da elaboração de relatório de desempenho. Assim, o Tribunal do Trabalho atua de forma ampliada e significativa em questões de sustentabilidade, o

que, frise-se, sempre demandam ações direcionadas à otimização na utilização dos recursos e adoção de práticas sustentáveis.

A coordenação do PLS-Jud/TRT14 ficou sob a competência da Comissão Permanente de Gestão ambiental¹⁹⁸, que teve seu nome posteriormente modificado para Comissão Permanente de Gestão Socioambiental¹⁹⁹, sendo a execução dos projetos e ações sob a responsabilidade da Seção Socioambiental que deverá repassar àquela Comissão os resultados obtidos a partir da implementação das ações definidas no Plano.

Diante da necessidade de sempre buscar novos conhecimentos para o desenvolvimento de projetos e ações que visem o combate ao desperdício, redução de impactos ambientais e aprimoramento da política socioambiental, o PLS-Jud/TRT14 é anualmente revisado e avaliado, o que pode ser constatado pela simples análise do logotipo de sua apresentação, eis que modificado recentemente, de modo a demonstrar a constante preocupação com a questão ambiental em todos os aspectos.

Figura 1: Nova logomarca do PLS-Jud/TRT14.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 2016.

¹⁹⁸ Instituída pela Portaria nº 0658, de 31 de março de 2008.

¹⁹⁹ Portaria GP nº 1771, de 18 de outubro de 2010; nº 349, de 4 de março de 2011; nº 973, de 17 de abril de 2013; e; nº 2497, de 25 de novembro de 2013.

São muitos os benefícios quando da implantação de PLS, o que não passou ao largo do ocorrido com o TRT14, objeto de análise da presente seção, vez que possibilitou, dentre outros:

- a) Consonância das ações do TRT14 com as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à inserção dos critérios de sustentabilidade em suas ações;
- b) Capacitação e comprometimento dos servidores em relação ao valor estratégico “Responsabilidade Socioambiental” e Respeito e Valorização do Ser Humano”;
- c) Qualidade das aquisições e contratações com a inserção dos critérios de sustentabilidade nas licitações;
- d) Melhor controle e uso racional dos materiais de consumo;
- e) Redução dos desperdícios;
- f) Economia para o Tribunal em relação às contas de água e luz;
- g) Gestão ecologicamente correta dos resíduos gerados pelo Tribunal;
- h) Racionalização das obras e reformas realizadas com a inclusão de critérios de sustentabilidade;
- i) Eficiência e qualidade no gasto do Regional;
- j) Compromisso do TRT com a sustentabilidade, considerando a eficiente aplicação dos recursos orçamentários, a revisão dos padrões de consumo, a redução do impacto ambiental negativo e melhoria da qualidade de vida.

E, no intuito de nortear a gestão de referido órgão do Poder Judiciário para fins de melhor escolher e aplicar os projetos, planos e ideias sugeridas, elaboradas e pensadas, foi implantando o Planejamento Estratégico Participativo (PEP)²⁰⁰, cujos objetivos e macrodesafios contemplam: (i) a missão, visão e valores do Regional, ou seja, sua identidade organizacional; (ii) diagnóstico organizacional por meio do efetivo monitoramento dos projetos adotados; (iii) objetivos, indicadores de resultados e metas.

O PEP 2015-2020, é um processo contínuo e dinâmico que envolve toda a estrutura organizacional do Tribunal, assim como os aspectos orçamentários, culturais e de processos internos e socioambientais, com finalidade de realizar um planejamento a longo prazo, alinhado aos planos, objetivos e metas do CNJ, do

²⁰⁰ Aprovado pela Resolução Administrativa nº 079, de 30 de setembro de 2014.

CSJT e do TST. Referido instrumento subsidia a administração na tomada de decisão e a consequente melhoria na alocação de recursos, monitoramento e avaliação de sua utilização em dado período.

Nesse contexto, para fins de avaliação das práticas de sustentabilidade adotadas no âmbito do TRT14, como forma de demonstrar a eficiência com o gasto público e melhor gestão dos processos que envolvem a visão sistêmica, tem-se o Mapa Estratégico Corporativo que ilustra as relações de causa e efeito entre os objetivos do PEP 2015-2020, assim como sua convergência com o cumprimento da missão e alcance da visão de futuro do órgão.

Figura 2: Mapa Estratégico Corporativo do TRT14 – 2015/2020.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016.

Infere-se do Mapa Estratégico Corporativo ser a Responsabilidade Socioambiental um valor institucional, de modo a se referir ao posicionamento adotado pela organização no ambiente em que está inserida, cujos objetivos contribuirão para a garantia dos direitos da cidadania, beneficiando não só as pessoas inseridas no órgão (ambiente interno), pois, consoante indicadores e metas direcionados às práticas socioambientais constantes do PEP 2015-2020, almeja-se

alcançar até o ano 2020 um patamar superior a 17.000 pessoas beneficiadas com as ações socioambientais:

Gráfico 1 – Índice de Responsabilidade Socioambiental do TRT14.

Indicador 2.1 Índice de Responsabilidade Socioambiental (IRS)						
Descrição	Mede a quantidade de pessoas beneficiadas com os projetos socioambientais: Justiça do Trabalho vai à Escola, Justiça do Trabalho vai à Empresa, Justiça do Trabalho de Portas Abertas, Justiça do Trabalho Solidária, Amanajé, TRT Comunidade e outras ações voltadas para promoção da cidadania e do bem-estar.					
Linha de base	2011: 13.000 pessoas; 2012: 11.200 pessoas; 2013: 24.400 pessoas; 2014: 31.500 pessoas					
Meta2	Manter o patamar superior a 17.000 pessoas beneficiadas, ao ano, pelas ações socioambientais, até 2020 ²⁰¹ .					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	>17.000	>17.000	>17.000	>17.000	>17.000	>17.000

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016.²⁰²

Assim, mediante as informações coletadas no PEP é possível maximizar as práticas socioambientais sustentáveis, com base na perspectiva da sociedade e, assim, garantir os direitos da cidadania (artigo 1º, III, da CF), em sua múltipla manifestação social, na medida em que envolve cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão trabalhador-produtor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias.

A seguir, serão demonstrados os principais programas socioambientais adotados pelo TRT14, suas finalidades e objetivos como reconhecimento da possibilidade de as instituições/organizações contribuírem cada vez mais com o equilíbrio de suas atividades em termos ambientais, econômicos e sociais.

3.2 OS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS DO TRT14

²⁰¹ Segundo pesquisas realizadas pela autora da presente dissertação junto ao Núcleo Socioambiental do TRT14, no exercício de 2016 foram beneficiadas 16.245 pessoas, em decorrência da realização de somente dois programas do TRT comunidade, ante o baixo orçamento, bem como por ser um ano de eleições. Já em 201, foram 27.530 pessoas beneficiadas.

²⁰² Baseado na versão atualizada do PEP 2015-2020 (2ª – Versão). Disponível em: <www.trt14.jus.br/documents/10157/be0cb090-721c-49d9-bead-079c1e84850a>. Acesso em: 1 jun. 2018.

Os procedimentos relacionados ao desenvolvimento econômico e que implicam a questão ambiental além de constar na pauta cotidiana, fazem parte do discurso institucional do TRT14. E visando amenizar a problemática da falta de conhecimento sobre os perigos decorrentes dos prejuízos causados pela sociedade no que tange ao meio ambiente saudável, destacar-se-ão abaixo as principais iniciativas que visam alcançar os objetivos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014.

3.2.1 Bens, Materiais e Serviços

Nas aquisições de bens e contratações de serviços e obras tem-se a observância de critérios e práticas de sustentabilidade previstas no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, instituído pela Resolução CSJT nº 103, de 25 de maio de 2012²⁰³, motivo pelo qual o TRT14 adota nos editais de licitação e nos instrumentos de contratos, a previsão de obediência às normas de aquisição sustentável para materiais de consumo e de informática, ao que se explicita bens, serviços e materiais adquiridos com critérios de sustentabilidade ambiental:

a) Instalações hidrossanitárias – (i) implantação de sistema de coleta e aproveitamento de água da chuva no prédio em construção ou em reforma, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua utilização para a rega do jardim, lavagem de carros e limpeza ou manutenção pesada e descarga de banheiros; (ii) separação da rede de esgoto em água cinza e água negra, visando ao reuso de água cinza; (iii) utilização de equipamentos economizadores de água, com baixa pressão, tais como torneira com arejadores, com sensores ou de fechamento automático, sanitários com sensores ou válvulas de descarga duplo acionamento ou a vácuo;

b) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos – utilização de peças e componentes de reposição certificadas pelo Inmetro, de

²⁰³ Disponível em: <hdl.handle.net/20.500.12178/24116>. Acesso em: 1 jun. 2018.

acordo com a legislação vigente, bem como realização do descarte de peças e materiais em observância à política de responsabilidade socioambiental do órgão;

c) Empresa especializada para a execução dos serviços de reforma do edifício sede do TRT14, em relação à questão da acessibilidade – em conformidade com a NBR9050, devendo ser utilizado – a) emprego de matérias e equipamentos que atendam a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental; b) emprego de tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo; c) utilização de outros materiais em substituição ao asbesto/amianto²⁰⁴;

d) Divisória naval e em gesso acartonado com isolamento acústico – a) emprego de tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo; b) emprego de matérias e equipamentos que atendam a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental.

e) Serviços elétricos e de iluminação – a) exigência de setorização da iluminação de um mesmo ambiente através de interruptores, para permitir o uso localizado e aproveitamento da luz natural, inclusive instalação de sensores de presença em locais que não exijam iluminação constante, como garagens, circulações, hall de elevadores e escadas; b) uso de lâmpadas fluorescentes compactas de alta eficiência energética, ou tubulares de alto rendimento em conformidade com os critérios de sustentabilidade; c) utilização da Norma ABNT NBR 15.920/2011²⁰⁵ como referência para melhor aproveitamento econômico e ambiental, assim como aumento da vida útil dos cabos elétricos, visto que estes trabalham com temperaturas mais baixas, ocorrendo melhor comportamento do condutor em relação às correntes de sobrecarga e curto circuito, o que possibilita

²⁰⁴ Amplamente utilizado na fabricação de materiais para a construção civil ao longo de décadas, o amianto foi incluído no grupo principal de substâncias cancerígenas pela Organização Mundial da Saúde. A inalação prolongada de fibras de asbesto pode provocar doenças graves como câncer de pulmão, mesotelioma e asbestose (tipo de pneumoconiose).

²⁰⁵ Tradução literal da *International Electrotechnical Commission (IEC) 60287-3-2* de 1995, utilizada em outros países como forma de reduzir as perdas de energia elétrica nos circuitos internos de edificações de grande porte, além de diminuir a emissão de gases do efeito estufa. A ABNT NBR 15920/2011 é uma norma brasileira que associa o dimensionamento de circuitos elétricos à economia de energia.

haver menor impacto ambiental, diante da redução da emissão de CO₂, visto que será gasto menos energia extra para compensar as perdas Joules no transporte de energia elétrica²⁰⁶;

f) Serviços de jardinagem – a) utilizar, preferencialmente, produtos e insumos de natureza orgânica, bem como utilizar defensivos contra pragas com menor potencial de toxicidade, equivalentes aos utilizados em jardinagem amadora, nos termos definidos pela ANVISA; b) apresentar, sempre que houver necessidade da utilização de agrotóxicos e afins o registro do produto no órgão federal responsável, nos termos da Lei nº 7.802/89²⁰⁷ e legislação correlata; c) efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010²⁰⁸.

As práticas de sustentabilidade vão além das contratações e serviços, uma vez que comungam com as medidas adotadas pelos colaboradores internos, o que implica na demonstração da mudança de percepção em relação ao campo de atuação daqueles *stakeholders* (colaboradores), eis que considerados pontos centrais para o alcance da responsabilidade socioambiental do Regional, o que fora exemplificado acima por meio da realização de serviços e aquisições de materiais que permitam a adoção de atitudes que considerem o tripé básico da sustentabilidade: atitude ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente viável.

3.2.2 Projeto Amanajé – Mensageiro da Ecologia

²⁰⁶ MORENO, Hilton. DIMENSIONAMENTO ECONÔMICO E AMBIENTAL DE CONDUTORES ELÉTRICOS. Um caminho para Economizar Energia e Preservar o Meio Ambiente. Disponível em: <www.leonardo-energy.org.br/biblioteca-virtual/dimensionamento-economico-e-ambiental-de-condutores-eletricos/> Acesso em: 3 jun.2018.

²⁰⁷ Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm> Acesso em: 3 jun. 2018.

²⁰⁸ Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>. Acesso em: 3 jun. 2018.

O Regional vem se destacando por meio da adoção de políticas e medidas para se tornar uma organização pública sustentável, comprometendo-se em desenvolver projetos e ações de combate ao desperdício e de redução de impactos ambientais.

De conformidade com a Recomendação CNJ nº 11/2007, foi instituído em 10 de janeiro de 2008, o Programa Amanajé TRT14 - *Mensageiro da Ecologia* -, por meio da Portaria GP nº 0054, que gerencia a sua política de sustentabilidade, estimulando a excelência na gestão ambiental e qualidade de vida no ambiente de trabalho, sendo elaborada uma logomarca para o PLS-Jud/TRT14 que representa a preocupação do TRT14 no fomento de práticas sustentáveis por meio da adoção de ações economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente corretas, em conformidade com o tripé básico enfatizado por John Elkington, os quais interagem de forma holística na busca constante pelo alcance da sustentabilidade.

Figura 3: Logotipo do Projeto Amanajé.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016.

Concernente ao conteúdo específico da proteção ambiental expresso na Portaria em comento, destaca-se o artigo 2º:

Art. 2º - O PROGRAMA AMANAJÉ. TRT 14 - MENSAGEIRO DA ECOLOGIA tem como principais diretrizes e objetivos:

I - promover a conscientização sobre a questão ambiental e a qualidade de vida no ambiente de trabalho, divulgando experiências e ações positivas relacionadas ao tema;

- II - desenvolver uma cultura anti-desperdício e de utilização coerente dos recursos naturais e do patrimônio público;
- III - estimular, gradativamente, a substituição dos insumos e dos materiais utilizados em serviço por produtos recicláveis e que acarretem menos danos ao meio-ambiente;
- IV - desenvolver estudos para viabilizar a implantação da coleta seletiva solidária de resíduos;
- V - disponibilizar treinamento adequado à execução do programa;
- VI - solicitar, quando houver necessidade, o treinamento dos funcionários que prestam serviços ao Tribunal quanto aos procedimentos essenciais à correta execução do programa, particularmente no que se refere à coleta e separação de materiais;
- VII - estabelecer parcerias com organizações públicas e privadas que sejam comprometidas com o exercício da cidadania, a inclusão social e a preservação ambiental;
- VIII - estabelecer procedimento com vistas à doação de material reciclável às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis e às entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal.

O Projeto instituído pela Portaria GP nº 54, de 10 de janeiro de 2008, fundamenta-se no artigo 225 da CF, Decreto nº 5.940/2006²⁰⁹ e na Recomendação do CNJ 11/2007, representando o compromisso da instituição com o desenvolvimento de projetos e ações de combate ao desperdício, redução de impactos ambientais e promoção da adequada destinação de resíduos gerados na atividade diária de trabalho. Como forma de fomentar a adoção e continuidade desse Programa, institui-se em 23 de julho de 2010, o Prêmio TRT Amanajé 14, que se refere a uma certificação à unidade do Regional que melhor se destaque em relação à conduta de utilização e descarte de insumos.

Em relação às principais práticas de sustentabilidade do TRT14, que representam o compromisso da instituição com a responsabilidade socioambiental:

a) Coleta Seletiva Solidária – quando se fala em coleta seletiva, entenda-se por repensar as atitudes, estimulando a mudança de hábitos e valores em relação à proteção ambiental, conservação da vida e desenvolvimento sustentável.

A correta destinação dos materiais que podem ser reciclados (papel, plástico, metal etc), funciona como um processo de educação ambiental, possibilitando a conscientização acerca dos problemas do desperdício de recursos naturais e da poluição causada pelo lixo.

²⁰⁹ Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5940.htm> Acesso em: 3 jun. 2018.

A adoção dessa prática socioambiental possibilita a manutenção do meio ambiente equilibrado e saudável, bem como reconhece à uma parcela da população excluída, a geração de renda a partir da coleta de lixo e a diminuição da sobrecarga de resíduos depositados indevidamente no meio.

Assim, em observância ao Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, o TRT14, como órgão da Administração Pública que tem a obrigação de demonstrar o comprometimento com a sociedade e proteção ao meio ambiente, implantou-se em 2008 a coleta seletiva solidária para viabilizar a separação dos resíduos recicláveis descartados, com possibilidade de voltar ao seu ciclo produtivo, após a rejeição, e encaminhamento desses resíduos, separados da fonte geradora e destinados às associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, consoante determina o artigo 2º do Decreto nº 5.940/2006.

Sob a influência do Decreto em questão, assim como da Constituição Federal, da Lei nº 6.938/1981 (instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente), bem ainda em observância ao artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 5940/06, foi instituída no âmbito do TRT14, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, por meio da Portaria GP nº 1433, de 5 de junho de 2009, composta pelos próprios servidores, que tem por finalidade pesquisar a melhor maneira de instituir, analisar e fiscalizar a coleta, em observância ao fim a ser dado ao material reciclado, quando entregues as associações e cooperativas de catadores.

Para tanto, conforme figura abaixo, adotou-se a identificação das lixeiras de acordo com o material reciclável:

Foto 1 – Lixeira do Projeto Coletiva Seletiva Solidária.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016.

Ademais, considerando a determinação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), relativa a necessidade de os órgãos públicos adotarem a coleta seletiva em suas unidades, o TRT14 adota práticas relacionadas à responsabilidade socioambiental, em sintonia com o preconizado pelo CNJ, o que se verifica por meio da coleta seletiva de materiais recicláveis destinados do tribunal e realizados pelas cooperativas de catadores de papel.

Foto 2 - Coletiva Seletiva Solidária.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016.

Válido mencionar que em razão de referida prática socioambiental, até meados do exercício de 2018, em razão da reforma do prédio do edifício sede do Regional, mais de duas toneladas (2,145t) de forro de metal que revestia o teto foram destinados a associações e cooperativas de catadores de material reciclável, sem qualquer custo àquelas.

Foto 3 – Coletora de material reciclável.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 2018²¹⁰.

Esta ação proporciona geração de renda aos cooperados, na medida em que os valores arrecadados com a correta destinação para cada tipo de material reciclável são divididos entre os trabalhadores associados.

E, do ponto de vista ambiental, tem-se a redução dos impactos ambientais, pois a destinação final diminui a demanda por recursos naturais e aumenta o ciclo de vida destes, possibilitando o abastecimento das empresas recicladoras para reinserção dos resíduos nas cadeias produtiva, o que substitui o uso de matérias-primas virgem. Provoca, também, efeitos econômicos positivos com a redução dos gastos em relação ao aterramento dos resíduos e limpeza pública.

b) Projeto “Desperdício Zero” – a percepção da questão ambiental e o compromisso com a economia de recursos, em tempo de crise, tem levado o Regional a reduzir seus custos com energia elétrica, telefone, água e esgotos, material de consumo, combustíveis e segurança predial.

As ações com foco na sustentabilidade e economicidade continuam sendo desenvolvidas com foco na preservação do meio ambiente e fomento da reflexão e mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental no TRT14, bem como do corpo funcional, contribuindo na obtenção de resultados positivos com tais práticas, ao que se destaca a substituição dos copos descartáveis por canecas de porcelana, o que, conseqüentemente, diminui o impacto ambiental e econômico.

Foto 4 – Xícaras e canecas duráveis.

²¹⁰Disponível: <www.newsrondonia.com.br/noticias/justica+do+trabalho+do+a+214+toneladas+de+meta+l+a+associacao+de+catadores/110624>. Acesso em 3 jun. 2018.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016

Verifica-se, ainda, a redução de material impresso por implantação de procedimentos eletrônicos (Pje, malote digital, *Spark* para informações internas individuais e de massas) e a determinação de impressão em frente e verso.

Exemplificando os resultados positivos de tal projeto, no tocante à utilização de resmas de papel reciclado, em 2017 foram utilizadas 3.140 resmas, equivalendo a uma redução de 28% em relação ao ano de 2016 (4.360 resmas), o que impactou diretamente nos valores gastos com referido item no percentual de 18%.

Quanto ao indicador de consumo de suprimentos de impressão, fora estabelecida a meta de redução de 1% de um ano para outro, sendo contabilizados em 2017 (388 *tonners*) um percentual superior à essa meta, representando uma redução de 3,8% em comparação a 2016 (401 *tonners*).

Concernente a adoção de lâmpadas LED e outras medidas visando o uso racional de energia elétrica, o comparativo de redução do consumo de energia elétrica de 2017 e 2016 foi de 1,3%, proporcionando uma economia de mais de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). Além da economia de recursos e de energia elétrica, a lâmpada de LED oferece menor risco de contaminação do meio ambiente e emissão de raios ultravioleta.

A redução da utilização de água encanada consumida foi expressiva no ano de 2017, alcançando o percentual de 24%, assim como uma economia na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

c) Construções sustentáveis – em relação aos critérios de sustentabilidade das obras e serviços de engenharia, no que tange à arquitetura, são obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo CSJT, importando informar que no ano de 2014 foi inaugurada a primeira Vara do Trabalho ecologicamente sustentável, com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, situada no Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.

Referida construção é equipada com um sistema de coleta e aproveitamento de água da chuva, separação da rede de esgoto em águas cinzas e águas negras, com o fim de reutilizar as águas cinzas.

Foram, ainda, utilizados equipamentos economizadores de água, com baixa pressão, como torneiras com fechamento automático e vasos sanitários com caixas de descargas com duplo acionamento de vazão d'água.

O prédio utiliza parcialmente o sistema de energia solar para iluminação, sendo ali implantada a automação, a fim de permitir a setorização dos comandos visando o aproveitamento da luz natural e utilização de sensores de presença. As lâmpadas fluorescentes da Vara Ecológica são compactas e de alta eficiência energética, com selo *Procel*²¹¹ de economia de energia, utilização de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo. Os condicionadores de ar instalados possuem faixa de classificação “A” do Procel-Inmetro.

Foto 5: Vara do Trabalho de Sena Madureira – Vara do Trabalho ecologicamente sustentável



Foto 5: Vara do Trabalho de Sena Madureira – Vara do Trabalho ecologicamente sustentável
Fonte: TRT14, 2018.

²¹¹ O Selo Procel de Economia de Energia, possui a finalidade de permitir ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos dispostos no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia.

d) Programa “De olho no óleo” – são muitas as destinações equivocadas do óleo comestível usado, as quais podem causar impactos ambientais, porquanto afetarem a rede de esgoto e canos, ocasionando entupimento, refluxo ou até mesmo o rompimento de redes, advindo daí consequências prejudiciais ao meio ambiente.

Por outro lado, se corretamente descartado, tem-se a possibilidade de ocorrer a reciclagem do resíduo e, assim, serem produzidos produtos que podem gerar rendas.

O Tribunal do Trabalho, com o fim de conscientizar o público interno e externo do Tribunal, acerca da necessidade de se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, na prevenção da poluição causada pelo descarte incorreto do óleo comestível usado, bem ainda proporcionar, ao mesmo tempo, a melhoria do poder aquisitivo de família de baixa renda, alinhado com o valor institucional “responsabilidade socioambiental”, implantado o programa “De olho no óleo”:

Foto 6 - Campanha Amanajé “De olho no óleo”



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016

Foto 7 - Campanha Amanajé “De olho no óleo”.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016.

Figura 4 - Adesivos da Campanha “De olho no óleo”.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Plano de Logística Sustentável, 2016.

O referido programa permite uma maior consciência ambiental por parte dos envolvidos, contribui com a redução da poluição causada pelo descarte incorreto, assim como auxilia na arrecadação do óleo para destiná-lo à Associação dos Catadores de Rua de Porto Velho – ASPROVEL, possibilitando que seja transformado em sabão ecológico, auxiliando na renda das famílias que comercializam tal produto.

e) Sistema de Logística Reversa – instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações que possibilita viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para

reaproveitamento, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

O sistema objetiva, principalmente, a preservação do meio ambiente, de acordo com o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho²¹², assim como o estabelecido na Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos²¹³, de modo que os fabricantes, distribuidores ou comerciantes dos produtos contratados pelo Regional, devem adotar os critérios mencionados nos normativos, sendo que na elaboração dos Termos de Referência e Contratos, assim como na adesão de registro de preços, exige-se o compromisso em receber os materiais utilizados e dar-lhes a adequada destinação.

Como exemplos da adoção de referida logística, destacam-se aqueles relativos ao processamento de dados (cartuchos de *tonners* e impressão).

3.2.3 TRT14 Sustentável

Referida campanha objetiva sensibilizar magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviços, assim como a sociedade em geral, acerca das questões relacionadas à sustentabilidade, as perspectivas ambiental, social e econômica do órgão e as relações de referidos aspectos com as ações e decisões institucionais.

Para referida campanha, peças publicitárias foram dispostas em meio eletrônico, notadamente, no sítio do Tribunal, sendo divulgadas, paulatinamente, em outros meios de comunicação do Regional.

Concernente ao uso de telefone, a ação destaca a importância da utilização dos meios eletrônicos disponíveis, de forma a otimizar tempo, custo, assim como possibilitar uma comunicação mais objetiva e segura.

Figura 5 – Programa TRT14 Sustentável.

²¹² Resolução nº 103/2012 do CSJT.

²¹³ Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



**projeto
Papel**

Evite o desperdício de papel
Você sabia que é possível fazer a sua parte?
A capacidade de diminuir gastos com papel das empresas depende do equilíbrio entre pessoas e tecnologia.

Evitar o desperdício de papel

Saiba como:

- * Faça o uso do e-mail, Spark, malote digital, PROAD
- * Armazene digitalmente os documentos gerados
- * Utilize impressão frente e verso
- * Evite a impressão de e-mails
- * Imprima somente o necessário.



Sustentável
TR14
é uma das ações

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 2018.

Figura 6 – Programa TRT14 Sustentável



**PROJETO
DESPERDÍCIO
ZERO**

**Mudança de atitude
é feita de pequenos hábitos**

Use o telefone de forma consciente

A conta de telefone também é paga por você.
Qualquer valor economizado pode ser revertido em melhorias para todos.




Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

E, nos termos do artigo 6º, VI, da Resolução CNJ nº 201/2015, as ações socioambientais adotadas pelo Regional devem ser divulgadas pela unidade competente – núcleo socioambiental – a fim de estimular a sensibilização do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e outras partes interessadas, o que evidencia a correspondência com o *accountability*, na medida em que o TRT14 presta contas aos órgãos de governança da organização, a autoridades legais e, de modo mais amplo, às partes interessadas da sociedade, assim como fornece informações, realiza oficinas de conscientização sobre sustentabilidade, qualidade de vida, preservação dos recursos naturais e outros temas relacionados ao desenvolvimento socioambiental.

O engajamento do Regional com a questão socioambiental fortalece sua imagem perante a sociedade, notadamente nos Estados de Rondônia e Acre (Região Norte – Amazônia Ocidental), melhora a qualidade do serviço e do ambiente de trabalho, eleva a motivação dos envolvidos, assim como reverte em redução de custos, afetando, conseqüentemente, a sociedade, a economia e o meio ambiente,

de modo que experiências que visam surtir efeitos em prol do desenvolvimento regional sustentável devem sempre ser consideradas e divulgadas.

A abordagem sistêmica do meio ambiente realizada na presente dissertação desloca o foco da responsabilidade socioambiental ser somente do órgão/organização/instituição, levando a enfatizar a importância de haver uma constante interação por parte de todos, *stakeholders* e sociedade, com o fim de influenciar na mudança de comportamentos em prol do desenvolvimento sustentável, o que deverá ser realizado levando em conta os efeitos do ciclo de aprendizagem²¹⁴, que perpassa pelos estágios da inconsciência incompetente; consciência incompetente, consciência competente e competência inconsciente de todos os envolvidos em relação à sustentabilidade, o que, conseqüentemente, resultará em atitudes transformadoras necessárias ao direcionamento de uma gestão sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interação entre o homem e a natureza deve ser a mais harmoniosa possível, a fim de possibilitar a garantia da sobrevivência humana e uma melhor qualidade de vida, devendo, para tanto, ser adotada uma percepção mais ampliadora do caráter sistêmico e interligado do meio ambiente, ante sua intrínseca ligação com o ser humano e a dependência deste para com aquele, o que, contudo, não afasta sua responsabilidade.

A falta de conhecimento sobre os perigos decorrentes dos prejuízos, causados ao meio ambiente pela sociedade, faz com que os impactos ambientais sejam maiores, conseqüentemente, mais incerto se torna o futuro da sociedade.

Considerando que nem sempre a ciência e/ou o conhecimento humano dão conta das respostas ao bom andamento das tarefas direcionadas à mitigação dos danos ao meio ambiente, mister a conscientização por parte de todos acerca da

²¹⁴ Conhecido como Modelo para Competência Cultural (MCC) de Purnell (2002, 2005) que permite avaliar culturalmente variáveis importantes, como valores, crenças, estilos de vida e práticas de indivíduos, família e grupos culturais diversos para se compreender culturalmente sobre determinada situação de uma dada localidade.

necessidade de se promover um desenvolvimento voltado à sustentabilidade social, econômica e ambiental, possibilitando o fortalecimento da cidadania, porquanto ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental da pessoa humana, assim como um “bem de uso comum do povo” (artigo 225 da Constituição Federal). Tal constatação se evidencia na Declaração Rio/92 que afirma em seu princípio 10 que “o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”.

A necessidade da adoção de atitudes socioambientais com o fim de mitigar os efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes do desenvolvimento e crescimento das cidades vem evoluindo diuturnamente em todas as searas da sociedade, posicionamento esse que também tem sido adotado pelas organizações/instituições no ambiente em que se inserem, o que ocorre, inclusive, por meio de participações compartilhadas com a sociedade. A conscientização do valor do meio ambiente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida contribui para uma maior participação de todos, de modo que a proteção ambiental, deixa de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento e passa a ter um caráter impositivo, obrigatório e universal.

A emblemática discussão acerca da responsabilidade socioambiental e do comportamento das organizações/instituições em relação às perspectivas da sustentabilidade é tão recente quando a compreensão acerca do Direito Ambiental e meio ambiente, não olvidando que entre o desenvolvimento sustentável e meio ambiente, não há como deixar de lado a responsabilidade, seja ela econômica ou desenvolvimentista.

Não por isso que atitudes ambientalmente corretas, conquanto estejam no campo do voluntarismo na esfera da pessoa humana, passaram a ser revestidas de obrigatoriedade no campo das pessoas jurídicas, tanto privada quanto pública, ecoando a questão socioambiental, hodiernamente, na pauta dos debates públicos, com o fim de reforçar o papel e responsabilidade das instituições/organizações quanto à defesa e preservação do meio ambiente.

Tal constatação se evidencia por meio das normas, estruturas e pesquisas realizadas, ao longo do presente trabalho, que possibilitou verificar estar a responsabilidade socioambiental inserida no posicionamento adotado pelas instituições que, jungida à sustentabilidade, permite ocorrer a conexão entre os aspectos ambientais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para a existência

das gerações futuras. Nesse sentido, a adoção de uma nova cultura institucional que inclua critérios socioambientais em suas práticas cotidianas, compras e contratações deverá sempre ser ressaltada.

A partir dessa ideia, por meio da análise descrita na presente dissertação, em análise mais específica da região Norte do país, notadamente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Rondônia e Acre, objeto direto da presente pesquisa, observou-se que os procedimentos relacionados ao desenvolvimento de suas atividades, necessariamente implicam, em alguma ordem, em ações voltadas à questão da responsabilidade socioambiental do órgão, o que faz parte de seu discurso institucional.

Assim, por meio do presente estudo percebeu-se o entendimento conceitual e prático do TRT 14ª sobre a temática, sendo adotadas normas, ações e práticas concretas que, mesmo por meio de simples procedimentos e de fácil execução, e, com base em uma gestão integrada que avalia questões ambientais, econômicas e sociais, permite que o atendimento ao Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014, se torne parte da cultura organizacional que, com base em um constante monitoramento e revisão, contribui sobremaneira para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, assim como promove o exercício da cidadania e a responsabilidade socioambiental, como previstos nos objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho.

O desafio da instituição que pratica uma abordagem de desenvolvimento sustentável perpassa pela produção de novas formas de cooperação, por meio de uma abordagem sistêmica do meio ambiente de forma a deslocar o foco da responsabilidade socioambiental ser somente do órgão/organização/instituição e enfatizar a importância de haver uma constante interação por parte de todos, com o fim de influenciar na mudança de comportamentos em prol do desenvolvimento sustentável, o que poderá ser realizado levando em conta os efeitos do ciclo de aprendizagem que engloba os estágios da inconsciência incompetente (total falta de entendimento quanto a proteção ambiental), consciência incompetente (noção quanto à necessidade de se adotar um comportamento ambientalmente sustentável, mas nada fazer), consciência competente (saber e adotar atitudes ambientalmente sustentáveis) e, por fim, competência inconsciente (adotar de maneira voluntária e automática comportamentos em prol da sustentabilidade), de modo a, conseqüentemente, resultar em atitudes transformadoras necessárias ao

direcionamento de uma gestão que considere o tripé básico da sustentabilidade: atitude ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente viável.

Desses enfoques, por fim, conclui-se que o Plano de Logística Sustentável aplicado no TRT 14ª Região possibilita a adoção de ações concretas direcionadas à responsabilidade socioambiental, de modo a contribuir na percepção do papel que o poder público, enquanto indutor do desenvolvimento sustentável e com base nas políticas direcionadas às práticas socioambientalmente responsáveis em benefício das gerações atuais e futuras, o que, conseqüentemente, servirá de referência para a mudança comportamental dos envolvidos, pois, para que uma instituição seja reconhecida como socialmente responsável, necessário o desenvolvimento de diálogos constantes com os *stakeholders* (servidores, fornecedores, jurisdicionado e comunidade), buscando prestar contas à sociedade e procurando sempre ir além das expectativas relacionadas às exigências legais.

Assim, considerando ter o estudo contemplado o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região como um todo, cuja análise ocorreu com base no seu Plano de Logística Sustentável, não se descarta a possibilidade da existência de outras ações sustentáveis em execução, mas que não foram informadas até mesmo no sítio eletrônico do Regional; o que leva a sugerir que na realização de ações futuras no âmbito da sustentabilidade, sejam divulgadas de forma mais específica e direcionada, com o fim de demonstrar a implantação de novas atitudes comportamentais por parte do órgão e, de conseguinte, revelar e conscientizar a sociedade, a inauguração de uma nova fase na gestão socioambiental deste órgão de Justiça, que se atenta quanto a questão ambiental e qualidade de vida no ambiente de trabalho, desenvolve a cultura anti-desperdício e utilização coerente dos recursos naturais e do patrimônio público, com vista a enfatizar o artigo 225 da Constituição Federal quanto ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

A. KISS. **La protection de l'environnement en Europe**, in *AE*, XXX (1982), pp. 75 segs, 76.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Everaldo do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALLENBY, Braden R. **Environmental Security**: Concept and Implementation. *International Political Science Review/Revue Internationale de Science Politique*, vol. 21, nº 1, jan. 2000

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente**: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. rev., atual. e ampl - São Paulo: Atlas, 2016.

ASSIS, A.C.M.L. *et al.* *Revista Internacional de Direito Ambiental*. Ano VI, n. 17 (maio/ago. 2017). Caxias do Sul, RS: Plenum, 2017. ISSN 2238-2569.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AZEVEDO, P.F. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. 2.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica – direito ambiental em questão**. Tradução de Fernanda Oliveira, Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 85.

BARBOSA, Claudia Maria. **REFLEXÕES PARA UM JUDICIÁRIO SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL**. In *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n.48, p.107-120, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010

BERNARDO, Fernanda. **O Direito Comunitário do Ambiente**. Disponível em: <<http://www.diramb.gov.pt/data/basecoc/>>. Acesso em: 10 Maio. 2018.

BOFF, Leonardo. **Vida para além da morte. O presente: seu futuro, sua festa, sua contestação**. 19ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito Ambiental e Teoria Jurídica no final do século XX**. In *O novo em Direito Ambiental*. Org.:MARCELO DIAS VARELLA e ROXANA CARDOSO BORGES. Belo Horizonte: Del Rey, 1988, p. 13.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça **Portaria Nº 32, de 23 de maio de 2017**. Aprova o Plano de Logística Sustentável do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/portaria-n32-23-05-2017-presidencia.pdf> Acesso em 29 mai. 2018.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resoluções do CONAMA**: resoluções vigentes publicadas entre julho de 1984 e maio de 2006. 1ª ed. Brasília: Ideal, 2006.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Caderno Administrativo. **Ato Conjunto CSJT.TST.GP Nº 24/2014**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Poder Judiciário. 18 Nov. 2014. Nº 1605/2014. Disponível em: <www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c8e43cbf-01a9-42fb-8599-d596aeb4ae85&groupId=955023> Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.ministeriodomeioambiente.br>. Acesso em 04 mar 2016.

_____. **Decreto n. 19.841 de 22 de Outubro de 1945**. Aprova a Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 30 Mai. 2018.

_____. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. DOU, 1º/6/1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm> Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm> Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. **Organização das Nações Unidas**. Carta das nações unidas. Jul. 2012. Disponível em < <http://www.onu.org.br/carta-das-nacoes-unidas/>>. Acesso em: 30 Maio, 2018.

_____. **Recomendação nº 11, de 22.05.2007.** Ministério do Meio Ambiente. http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/recomendacao_11_36.pdf. Acesso em 04 mar 2016.

_____. República Federativa do Brasil. Caderno Administrativo. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014.** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Poder Judiciário. Brasília. DF, 2014.

_____. **Resolução Conama nº 306, de 20 de março de 2002.** “Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais”. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 3 fev. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução Nº561 de 24 de setembro de 2015.** Dispõe sobre a elaboração e a implantação do Plano de Logística Sustentável do Supremo Tribunal Federal. (PLS-STF). DJE, Nº 194. 19/9/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO561-2015.PDF>> Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Portaria Nº 20, de 26 de janeiro de 2017.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 jan.2017. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetAGE/anexo/Missao/PortariaGP20de26.1.2017DiRetrizesdaGestaoMinCarmenLucia.pdf> . Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resolução Presi 4.** Dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-o-plano-de-logistica-sustentavel-da-justica-federal-da-1-regiao-1.htm> Acesso em: 28 jun.2018

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução. Nº 23.474, de 19 de abril. 2016.** Disponível em: <[www. http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-tse-23-505-2016-plano-de-logistica-sustentavel](http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-tse-23-505-2016-plano-de-logistica-sustentavel)> Acesso em 29 de mai. 2018.

BRUNDTLAND, G., Khalid, M., Agnelli, S., Al-Athel, S., Chidzero, B., Fadika, L., *others.* (1987). **Our Common Future** ('Brundtland report').

CANOTILHO. J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Introdução ao Direito do Ambiente,** coord., Lisboa, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 33-39. Disponível em: <pt.slideshare.net/leorcp/fritjof-capra-a-teia-da-vida-pdf-24458538>. Acesso em 20 fev 2018.

CARVALHO, Délton Winter de. **A FORMAÇÃO SISTÊMICA DO SENTIDO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE.** Lusíada. Direito e Ambiente, Lisboa, nº 1/2008. pp – 55-70. (file:///C:/Users/Ana%20Cla%C3%BAdia/Downloads/2107-8182-1-PB.pdf).

CASTRO, Josué de. **Subdesenvolvimento: causa primeira de poluição.** In: MASRIEIRA, Miguel (Org.). *Luta contra a poluição*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1976.

CONROY, Michael. **Branded - How the certification revolution is transforming global corporations.** Gabriola Island: New society, 2007.

CLAVAL, P. **As abordagens da geografia cultural.** In: CASTRO, I. E. de GOMES. P. C. da C; CORRÊA, R.L. (Orgs). *Explorações geográficas: percurso no fim do século*. Rio de Janeiro. Bertrand, Brasil, 1997, p. 154.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro de. **Mudanças ambientais globais e populações tradicionais.** Versão em português do artigo Global environmental changes and traditional populations. In: HOGAN, Daniel J.; TOLMASQUIM, Maurício T. (Eds.). *Human dimensions of global environmental change: Brazilian perspectives*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2001.

DAMANGEON, Albert. **Uma Definição da Geografia Humana.** In: CHRISTOFOLETTI, Antonio. *Perspectiva da Geografia*. São Paulo: Difel, 1985, p.49-57.

DERANI, Cristiane. **Mudanças climáticas: mudanças humanas.** In: Alessandra Galli (Coord.). *Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas*. Curitiba: Juruá, 2010, v. 2, p. 76.

D'ISEP, Clarice Ferreira. **Direito ambiental econômico e a ISO 1400.** São Paulo: *Revistas dos Tribunais*, 2004

DUBOS, René. **A biosfera – um delicado equilíbrio entre homem e natureza.** In: MASRIEIRA, Miguel (Org.). *Luta contra a poluição*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1976. p. 19-44.

FARIAS, Talden Queiroz. **O conceito jurídico de meio ambiente.** Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546> Acesso em 20 Fev. 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro.** São Paulo: LTr, 2005, p. 321.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 162.

FERREIRA, Heline Sivine e LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.

FOLLONI, André. **A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento** sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO. Impresso), v. 41, p. 63-91, 2014.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. Tradução Talma T. Muchail. 8ª edição São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

_____. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, 7ªed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Do governo dos vivos**: Curso no Collège de France, 1979-1980: aulas de 09 e 30 de janeiro de 1980. Tradução, transcrição e notas Nildo Avelino. – São Paulo: Centro de Cultura Social, 2009. _____. **Segurança, Território e População**. Tradução: Eduardo Brandão. Coleção Tópicos. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREEMAN, R.E. **Strategic management**: a stakeholder approach. Boston: Pitman, 1984.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O respeito à autoridade e às regras são requisitos da vida em sociedade**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-19/segunda-leitura-respeito-autoridade-regras-sao-requisitos-vida-sociedade>. Acesso em 02 mar 2016.

_____. **Magistrates são juízes de pequenas causas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-02/segunda-leitura-magistrados-midia-tempos-comunicacao-tempo-real>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

GOMES, Carla Amado. **Direito ambiental**: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010, p. 26.

_____. **RISCO E MODIFICAÇÃO DO ACTO AUTORIZATIVO CONCRETIZADOR DE DEVERES DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE**. In: Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo). Edição Digital (e-book). Lisboa – Setembro de 2012. Disponível em: <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/cg_ma_17157.pdf> Acesso em: 10 Fev. 2018.

GOMES, R. D.; ESPINDOLA, C. R. **Abordagem sistêmica no mapeamento da vulnerabilidade do aquífero de Pereira Barreto**. Geografia, Rio Claro, v. 31, n. 3, p.587-604, 2006.

_____. **Interdisciplinaridade sistêmica e estudos geográficos ambientais**. In: Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 16, p. 95-114, jul/dez 2007, Editora UFPR

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O Conceito Jurídico de Direito Sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 123

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1997.

HACHEM, Daniel Wunder. **A maximização dos Direitos Fundamentais, Econômicos e Sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, janeiro/junho de 2013.

IBIAPINA, I. M. L de M. (Org.). **Pesquisa colaborativa**: investigação, formação e produção de conhecimentos. Brasília: Líder Livro Editora, 2008.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Chambers**. Jul. 2014a. Disponível em: <www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2>. Acesso em: 30 Mai. 2018.

_____. **Communiqué 93120**. Jul. 1993a. Disponível em <www.icj-cij.org/docket/files/97/7570>. Acesso em: 30 Mai. 2018

_____. **Press Releases**. Out. 2006a. Disponível em: <www.icj-cij.org/presscom/index.php?%20p1=6&p2=1&pr=1874&search=%22congo%22> Acesso em 30 de Mai. de 2018.

_____. **The International Court of Justice**. 2^o. ed. [s.l. s.n.],1979.

ITÁLIA, Roma. **Tratado de Roma**. Disponível em: <euroipa.eu/>. Acesso em: 10 Maio. 2018.

JELLINEK, Georg. **Reforma y mutación de la Constitución**. Traducción Christian Föster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 6-7

JORDAN, Andrew. **Environmental Policy in the European Union**. 2 ed. Londres: Earthscan, 2005, p. 23.

JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 8.

KATO, Danilo Seithi; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. **A “sociologia de plantas”: Arthur George Tansley e o conceito de ecossistema (1935)**. In: Revista Filosofia e História da Biologia, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 189-202, 2016. Disponível em: <www.abfhib.org/FHB/FHB-11-2/FHB-11-2-Danilo-S-Kato_Lilian-A-C-P-Martins.pdf> Acesso: 20 Fev. 2018.

KINGSLAND, Sharon. **The evolution of American ecology**. 1890-2000. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2005. p. 184.

KURZ, Robert. **O futuro diferente**: uma visão da sociedade do século 21: In: Sociedade e Estado Superando Fronteiras. São Paulo, Edições Fundap, p; 15-14, 1998.

LA BLACHE, Paul Vidal de. **As Características Próprias da Geografia**. In: CHRISTOFOLETTI, Antonio. *Perspectivas da Geografia*. São Paulo: Difel, 2.ed., 1985, p.37-47.

M. J. MONTORO CHINER, **El estado ambiental de derecho**. Bases constitucionales, in *El Derecho Administrativo en el umbral del siglo XXI*, Homenaje al Professor Dr. D. Ramón Martín Mateo, coord. de Sosa Wagner, II, Valencia, 2000, pp. 3437 segs, 3437.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005, pp. 20-23.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MALINVERNI DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo; GRASSI, Karine. **Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza** - projeto em François Ost. *Revista Direito e Práxis*, vol. 5, núm. 8, 2014, pp. 76-93. Disponível em: www.redalyc.org/articulo.oa?id=350944515005 E-ISSN: 2479-8966. Acesso em: 12 Fev. 2018.

MARANHÃO, Ney. **Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceitual**. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Bimestral. Porto Alegre: Magister. v. 66 (jun/jul. 2016). p. 41.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 73.

MARÉS, Carlos Frederico. *Introdução ao Direito Socioambiental*. Em LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

_____. **Bens culturais e a sua proteção jurídica**. 3 ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 21.

_____. **DE COMO A NATUREZA FOI EXPULSA DA MODERNIDADE**. *Revista Crítica do Direito*, n. 5, vol. 66, ago/dez. 2015. pp. 88-106.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**, Vol. 1. 1 ed. Madrid: Editorial Trivium. 1991. p. 5 e ss.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

MIRANDA, Jorge. **A Constituição e o Direito do Ambiente**. *Direito do Ambiente*. INA, 1994, pp. 360 e ss.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 135.

_____. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª Ed ver. Atual. e reform. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário Básico de Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Petrobras/FEEMA. 1992. pp. 133-135.

MORENO, Hilton. **DIMENSIONAMENTO ECONÔMICO E AMBIENTAL DE CONDUTORES ELÉTRICOS**. Um caminho para Economizar Energia e Preservar o Meio Ambiente. Disponível em: <www.leonardo-energy.org.br/biblioteca-virtual/dimensionamento-economico-e-ambiental-de-condutores-eletricos/> Acesso em: 3 jun.2018.

MORIN, Edgar, 1921 – **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** / Edgar Morin; tradução Eloá Jacobina. – 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 25.

_____. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MONTORO CHINER, Maria de Jesus. **El Estado ambiental de Derecho**. Bases Constitucionales. In, F. Sosa Wagner, (Coord.), *El Derecho Administrativo en los Umbrales del s. XXI*. Valencia, Tirant le Blanch. 2000, p; 3463.

M. T. CARBALLEIRA RIVERA, **La tutela ambiental en el derecho norteamericano**, in RAP, nº 137, 1995, pp. 511 segs, 516 segs

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NUNES, Cleucio Santos. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.

Oliveira, B. C. S. C. M. de, & Santos, L. M. L. dos. (2015). **Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável**. Revista de Administração Pública, 49(1), 189– 206. <http://doi.org/10.1590/0034-76121833>

OLIVER, J. E. **Perspective on applied physical geography**. North Scituate, Max.: Duxbury Press, 1977. 315p

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 395.

REBELLO FILHO, Wanderley, BERNARDO, Christianne. **Guia prático de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen,1998. p. 19.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006.

REZEK, Francisco. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODGERS Jr., William H. **Environmental law**. St. Paul: West, 1977, p. 1. (Tradução livre).

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 15-16.

_____. **Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir**. São Paulo: Vértice, 1986. *passim*,

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SANTILLI, J.; SANTILLI, M. **Desenvolvimento Socioambiental**: uma opção brasileira. In: Desenvolvimento, justiça e meio ambiente. Org. José Augusto Pádua. Belo Horizonte: Editora UFMG. São Paulo: Editora Peirópolis, 2009, p.216-241.

SANTILLI, Juliana. **SOCIOAMBIENTALISMO E NOVOS DIREITOS**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SCHOMMER, P. C.; FISCHER, T. **Cidadania empresarial no Brasil**: os dilemas conceituais e a ação de três organizações baianas. *Organização & Sociedade*, Salvador, 6, n. 15, p. 99-118, maio/ago. 1999.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental**. Nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 17-18.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 35.

SILVA, Ives Gandra da. **O Estado à Luz da História, Filosofia e Direito**. 1ª ed. Editora Noeses, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2016

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; Grassi, Karine. **Configuração e justificação de um direito fundamental ao meio ambiente à luz dos conceitos de meio justo e de natureza-projeção em François Ost**. *Revista Direito e Práxis*. V. 5, n. 8, 2014, pp. 76-93.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.

TELLES JR., Alcides. **Discurso, linguagem e justiça**. São Paulo: RT, 1986.

THIEFFRY, Patrick. **Direito Europeu do Ambiente**. Lisboa: Éditions Dalloz, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 45.-47

TUAN, Yi-Fu. **Topofilia**: um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente. São Paulo; Difiel, 1980.

TUDISCO, Laeti Fermino; KEMPFER, Marlene **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os paradigmas equatorianos de respeito aos direitos da Natureza.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fc983a91396319d>. Acesso em 02 mar 2016.

VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 59.

WILLIS, A. J. Arthur Roy Clapham, 1904-1990. **Biographical Memoirs of the Fellows of the Royal Society**, 39: 73-90, 1994.

WILSON, E. O. **Da natureza humana.** São Paulo: Edusp, 1981. Trad. de Geraldo Florsheim e Eduardo D'Ambrosio.

WINCKLER, Silvana Terezinha; BALBINOTT, André Luiz. **Direito ambiental, globalização e desenvolvimento sustentável.** In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). *Direito ambiental e desenvolvimento.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.